

Informativo comentado: Informativo 870-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- É possível a conversão da sanção de perda da função pública em cassação de aposentadoria na fase de cumprimento de sentença em ação por improbidade administrativa.

DIREITO CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL

- As declarações proferidas durante trote universitário, dirigidas a grupo específico e posteriormente divulgadas em redes sociais, não configuram dano moral coletivo.

CONTRATOS > SEGURO

- A conduta da roleta-russa, embora temerária, quando comprovadamente realizada sem a intenção suicida e sob o efeito de embriaguez, não é causa para a perda de indenização do seguro de vida.

CONTRATOS > LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS URBANOS

- As prestações periódicas relativas aos encargos locatícios vencidos após o ingresso em juízo até a efetiva desocupação do imóvel devem ser incluídas na condenação, independentemente de pedido pormenorizado do autor na inicial ou no curso da demanda.

ALIMENTOS

- Alimentos vencidos e não pagos são transmitidos aos herdeiros do credor falecido, podendo a execução prosseguir em sucessão processual.

DIREITO DO CONSUMIDOR

PLANO DE SAÚDE

- Plano de saúde deve cobrir Neocate (fórmula à base de aminoácidos) para tratamento de alergia à proteína do leite de vaca (APLV) em crianças de até dois anos.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ASPECTOS PROCESSUAIS

- A Defensoria Pública tem direito ao prazo em dobro também nos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS

- Adolescente em procedimento de apuração de ato infracional tem direito ao interrogatório ao final da instrução, aplicando-se subsidiariamente o art. 400 do CPP ao rito do ECA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

- Ação indenizatória contra município envolvendo criança deve seguir a regra geral de competência territorial, não se aplicando a competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude quando a demanda tiver cunho estritamente patrimonial.
- Compete à Justiça Comum Estadual julgar ação decorrente de bloqueio de conta em plataforma digital (ex: Uber, Ifood etc.) quando não houver pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

PROVAS

- Em comarcas onde houver sala passiva, cabe ao juiz deprecado apenas viabilizar a estrutura física e logística para a audiência, devendo o juiz que processa ouvir as partes e as testemunhas diretamente por meio de videoconferência.

EXECUÇÃO > EMBARGOS À EXECUÇÃO

- A apresentação de embargos à execução diretamente nos autos da execução contraria o art. 914, §1º, do CPC, mas constitui vício sanável, desde que cumpra sua finalidade e seja corrigido em prazo razoável, sem causar prejuízo ao contraditório.

DIREITO PENAL

LEI MARIA DA PENHA

- A palavra da vítima, corroborada por outras provas, tem especial relevância em crimes de violência doméstica, e o dano moral é presumido nesses casos.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

CADEIA DE CUSTÓDIA

- É nulo o laudo pericial baseado em mídias cujo conteúdo integral se tornou inacessível à defesa por falha de armazenamento ao longo da cadeia de custódia.

PROVAS

- A polícia pode usar software de ronda virtual CRC para identificar IPs em redes P2P de compartilhamento de pornografia infantil e requisitar diretamente aos provedores de internet os dados cadastrais do usuário, sem necessidade de autorização judicial prévia

TRIBUNAL DO JÚRI

- A nova decisão de pronúncia não reabre prazo recursal para capítulos inalterados da decisão anterior, já alcançados pela preclusão.
- A carta psicografada não pode ser admitida como prova no processo judicial, mesmo no Júri.
- Réu foi absolvido pelo Júri; TJ deu provimento à apelação para a realização de novo júri porque a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos; neste novo júri, não se pode arrolar testemunhas diferentes do primeiro.

SENTENÇA E OUTRAS DECISÕES

- Não basta que o pedido de fixação de indenização por danos morais esteja expressamente formulado na denúncia; para que seja fixada a indenização do art. 387, IV, do CPP, é necessário que se indique o valor pretendido, sob pena de afronta ao princípio do contraditório.

DIREITO TRIBUTÁRIO

TEMAS DIVERSOS

- O art. 166 do CTN não se aplica à repetição de indébito de tributos diretos, como a Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos, que não comportam transferência do encargo financeiro.

IPI

- Pessoa com deficiência comprou um carro com isenção de IPI (Lei 8.989/1995); houve perda total desse carro em um acidente; a pessoa com deficiência pode comprar um novo carro com nova isenção de IPI mesmo não tendo se passado mais de 2 anos da compra anterior.

DIREITO ADMINISTRATIVO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

É possível a conversão da sanção de perda da função pública em cassação de aposentadoria na fase de cumprimento de sentença em ação por improbidade administrativa

ODS 16

Em consonância com a atual jurisprudência do STF, é possível a conversão da pena de perda de cargo público em cassação de aposentadoria na fase de cumprimento de sentença de ação por improbidade administrativa.

É válida a aplicação da cassação de aposentadoria, por equivalência à pena de perda do cargo público, quando o agente já se encontra inativo no momento da execução da sentença condenatória por improbidade administrativa.

STJ. 1^a Seção. EREsp 1781874-DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 2/10/2025 (Info 870).

BREVE REVISÃO SOBRE O ASSUNTO

Improbidade administrativa

Improbidade administrativa é...

- um ato praticado pelo agente público,
- com ou sem a participação de um particular,
- e que gera enriquecimento ilícito,
- causa prejuízo ao erário ou
- atenta contra os princípios da Administração Pública.

Previsão constitucional

Existem quatro dispositivos na CF/88 que versam sobre o tema: art. 14, § 9º; art. 15, V; art. 37, § 4º; art. 85, V. Deve-se mencionar ainda o art. 97, § 10, III, do ADCT.

Para fins de direito administrativo, a previsão mais importante é a do art. 37, § 4º:

Art. 37 (...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Sanções decorrentes do ato de improbidade administrativa previstas na Lei

A Lei nº 8.429/92 disciplina os aspectos materiais e processuais decorrentes do ato de improbidade administrativa.

Esta Lei prevê, em seu art. 12, que o indivíduo condenado por ato de improbidade administrativa poderá receber as seguintes cominações:

- perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;
- perda da função pública;
- suspensão dos direitos políticos;
- proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios;
- proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
- multa civil;
- resarcimento integral do dano (obs: tecnicamente, não se trata de sanção, mas sim de uma consequência pela prática do ato de improbidade).

Veja a redação do art. 12, dada pela Lei nº 14.230/2021:

Art. 12. Independentemente do resarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

IV - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

A Lei nº 8.429/92 poderia prever outras sanções além daquelas fixadas no art. 37, § 4º da CF/88?

SIM. O rol de sanções trazido pelo § 4º do art. 37 da CF/88 é exemplificativo. Desse modo, é constitucional a ampliação das sanções realizada pela Lei nº 8.429/92.

Sanções dependem do tipo de ato de improbidade

Vale ressaltar que as sanções aplicadas irão variar de acordo com o tipo de ato de improbidade administrativa que foi praticado.

Assim, por exemplo, se o agente foi condenado pelo art. 9º da Lei de Improbidade, terá seus direitos políticos suspensos pelo prazo de 8 a 10 anos. Por outro lado, se praticou o art. 10 ou art. 10-A da Lei, essa suspensão será de 5 a 8 anos. Por fim, no caso do art. 11, a suspensão será de 3 a 5 anos.

O juiz é obrigado a aplicar todas as sanções previstas para o tipo?

NÃO. Não se exige que todas as sanções sejam aplicadas cumulativamente. É possível a incidência cumulativa ou isolada das sanções.

Esse é também o entendimento do STJ:

Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não.

STJ. 2ª Turma. REsp 1280973/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2013.

Assim, o magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração (STJ. 2ª Turma. REsp 1134461/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 03/08/2010).

Pode o magistrado aplicar um sistema misto de sanções, utilizando-se de mais de um inciso do rol do art. 12 da LIA?

NÃO. Cada inciso do art. 12 da Lei refere-se a uma hipótese de improbidade administrativa, não tendo a lei autorizado que o juiz faça uma combinação de sanções.

O juiz pode aplicar uma sanção abaixo ou acima dos patamares legais? Ex: o art. 12, III, prevê que, no caso do ato de improbidade do art. 11, a suspensão dos direitos políticos é de 3 a 5 anos. Pode o magistrado fixar a suspensão em 1 ano, por exemplo?

NÃO. A sanção deverá obedecer aos parâmetros previstos na lei. Nesse sentido: STJ. 2ª Turma. REsp 1.582.014-CE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7/4/2016 (Info 581).

Perda da função pública

Conforme vimos acima, uma das sanções que podem ser cominadas ao sujeito condenado por ato de improbidade administrativa consiste na “perda da função pública”.

Extensão do termo “função pública”

Quando a Lei fala em “função pública”, isso deve ser interpretado de forma bem ampla, abrangendo servidores públicos estatutários, servidores ocupantes de cargo em comissão, empregados públicos, titulares de mandato eletivo etc.

É POSSÍVEL APPLICAR CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA COMO SANÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE

É possível, na ação de improbidade administrativa, que o juiz aplique a cassação de aposentadoria como sanção por ato de improbidade?

SIM.

No julgamento da ADPF 418, o STF decidiu que a penalidade de perda do cargo público pode sim ser convertida em cassação de aposentadoria, especialmente quando esta seja a única sanção disponível para a Administração Pública aplicar ao servidor:

Não há inconstitucionalidade na previsão da penalidade de cassação de aposentadoria de servidores públicos, disposta nos arts. 127, IV, e 134 da Lei nº 8.112/90.

A aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade é compatível com o caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência dos servidores públicos.

A perda do cargo público foi prevista no texto constitucional como uma sanção que integra o poder disciplinar da Administração. É medida extrema aplicável ao servidor que apresentar conduta contrária aos princípios básicos e deveres funcionais que fundamentam a atuação da Administração Pública.

A impossibilidade de aplicação de sanção administrativa a servidor aposentado, a quem a penalidade de cassação de aposentadoria se mostra como única sanção à disposição da Administração, resultaria em tratamento diverso entre servidores ativos e inativos, para o sancionamento dos mesmos ilícitos, em prejuízo do princípio isonômico e da moralidade administrativa, e representaria indevida restrição ao poder disciplinar da Administração em relação a servidores aposentados que cometem faltas graves enquanto em atividade, favorecendo a impunidade.

STF. Plenário ADPF 418, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 15/04/2020.

Depois isso, houve julgados específicos de cassação de aposentadoria em ações de improbidade:

Julgando ação rescisória, o Tribunal de origem manteve o acórdão rescindendo, que determinou a conversão da pena de perda do cargo público em cassação de aposentadoria, no âmbito da ação de improbidade administrativa. Este entendimento mostra-se em harmonia com a jurisprudência do STF, que reputa constitucional a pena de cassação da aposentadoria.

STF. 1ª Turma. ARE 1321655 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 23/08/2021.

Não obstante o caráter contributivo do benefício previdenciário, é constitucional e plenamente possível a pena de cassação da aposentadoria nos casos de configuração de ato de improbidade administrativa.
STF. 2ª Turma. ARE 1257379 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/11/2020.

O STJ acompanhou esse entendimento:

A cassação da aposentadoria de servidor público, como consequência da perda da função pública por ato de improbidade administrativa, é admissível mesmo sem previsão expressa na Lei de Improbidade Administrativa, não configurando confisco ou enriquecimento ilícito do Estado.

STJ. 1ª Seção. MS 26.106-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5/6/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

Se o servidor se aposentou antes da conclusão do processo ou do trânsito em julgado da sentença, essa aposentadoria não pode funcionar como um escudo para impedi-lo de sofrer as consequências legais dos seus atos.

A cassação da aposentadoria é uma medida compatível com o regime previdenciário dos servidores públicos, que é baseado nos princípios da contribuição e da solidariedade. Isso significa que o fato de o servidor ter contribuído durante a carreira para a sua aposentadoria não impede que ele a perca, caso tenha cometido atos graves.

O benefício previdenciário não é um direito absoluto e incondicional, pois ele está vinculado à legalidade da conduta funcional do servidor ao longo do tempo. Portanto, se o servidor violou gravemente seus deveres enquanto estava na ativa, a perda da aposentadoria não configura confisco e nem representa enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Outro ponto importante abordado foi o princípio da legalidade. De fato, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) não prevê expressamente a sanção de cassação de aposentadoria. No entanto, o Judiciário precisa aplicar a sanção compatível com a realidade funcional do servidor. Se a pena imposta foi a perda da função pública e o servidor já estava aposentado, a cassação da aposentadoria é a única forma de efetivar a sanção. Caso contrário, haveria um tratamento desigual entre servidores ativos (que podem perder o cargo) e inativos (que estariam imunes a qualquer sanção), o que ofenderia o princípio da isonomia.

Dessa forma, o STJ concluiu que a cassação da aposentadoria, nesses casos, é válida e não fere os princípios da legalidade, da contribuição previdenciária, da isonomia ou da moralidade administrativa. O servidor aposentado que foi condenado à perda da função pública por improbidade administrativa pode sim ter sua aposentadoria cassada como forma de dar efetividade à decisão judicial e evitar impunidade.

É POSSÍVEL TAMBÉM A CONVERSÃO DA PENA DE PERDA DE CARGO PÚBLICO EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE

Imagine a seguinte situação hipotética:

João era agente da Polícia Civil e, no exercício de suas funções, praticou ato de improbidade administrativa.

O Ministério Público ajuizou ação de improbidade administrativa contra João, com fundamento no art. 9º da Lei nº 8.429/1992.

O juiz julgou o pedido procedente e condenou João à perda da função pública, além de outras sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

A sentença transitou em julgado.

Ocorre que, quando da fase de cumprimento de sentença, João já havia se aposentado.

Diante disso, o juízo da execução determinou a conversão da pena de perda da função pública em cassação da aposentadoria, como forma de efetivar a sanção imposta na sentença condenatória.

Essa decisão do juízo está em harmonia com a jurisprudência?

SIM.

Conforme vimos acima, o STF reconheceu que a cassação da aposentadoria constitui consectário lógico da pena de perda da função pública quando o servidor se aposenta antes da efetivação da sanção.

O raciocínio do Supremo parte da premissa de que, se o ato ilícito tivesse sido descoberto à época de sua prática e aplicada a pena de demissão, o servidor perderia o cargo e sequer faria jus à aposentadoria.

Desse modo, não se pode admitir que a aposentadoria funcione como um escudo protetor contra a sanção, pois isso representaria um prêmio indevido ao agente ímparo que conseguiu se aposentar antes do cumprimento da pena, criando uma distinção injustificada entre servidores ativos e inativos.

O STF também afastou o argumento de que o caráter contributivo do benefício previdenciário impediria sua cassação, concluindo que, não obstante as contribuições vertidas pelo servidor ao longo da carreira, a penalidade é constitucional e plenamente cabível nos casos de ato de improbidade administrativa, conforme decidido na ADPF 418.

O STJ, que já teve posição em sentido contrário, atualmente, comunga do mesmo entendimento do STF. Por fim, o STJ rejeitou a alegação de que a Lei nº 14.230/2021 beneficiaria o requerido por exigir comprovação de dolo específico, uma vez que a condenação original já havia reconhecido expressamente a presença de dolo e de enriquecimento ilícito. Da mesma forma, o § 1º do art. 12 da LIA, introduzido pela nova legislação, não socorre a tese defensiva, pois apenas restringiu a perda da função ao cargo de mesma qualidade e natureza detido à época do cometimento da infração, e no caso concreto o servidor se aposentou exatamente no cargo em que praticou o ato ímparo.

Em suma:

Em consonância com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é possível a conversão da pena de perda de cargo público em cassação de aposentadoria na fase de cumprimento de sentença de ação por improbidade administrativa.

STJ. 1ª Seção. EREsp 1781874-DF, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, julgado em 2/10/2025 (Info 870).

Como o assunto já foi cobrado em prova:

Ano: 2025 Banca: Ministério Público de São Paulo – MPSP Prova: MPSP - MPE SP - Promotor de Justiça Substituto - 2025
Assinale a alternativa **incorrecta** sobre servidores públicos.

É lícita a pena de cassação de aposentadoria de servidor público por prática constatada de infração disciplinar apenada com demissão durante o exercício da função pública, não obstante o caráter contributivo do benefício previdenciário.
(Correta)

Ano: 2025 Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE
Prova: CESPE/CEBRASPE - SEFAZ SE - Auditor Fiscal Tributário - Área: Tributação - 2025

Assinale a opção que reproduz corretamente o entendimento jurisprudencial do STJ em relação à improbidade administrativa.

A. Dada a ausência de previsão expressa na Lei de Improbidade Administrativa, é inadmissível a cassação da aposentadoria de servidor público como consequência da perda da função pública por ato de improbidade administrativa. (Incorreto)

DIREITO CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL

As declarações proferidas durante trote universitário, dirigidas a grupo específico e posteriormente divulgadas em redes sociais, não configuram dano moral coletivo

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: Marcelo, estudante de Medicina, participou de um trote universitário no qual apresentou aos calouros um suposto hino da instituição que, na verdade, era um juramento com conteúdo machista e sexualizado. O juramento objetificava mulheres, incitava comportamentos desrespeitosos e foi repetido pelos calouros em meio a risadas e aplausos. A cena foi filmada e ganhou grande repercussão nacional, gerando críticas de veículos de imprensa e movimentos feministas, que apontaram o episódio como ofensivo à dignidade feminina e perpetuador da cultura do estupro.

Diante disso, o Ministério Público ajuizou ação civil pública contra Marcelo, pedindo indenização por danos morais coletivos e danos sociais. O juiz julgou o pedido improcedente, entendendo que, embora imoral, o discurso não atingiu a coletividade das mulheres, pois foi restrito a um grupo limitado. O Tribunal de Justiça manteve a decisão, afirmando que as falas ocorreram em tom de brincadeira e foram repetidas voluntariamente pelos calouros, o que afastaria a gravidade necessária para caracterizar dano coletivo.

O STJ manteve o acórdão do TJ que negou a indenização.

A configuração do dano moral coletivo exige demonstração de conduta antijurídica, lesão a interesse transindividual, nexo de causalidade e gravidade objetiva da lesão.

A repercussão negativa em redes sociais não constitui, por si, parâmetro juridicamente idôneo para caracterizar dano moral coletivo.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.060.852-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 14/10/2025 (Info 870).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Marcelo era aluno do curso de Medicina de uma Universidade no interior do Estado.

Em fevereiro de 2019, ele foi convidado a participar do trote universitário de recepção aos calouros, organizado pelos alunos veteranos.

Durante o evento, Marcelo conduziu os novos estudantes a entoarem o que ele apresentou como sendo o “hino da instituição”. Na verdade, tratava-se de um juramento com conteúdo machista e de cunho sexual. As declarações incluíam frases que objetificavam as mulheres e as colocavam em posição de submissão, além de promover comportamentos desrespeitosos em relação às estudantes de outros cursos.

O juramento foi entoado por diversos calouros, com risadas e aplausos da plateia, composta majoritariamente por estudantes. O evento foi filmado por um dos presentes, e o vídeo logo se espalhou pelas redes sociais, gerando repercussão nacional.

Diversos perfis, veículos de imprensa e coletivos feministas se manifestaram repudiando o conteúdo, apontando-o como ofensivo à dignidade das mulheres e perpetuador da cultura do estupro.

Diante da repercussão, o Ministério Público do Estado ajuizou ação civil pública contra Marcelo, pedindo a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos (no valor de quarenta salários-mínimos) e por danos sociais.

Segundo o MP, o discurso de Marcelo ofendeu a dignidade de todas as mulheres, feriu princípios constitucionais fundamentais e desestabilizou a tranquilidade social ao promover discriminação, machismo e misoginia.

O juiz julgou o pedido improcedente, entendendo que, apesar de vulgar e imoral, o discurso não causou ofensa à coletividade das mulheres, pois foi dirigido apenas a um grupo restrito de pessoas.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença, destacando que as declarações foram proferidas em tom jocoso, tanto por Marcelo quanto pelos participantes que as repetiram de livre e espontânea vontade, o que eliminava a gravidade necessária para configurar dano coletivo.

Inconformado, o Ministério Pùblico interpôs recurso especial ao STJ, sustentando, dentre outros argumentos, que a conduta ultrapassou os limites de uma brincadeira, reforçando o machismo, atentando contra a dignidade feminina e estimulando a cultura do estupro, devendo ser reconhecido o dano moral coletivo, especialmente diante da ampla repercussão negativa nas redes sociais e das manifestações de repúdio.

O STJ deu provimento ao recurso do Ministério Pùblico e condenou Marcelo ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e danos sociais?

NÃO.

Liberdade de expressão na sociedade democrática moderna

A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais da sociedade democrática moderna, encontrando amparo não apenas no ordenamento jurídico pátrio, mas também nos principais tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Essa liberdade não se manifesta apenas como direito individual, mas como garantia institucional indispensável ao funcionamento do regime democrático, permitindo o livre debate de ideias, a formação de opinião pública e o controle social do poder. Assim, a liberdade de manifestação do pensamento é direito de personalidade que consiste na exteriorização de conceitos, opiniões e juízos de valor sobre os mais diversos objetos.

Contudo, nenhum direito fundamental é absoluto, e a liberdade de expressão encontra limites, tanto explícitos quanto implícitos, no texto constitucional.

Limites explícitos e implícitos da liberdade de expressão

Os limites explícitos decorrem de vedações expressas, como a proibição do anonimato (art. 5º, IV).

Os limites implícitos surgem da necessária harmonização com outros direitos fundamentais de igual hierarquia, como a dignidade da pessoa, a honra, a imagem e a intimidade.

O excesso no exercício da liberdade de expressão deve ser combatido pelo direito, especialmente quando se manifesta por meio de discursos que incitem à violência, promovam a discriminação ou atentem gravemente contra a dignidade humana.

Hate speech

O hate speech, ou discurso de ódio, representa uma das mais preocupantes manifestações desse excesso, demandando resposta firme e proporcional do sistema jurídico.

O discurso de ódio não apenas ofende suas vítimas diretas, mas pode corroer o próprio tecido social, ao atacar a premissa básica de que todos os membros da sociedade merecem igual consideração e respeito. Por essa razão, muitas democracias constitucionais têm desenvolvido mecanismos jurídicos para coibir as manifestações mais graves de intolerância, buscando preservar, simultaneamente, o livre debate de ideias.

Intervenção estatal é excepcional

Vale ressaltar, no entanto, que a intervenção estatal no âmbito da expressão deve ser excepcional e cuidadosamente delimitada. A regulação do discurso em sociedades democráticas exige extrema cautela, pois o risco de censura indevida pode sufocar o debate público e comprometer a própria democracia. Daí a necessidade de critérios rigorosos para distinguir entre manifestações legítimas, ainda que controversas ou ofensivas, e aquelas que efetivamente ultrapassam os limites constitucionalmente toleráveis.

O dano moral coletivo é também excepcional

O dano moral coletivo é um instituto jurídico de aplicação excepcional, caracterizado pela lesão à esfera extrapatrimonial de uma determinada comunidade. Para sua configuração, exige-se a comprovação rigorosa da violação efetiva de valores fundamentais compartilhados pela coletividade. Não se confunde com a simples desaprovação moral de determinada conduta, pois pressupõe a violação de interesse transindividual juridicamente tutelado.

A caracterização do dano moral coletivo requer que a conduta ofensiva atinja um elevado grau de reprovabilidade, ultrapassando os limites do interesse meramente individual. É necessário que a ofensa, por sua gravidade e repercussão, afete o núcleo essencial dos valores sociais.

Trata-se de conduta que agride, de forma injusta e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade, gerando um sentimento coletivo de repulsa e indignação.

O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, pois decorre da própria lesão a interesses essencialmente coletivos, cuja reprovação social é elevada. Contudo, para que ele se caracterize “não basta a mera infringência à lei ou ao contrato”. “É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.726.270/BA, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 27/11/2018.).

Da necessária cautela ante o fenômeno da amplificação digital

A mera capacidade de mobilização da opinião pública digital não constitui parâmetro juridicamente idôneo para aferir a gravidade objetiva da lesão exigida para caracterização do dano coletivo. Do contrário, estaríamos subordinando a aplicação de institutos jurídicos excepcionais à lógica algorítmica das plataformas digitais e aos critérios subjetivos e voláteis da viralização de conteúdo.

É necessário demonstrar nexo causal direto entre a conduta específica do agente e a alegada lesão coletiva, não bastando a repercussão posterior provocada por terceiros ou a dimensão que o fato adquiriu nas mídias sociais. Deve-se distinguir entre a repercussão negativa nas redes sociais e a efetiva lesão a interesse transindividual juridicamente protegido.

Dos elementos configuradores

Para a caracterização do dano moral coletivo, impõe-se a presença cumulativa dos seguintes elementos:

- i) conduta antijurídica;
- ii) lesão a interesse transindividual;
- iii) nexo de causalidade; e
- iv) gravidade objetiva da lesão.

O segundo elemento exige demonstração de ofensa a valores fundamentais compartilhados pela coletividade, com potencial de abalar a ordem social ou atingir direitos de grupos determinados.

Analisando o caso concreto

No caso sob análise, as manifestações foram dirigidas a grupo específico e restrito de estudantes universitários, em evento privado, sem intenção inicial de divulgação ampla. A posterior repercussão em redes sociais decorreu de ação de terceiros, circunstância não provocada diretamente pelo réu.

É fundamental reconhecer que os efeitos das declarações na esfera pessoal devem ser analisados casuisticamente, em relação a cada um dos participantes do evento. Nem todos necessariamente sofreram o mesmo impacto, devendo-se considerar: a percepção individual do contexto; o grau de constrangimento efetivamente experimentado; a capacidade de discernimento sobre a natureza das manifestações; e a participação voluntária no evento.

Embora o conteúdo das declarações seja moralmente reprovável e mereça censura social, a análise conjunta dos elementos probatórios (contexto jocoso, participação voluntária dos envolvidos, ausência de reação negativa imediata, direcionamento a grupo específico e restrito), sugere que a resposta mais adequada deve se dar no plano individual, e não necessariamente no âmbito da responsabilidade civil coletiva.

Assim, a configuração do dano moral coletivo exige rigor na análise de seus elementos constitutivos, não podendo resultar de mera reprovação moral de determinada conduta ou de sua repercussão midiática. No caso dos autos, mostram-se ausentes os requisitos cumulativos para caracterização do instituto, especialmente a demonstração de lesão a interesse transindividual e a gravidade objetiva da lesão que transborde os limites individuais.

O STJ afirmou que esta decisão não implica tolerância ou aprovação do conteúdo discriminatório das manifestações, que permanecem merecendo absoluto repúdio moral e social. Trata-se, antes, de reconhecer os limites da responsabilidade civil coletiva e a necessidade de critérios rigorosos para sua configuração, preservando-se o equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais e a liberdade de expressão em suas múltiplas manifestações.

Teses de julgamento:

A configuração do dano moral coletivo exige demonstração de conduta antijurídica, lesão a interesse transindividual, nexo de causalidade e gravidade objetiva da lesão.

A repercussão negativa em redes sociais não constitui, por si, parâmetro juridicamente idôneo para caracterizar dano moral coletivo.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.060.852-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 14/10/2025 (Info 870).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a natureza jurídica do dano moral coletivo e quando ele pode ser configurado?

O dano moral coletivo constitui instituto jurídico de aplicação excepcional, compreendido como lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade. Para sua caracterização, não basta a mera reprovação moral de determinada conduta, exigindo-se a demonstração rigorosa de efetiva violação aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade. A conduta deve atingir alto grau de reprovabilidade e transbordar os limites do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o núcleo essencial de valores sociais, de modo a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.

Quais são os requisitos cumulativos necessários para a configuração do dano moral coletivo?

São quatro os elementos que devem estar presentes cumulativamente: conduta antijurídica, lesão a interesse transindividual, nexo de causalidade e gravidade objetiva da lesão. A ausência de qualquer um desses requisitos impede o reconhecimento do dano moral coletivo, não sendo suficiente a demonstração isolada de comportamento moralmente reprovável ou de repercussão negativa nas redes sociais.

Por que o dano moral coletivo é considerado aferível in re ipsa e o que isso significa na prática?

O dano moral coletivo é aferível in re ipsa porque decorre da lesão a interesses essencialmente coletivos de elevada reprovabilidade social, dispensando prova específica do prejuízo quando demonstrada a violação ao interesse transindividual. Não obstante essa característica, isso não significa que basta a alegação de violação, pois permanece essencial demonstrar que o ato antijurídico praticado atingiu alto grau de reprovabilidade e transbordou os limites do individualismo, afetando o núcleo essencial de valores sociais de modo a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.

Como a liberdade de expressão se relaciona com os limites do dano moral coletivo?

A liberdade de expressão constitui direito fundamental que não é absoluto, encontrando limites tanto explícitos quanto implícitos no texto constitucional. Os limites implícitos surgem da necessária harmonização com outros direitos fundamentais de igual hierarquia, como a dignidade da pessoa humana,

a honra, a imagem e a intimidade. A intervenção estatal no âmbito da expressão deve ser excepcional e cuidadosamente delimitada, exigindo extrema cautela para não sufocar o debate público. Por isso, distingue-se entre manifestações legítimas, ainda que controversas ou ofensivas, e aquelas que efetivamente ultrapassam os limites constitucionalmente toleráveis.

Qual é o critério para evitar a banalização do instituto do dano moral coletivo?

Para evitar o desvirtuamento do instituto, não basta a mera infringência à lei ou ao contrato. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando seus valores primordiais, devendo se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública.

Por que o dano moral coletivo exige que a conduta transborde os limites do individualismo?

O instituto do dano moral coletivo pressupõe que a conduta não se restrinja à esfera de interesses meramente individuais ou de grupo específico, devendo afetar valores essenciais compartilhados pela coletividade de forma ampla. Quando a manifestação é dirigida a grupo específico e restrito, em contexto privado, sem intenção de divulgação ampla, a tutela jurídica adequada situa-se no plano da responsabilidade individual, não configurando lesão a interesse transindividual apta a ensejar reparação coletiva.

Por que a repercussão negativa em redes sociais não constitui, por si só, parâmetro para caracterizar dano moral coletivo?

A mera capacidade de mobilização da opinião pública digital não constitui parâmetro juridicamente idôneo para aferir a gravidade objetiva da lesão exigida para caracterização do dano coletivo, sob pena de banalização do instituto. Aceitar tal premissa implicaria subordinar a aplicação de institutos jurídicos excepcionais à lógica algorítmica das plataformas digitais e aos critérios subjetivos e voláteis da viralização de conteúdo, transformando a exceção em regra e submetendo o ordenamento jurídico às oscilações do humor coletivo nas redes sociais.

Qual é a distinção entre repercussão negativa nas redes sociais e efetiva lesão a interesse transindividual?

É necessário demonstrar nexo causal direto entre a conduta específica do agente e a alegada lesão coletiva, não bastando a repercussão posterior provocada por terceiros ou a dimensão que o fato adquiriu nas mídias sociais. A repercussão digital pode decorrer de ação de terceiros, circunstância não provocada diretamente pelo agente, e essa amplificação externa não pode converter condutas de âmbito privado em violações intoleráveis da ordem jurídica. O fenômeno da amplificação digital, embora represente importante mecanismo de controle social, não possui aptidão para, isoladamente, caracterizar o dano moral coletivo.

Como o contexto em que ocorreu a conduta influencia na caracterização do dano moral coletivo?

A análise conjunta dos elementos contextuais é fundamental para determinar se a resposta adequada deve se dar no plano individual ou coletivo. No caso concreto, elementos como contexto jocoso, participação voluntária dos envolvidos, ausência de reação negativa imediata e direcionamento a grupo específico e restrito evidenciam que a tutela jurídica adequada situa-se no plano da responsabilidade individual. O contexto privado, a ausência de intenção inicial de divulgação ampla e a participação voluntária dos envolvidos são fatores relevantes para afastar a caracterização do dano coletivo.

Qual é a relação entre a reprovabilidade moral de uma conduta e sua caracterização como dano moral coletivo?

A reprovabilidade moral da conduta, embora possa ser evidente, constitui apenas o ponto de partida para o exame dos requisitos legais do instituto, não exaurindo a análise jurídica. Uma conduta pode ser moralmente reprovável e merecer censura social sem que isso necessariamente configure dano moral coletivo. É fundamental considerar os limites da intervenção estatal e os critérios técnicos específicos para a configuração do instituto, distinguindo entre responsabilidade moral e responsabilidade jurídica. Esta decisão não implica tolerância ou aprovação do conteúdo discriminatório, mas reconhece os limites da responsabilidade civil coletiva e a necessidade de critérios rigorosos para sua configuração.

CONTRATOS > SEGURO

A conduta da roleta-russa, embora temerária, quando comprovadamente realizada sem a intenção suicida e sob o efeito de embriaguez, não é causa para a perda de indenização do seguro de vida

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João, embriagado e acreditando que sua arma antiga não funcionava, fez roleta-russa, disparando contra a sua própria cabeça. Na segunda vez, a arma disparou e ele morreu. A seguradora se recusou a pagar a indenização do seguro de vida em favor da viúva/beneficiária (Regina).

Regina ingressou com ação contra a seguradora.

O juiz negou o pedido argumentando que houve suicídio e que havia menos de 2 anos de vigência do contrato (Súmula 610 do STJ).

O Tribunal de Justiça manteve a improcedência, mas sob o outro fundamento: não houve suicídio, mas João agravou intencionalmente o risco do contrato ao apontar a arma para a própria cabeça, aplicando o art. 768 do Código Civil.

Ao julgar recurso especial, o STJ afastou esse entendimento, reconhecendo que não houve intenção de agravar o risco nem de provocar o sinistro, pois João, embriagado e confiante de que a arma não funcionava, não tinha propósito doloso. Assim, o STJ concluiu que Regina tinha direito à indenização securitária.

Mesmo que o segurado tenha atirado contra si próprio, se a ação foi praticada em estado de embriaguez e sem o propósito deliberado de morrer, não se aplica o art. 768 do CC, devendo a indenização securitária ser paga.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.204.888-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/11/2025 (Info 870).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, sob efeito de álcool, na companhia de colegas, pegou uma arma de fogo antiga que tinha em casa e disse “essa arma não faz nada, querem ver?”. Ele então apontou para sua cabeça e apertou o gatilho.

Na primeira tentativa, a arma não disparou.

João, ainda acreditando que a arma não funcionava, repetiu o gesto, apontando novamente para a própria cabeça e pressionando o gatilho pela segunda vez.

Desta vez, a arma disparou, causando-lhe a morte.

João era detentor de apólice de seguro de vida contratada pela empresa onde trabalhava.

Regina esposa de João, beneficiária da apólice, procurou a seguradora para receber a indenização do seguro de vida. A seguradora, contudo, negou o pagamento.

Diante da recusa, Regina ingressou com ação de cobrança contra a seguradora.

O juiz julgou o pedido improcedente, entendendo que João havia cometido suicídio e que, por não ter se passado mais de dois anos da adesão à apólice de seguro, ele não teria direito à indenização, nos termos da Súmula 610 do STJ:

Súmula 610-STJ: O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada.

Regina interpôs apelação sustentando que a intenção de João não era de se suicidar e que ele acreditava realmente que a arma não funcionava.

O Tribunal de Justiça reformou parcialmente a sentença.

O TJ concluiu, com base no boletim de ocorrência e nos depoimentos das testemunhas presentes, que não se tratou de suicídio, mas sim de morte accidental, pois João realmente acreditava que a arma não funcionava e agiu de forma jocosa, sem intenção de tirar a própria vida.

Apesar disso, o TJ manteve a improcedência do pedido por outro fundamento: entendeu que a conduta de João configurou agravamento intencional do risco previsto no art. 768 do Código Civil:

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Segundo o acórdão, apontar o cano de uma arma carregada para a própria cabeça agravou o risco inherente ao contrato de seguro, isentando a seguradora do pagamento da indenização.

Irresignada, Regina interpôs recurso especial argumentando que a situação não configurava agravamento intencional de risco, pois não havia intenção de provocar o sinistro ou de tirar a própria vida. Sustentou que João estava embriagado e acreditava genuinamente que a arma não funcionava.

O que decidiu o STJ? Regina teve direito à indenização a ser paga pela seguradora?

SIM.

Agravamento de risco por parte do segurado (art. 768 do CC)

O art. 768 do Código Civil afirma que “o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”.

Agravar o risco significa “aumentar a probabilidade de ocorrência de um evento que, em princípio, estava garantido pelo contrato de seguro” (COMPOY, Adilson José. Contrato de seguro de vida [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

A perda desse direito só irá ocorrer se houver, por parte do segurado, uma conduta dolosa ou, ao menos, de culpa grave, com efetiva intenção de provocar ou aumentar o risco coberto pelo seguro.

O art. 768 existe como um desdobramento do dever de boa-fé que existe na execução do contrato de segurado (art. 765).

Vale ressaltar que existe uma presunção de que o segurado age de boa-fé. Essa presunção de boa-fé do segurado só pode ser afastada se houver provas da má-fé ou da intenção de agravar o risco para beneficiar-se do seguro.

Aplicação restritiva do art. 768 no seguro de vida

A jurisprudência do STJ confere uma aplicação restritiva para o art. 768 com o objetivo de evitar o esvaziamento da própria finalidade do contrato, uma vez que é “da essência do seguro de vida um permanente e contínuo agravamento do risco segurado” (REsp 1.665.701/RS, Terceira Turma, DJe 31/5/2017).

Ato praticado sob efeito de álcool e sem intenção suicida

O STJ vedou a exclusão de cobertura em casos de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas (Súmula 620/STJ e Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 08/2007):

Súmula 620-STJ: A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida.

O argumento é que, embora a embriaguez leve ao evento morte, não houve uma intenção deliberada de tirar a própria vida, diferentemente do suicídio. A morte em decorrência de embriaguez configura, em regra, um acidente coberto pelo seguro de vida.

A conduta de “roleta-russa”, embora temerária, quando comprovadamente realizada sem a intenção suicida e sob o efeito de embriaguez, não é causa para a perda de indenização.

A ausência de intenção direta de perder a vida transforma o ato de um potencial suicídio em uma fatalidade culposa decorrente da embriaguez.

Segundo esta linha de intelecção, o STJ já concluiu que a embriaguez do segurado que dirige nesse estado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida, sob o fundamento de que teria agravado o risco ou causado o acidente (REsp n. 2.054.074/RS, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Isso porque, embora o ato decorrente da embriaguez tenha levado ao evento morte, não houve uma intenção deliberada de retirar a própria vida.

Por essa lógica, conclui-se que, se uma pessoa em estado de embriaguez, comprovadamente de forma não intencional, atira contra si, isso não justifica a negativa da indenização securitária.

Primeiramente porque a conduta de atirar em si mesmo só poderia ser classificada como suicídio se a pessoa tivesse a intenção de morrer. A percepção sobre a realidade é o que transforma o ato de um potencial suicídio em uma fatalidade culposa.

Ademais, porque os acidentes que levam à morte, se foram decorrentes de embriaguez, em regra, não justificam a perda da garantia do seguro de vida.

Portanto, a conduta da “roleta-russa”, embora temerária, quando comprovadamente realizada sem a intenção suicida e sob o efeito de embriaguez, não é causa para a perda de indenização do seguro de vida.

A aplicação do regime de agravamento de risco do art. 768 do CC seria, nesse contexto, uma forma de esvaziar a finalidade protetiva do contrato de vida, contrariando o entendimento consolidado do STJ.

Em suma:

A conduta da "roleta-russa", embora temerária, quando comprovadamente realizada sem a intenção suicida e sob o efeito de embriaguez, não é causa para a perda de indenização do seguro de vida.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.204.888-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/11/2025 (Info 870).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***Qual o requisito essencial para que se configure o agravamento intencional de risco no contrato de seguro, conforme o art. 768 do Código Civil?***

Para que se configure o agravamento intencional de risco capaz de afastar o direito à indenização securitária, é necessária a presença de dolo ou culpa grave por parte do segurado, com a intenção de incrementar o risco contratado. A simples prática de conduta perigosa não é suficiente, sendo indispensável que haja prova de má-fé do segurado que intencionalmente agravou o risco do contrato. A presunção de boa-fé somente será afastada mediante prova específica em sentido contrário, não bastando a mera demonstração de comportamento imprudente.

Por que a jurisprudência aplica de forma mais restritiva o art. 768 do Código Civil aos contratos de seguro de vida?

A aplicação restritiva do art. 768 do Código Civil aos contratos de seguro de vida justifica-se pela necessidade de evitar o esvaziamento da própria finalidade desse tipo de contrato. Como é da essência do seguro de vida um permanente e contínuo agravamento do risco segurado, exigir rigorosamente a ausência de qualquer agravamento tornaria praticamente inviável a proteção securitária. A orientação consolidada é de afastar o pagamento da apólice apenas quando ocorrer suicídio dentro dos dois primeiros anos de contrato, conforme Súmula 610/STJ e art. 798 do Código Civil.

Qual o fundamento para que a embriaguez do segurado não afaste o direito à indenização no seguro de vida?

A embriaguez não afasta o direito à indenização porque não configura intenção deliberada de provocar o sinistro ou de retirar a própria vida. No seguro de vida, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas. Essa vedação fundamenta-se na distinção entre suicídio, onde há intenção objetiva de atingir a morte, e outras situações que causem perturbação mental, nas quais não há essa intencionalidade, conforme Súmula 620/STJ.

Como o dever de boa-fé, previsto no art. 765 do Código Civil, relaciona-se com a vedação ao agravamento de risco nos contratos de seguro?

O dever de boa-fé exigido do segurado fundamenta a vedação ao agravamento de riscos durante a vigência contratual. Essa exigência visa evitar que o segurador seja compelido a responder injustamente por riscos não acordados inicialmente, o que afetaria o equilíbrio da mutualidade dos segurados. A presunção de boa-fé funciona como regra geral, sendo afastada apenas mediante prova de que o segurado intencionalmente agravou o risco do contrato com má-fé, configurando conduta dolosa ou de culpa grave que incremente o risco contratado.

Por que conduta perigosa praticada sob efeito de embriaguez e sem intenção de provocar o sinistro não configura agravamento intencional de risco?

A conduta perigosa praticada sob efeito de embriaguez e sem intenção de provocar o sinistro não configura agravamento intencional de risco porque falta o elemento subjetivo necessário: a intenção deliberada. O agravamento de risco que afasta a cobertura securitária pressupõe má-fé e intenção de acionar o seguro de forma a prejudicar o segurador. Quando o segurado age sob influência de álcool, sem percepção adequada da realidade e sem objetivo de provocar o evento danoso, não há o dolo ou culpa grave exigidos para caracterizar o agravamento intencional previsto no art. 768 do Código Civil.

Qual a distinção jurídica entre suicídio e acidente fatal decorrente de embriaguez no contexto do seguro de vida?

A distinção fundamental reside na presença ou ausência de intenção de morrer. O suicídio caracteriza-se pela intenção objetiva de atingir a morte e de provocar o sinistro, sendo coberto apenas após dois anos de vigência do contrato. Já no acidente fatal decorrente de embriaguez, embora o ato tenha levado ao evento morte, não há intenção deliberada de retirar a própria vida. A percepção sobre a realidade é o elemento que transforma o ato de um potencial suicídio em uma fatalidade culposa, justificando tratamento jurídico diferenciado quanto à cobertura securitária.

Por que a conduta de roleta-russa realizada sob embriaguez e sem intenção suicida não justifica a perda da indenização securitária?

A conduta de roleta-russa, embora temerária, quando comprovadamente realizada sem intenção suicida e sob efeito de embriaguez, não justifica a perda da indenização porque faltam os requisitos do art. 768 do Código Civil. Aplicar o regime de agravamento de risco nesse contexto seria esvaziar a finalidade protetiva do contrato de vida, contrariando o entendimento consolidado de que acidentes decorrentes de embriaguez que levam à morte, em regra, devem ser cobertos pelo seguro de vida. A ausência de intenção deliberada de tirar a própria vida, mesmo diante de comportamento extremamente imprudente, afasta a caracterização de má-fé necessária para negar a cobertura.

CONTRATOS > LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS URBANOS

As prestações periódicas relativas aos encargos locatícios vencidos após o ingresso em juízo até a efetiva desocupação do imóvel devem ser incluídas na condenação, independentemente de pedido pormenorizado do autor na inicial ou no curso da demanda

ODS 16

Caso hipotético: João alugou um imóvel comercial para Pedro, que deveria pagar aluguel e todas as despesas ordinárias previstas na Cláusula Quinta do contrato. Após alguns meses, Pedro deixou de pagar os aluguéis, o IPTU e o seguro contra incêndio, levando João a propor ação de despejo cumulada com cobrança. Na inicial, João pediu a condenação do locatário por todas as obrigações vencidas e vincendas até a desocupação, fazendo referência expressa ao contrato. O juiz determinou o despejo e condenou Pedro apenas pelos aluguéis vencidos e vincendos, sem incluir os demais encargos locatícios.

João apelou, mas o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, entendendo que seria necessário discriminá-lo detalhadamente, na inicial, cada uma das despesas além do aluguel, IPTU e seguro, pois não seria possível uma condenação genérica, conforme exigem os arts. 322 e 324 do CPC (pedido certo e determinado).

No recurso especial, João sustentou que, por se tratar de obrigações periódicas, o art. 323 do CPC determina a inclusão automática das parcelas vencidas no curso do processo.

O STJ concordou com essa tese e deu razão ao autor, reconhecendo que os encargos locatícios previstos no contrato, por serem prestações sucessivas, devem ser incluídos na condenação mesmo sem discriminação individualizada na petição inicial.

É cabível a inclusão, na condenação, de todos os encargos locatícios vencidos e vincendos até a efetiva desocupação do imóvel, mesmo que não tenham sido discriminados pormenoradamente na petição inicial, desde que haja referência expressa às obrigações contratuais assumidas pelo locatário.

A petição inicial deve ser interpretada de forma lógico-sistemática, considerando todo o seu conteúdo e não apenas o capítulo dos pedidos. Sendo o contrato de locação uma obrigação de trato sucessivo, aplica-se o art. 323 do CPC, que permite a inclusão automática das prestações periódicas vencidas no curso da demanda, independentemente de declaração expressa.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.091.358-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/9/2025 (Info 870).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João é proprietário de um imóvel comercial que alugou para Pedro.

O contrato de locação estabelecia, na Cláusula Quinta, que, além do aluguel mensal de R\$ 2.353,00, o locatário deveria pagar todas as despesas ordinárias: condomínio, telefone, água, luz, taxas de esgoto e saneamento, IPTU/TLP e quaisquer outros tributos que incidissem sobre o imóvel.

Após alguns meses, Pedro deixou de pagar os aluguéis e também não quitou o IPTU e o seguro obrigatório contra incêndio.

Diante disso, João ajuizou ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança.

Na petição inicial, ele solicitou expressamente a condenação do locatário ao pagamento de "todas as obrigações vencidas e vincendas até a efetiva desocupação do imóvel", fazendo referência à Cláusula Quinta do contrato que discriminava todos esses encargos.

O juiz julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o despejo e condenando Pedro a pagar os aluguéis vencidos e vincendos até a desocupação.

O magistrado, contudo, não incluiu na condenação os demais encargos locatícios que constavam no contrato (como condomínio, água, luz etc.), mesmo que esses também tivessem vencido durante o processo.

João apelou pedindo que fossem incluídos na condenação todos os encargos locatícios previstos no contrato que venceram durante a tramitação do processo.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso. Segundo o acórdão, para que essas outras despesas fossem incluídas na condenação, João deveria ter discriminado na petição inicial, de forma pormenorizada, quais débitos específicos estavam em aberto além do aluguel, IPTU e seguro.

O TJ entendeu que não seria possível uma “condenação genérica” a débitos não mencionados expressamente, pois isso violaria os arts. 322 e 324 do CPC, que exigem pedido certo e determinado:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

(...)

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

(...)

Irresignado, João interpôs recurso especial alegando que havia feito referência expressa ao contrato na inicial e que o art. 323 do CPC determina que, nas obrigações de prestações sucessivas (como é o caso da locação), as parcelas vencidas no curso do processo devem ser automaticamente incluídas na condenação:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

O STJ deu razão ao autor/recorrente (João)?

SIM.

Interpretação lógico-sistemática da petição inicial

O autor, em sua petição inicial, formulou expressamente pedido de condenação ao pagamento de “todas as obrigações vencidas (...) e das vincendas até a efetiva desocupação do imóvel”.

Além disso, ao longo da petição inicial, o autor fez referência às cláusulas contratuais que especificam as obrigações a cargo do locatário. Tal circunstância, por si só, já seria suficiente para amparar a pretensão do locador de incluir na condenação os aluguéis e demais encargos que se vencerem no curso da demanda. A petição inicial deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, e não meramente formalista. Assim, deve-se analisar o conteúdo integral da petição, e não apenas o capítulo destinado à formulação dos pedidos. Nesse sentido:

A interpretação lógico-sistemática da petição inicial afasta a alegação de julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional decorre logicamente do pedido deduzido.

STJ. 4ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 2.005.872/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 12/12/2022.

No caso em exame, quando o autor requer a condenação ao pagamento de “todas as obrigações vencidas e vincendas até a desocupação do imóvel” e, sobretudo, faz referência expressa às cláusulas contratuais que discriminam tais encargos, o pedido não é indeterminado.

O art. 324 do CPC, ao exigir que o pedido seja certo e determinado, tem como finalidade assegurar o contraditório e a ampla defesa do réu, além de garantir clareza e exequibilidade à decisão judicial.

No caso concreto, esses requisitos foram integralmente observados. O locatário tem pleno conhecimento de suas obrigações contratuais, às quais anuiu, e a menção às cláusulas do contrato na petição inicial seria suficiente para que saiba exatamente o que está sendo demandado.

Ademais, eventual condenação ao pagamento dos encargos locatícios não torna a decisão genérica, tampouco inviabiliza a fase de cumprimento de sentença, já que a apuração precisa dos valores devidos ocorrerá em liquidação de sentença.

Dessa forma, o STJ concluiu que, na hipótese analisada, a condenação do locatário ao pagamento de todos os encargos locatícios, ainda que sem discriminação exaustiva de cada um deles no capítulo dos pedidos, é plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente, não violando o princípio da adstrição ou da congruência.

Aplicação do art. 323 do CPC às obrigações de trato sucessivo nos contratos de locação

O art. 323 do CPC estabelece que, nas ações que tiverem por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, estas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor. Por conseguinte, tal dispositivo é aplicável às prestações periódicas relativas aos encargos locatícios, de modo que deve ser considerado implícito o pedido de condenação às parcelas vencidas no curso da demanda.

O contrato de locação é uma relação jurídica continuada, com obrigações mensais (aluguéis, encargos). Portanto, os encargos vencidos após o ajuizamento da ação devem ser incluídos na condenação automaticamente, nos termos do art. 323 do CPC.

Não é necessário que o autor aponte cada prestação vencida depois da propositura da ação.

Em suma:

As prestações periódicas relativas aos encargos locatícios vencidos após o ingresso em juízo até a efetiva desocupação do imóvel devem ser incluídas na condenação, independentemente de pedido pormenorizado do autor na inicial ou no curso da demanda.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.091.358-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/9/2025 (Info 870).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***Como deve ser interpretada a petição inicial quanto à delimitação dos pedidos formulados pelo autor?***

A petição inicial deve ser interpretada de forma lógico-sistêmica e teleológica, levando em conta todo o seu conteúdo, e não apenas o capítulo específico destinado à formulação dos pedidos. Essa interpretação sistemática permite identificar a pretensão do autor considerando todos os elementos expostos na exordial, incluindo a narrativa dos fatos, os fundamentos jurídicos e as referências aos instrumentos contratuais que regem a relação jurídica material.

Qual é o fundamento jurídico que permite a inclusão automática de prestações sucessivas na condenação, mesmo sem pedido expresso do autor?

O art. 323 do CPC estabelece que nas ações que tenham por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas prestações serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor. Essas prestações serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. Esse dispositivo visa assegurar a economia processual e a efetividade da tutela jurisdicional.

Por que os encargos locatícios são considerados obrigações de trato sucessivo para fins de aplicação do art. 323 do CPC?

Os encargos locatícios são considerados obrigações de trato sucessivo porque decorrem de um contrato de locação que, por sua própria natureza, gera prestações periódicas e continuadas. Os aluguéis e demais encargos contratuais devidos pelo locatário (como IPTU, condomínio, água, luz) vencem em intervalos regulares durante toda a vigência contratual, caracterizando-se como prestações sucessivas que se repetem ao longo do tempo.

Por que o conhecimento prévio do locatário sobre suas obrigações contratuais afasta a necessidade de discriminação pormenorizada na inicial?

O locatário tem pleno conhecimento de suas obrigações contratuais porque anuiu a elas ao firmar o contrato de locação. Assim, a remissão às cláusulas contratuais na petição inicial é suficiente para que ele

saiba exatamente o que está sendo demandado, não havendo surpresa ou prejuízo à defesa. A discriminação pormenorizada seria redundante, uma vez que o réu já conhece o conteúdo das obrigações assumidas contratualmente.

ALIMENTOS

Alimentos vencidos e não pagos são transmitidos aos herdeiros do credor falecido, podendo a execução prosseguir em sucessão processual

ODS 16

Caso hipotético: Pedro deixou de pagar por vários meses a pensão alimentícia devida ao filho Gabriel, acumulando dívida superior a R\$ 30.000,00. Gabriel, representado por sua mãe Mariana, ajuizou ação de execução para cobrar os valores atrasados. Durante o andamento do processo, porém, Gabriel faleceu aos 11 anos de idade.

Após o óbito, Mariana pediu para continuar a execução, argumentando que as parcelas vencidas já haviam se incorporado ao patrimônio de Gabriel e, portanto, poderiam ser transmitidas aos seus herdeiros. O que decidiu o STJ? É possível o prosseguimento dessa execução pelos herdeiros de Gabriel? Sim.

Os alimentos vencidos e não pagos no curso da execução configuram crédito concreto do alimentado, incorporando-se ao seu patrimônio, sendo, portanto, transmissíveis aos seus herdeiros.

Embora a obrigação alimentar seja personalíssima e, portanto, intransmissível, as prestações alimentares vencidas e não pagas adquirem natureza patrimonial, podendo ser transmitidas aos herdeiros do alimentando, pois já integravam seu acervo no momento do falecimento.

Os alimentos vencidos e não pagos no curso da execução configuram crédito concreto do alimentado e podem ser objeto de sucessão, nos termos do art. 1.784 do Código Civil.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.010.219-MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 14/10/2025 (Info 870). Cuidado: há julgados em sentido contrário.

Imagine a seguinte situação hipotética:

Pedro e Mariana tiveram um filho chamado Gabriel.

Após a separação do casal, foi estabelecido judicialmente que Pedro deveria pagar pensão alimentícia mensal de R\$ 2.000,00 para o sustento de Gabriel.

No entanto, Pedro deixou de pagar a pensão alimentícia por vários meses consecutivos, acumulando uma dívida de mais de R\$ 30.000,00 em parcelas vencidas e não pagas.

Gabriel, representado por Mariana, ingressou com ação de execução de alimentos contra Pedro para cobrar os valores atrasados.

A execução estava em andamento quando, tragicamente, Gabriel faleceu aos 11 anos de idade em decorrência de uma doença.

Diante do falecimento de Gabriel, Mariana manifestou interesse em prosseguir com a execução dos alimentos vencidos, alegando que ela é herdeira de Gabriel e que as prestações alimentares já vencidas (e não pagas) antes do óbito constituem crédito que foi incorporado ao patrimônio do menor, sendo, portanto, transmissível por sucessão.

O juiz extinguiu o processo de execução sem resolução de mérito, fundamentando que o direito aos alimentos possui natureza personalíssima e, por essa razão, não seria transmissível aos herdeiros do falecido alimentando, mesmo em relação às parcelas já vencidas.

O Tribunal de Justiça manteve essa decisão, reforçando o entendimento de que os alimentos, ainda que se concretizem em valor financeiro, não têm natureza patrimonial e seu direito é intransmissível aos

herdeiros do alimentado. Segundo o Tribunal, restaria a Mariana buscar eventual ressarcimento por meio de ação própria de indenização por enriquecimento sem causa.

Irresignada, Mariana recorreu ao STJ, sustentando que as prestações alimentares já vencidas e não pagas antes do falecimento de Gabriel constituem crédito concreto que já havia se incorporado ao patrimônio do menor, perdendo o caráter personalíssimo e tornando-se transmissível aos seus herdeiros.

O STJ deu provimento ao recurso de Mariana?

SIM.

Os alimentos vencidos e não pagos durante o curso da execução configuram crédito certo do alimentado, incorporando-se ao seu patrimônio. Por essa razão, são transmissíveis aos seus herdeiros.

É importante recordar que a obrigação é o vínculo jurídico que se estabelece entre o credor (alimentando) e o devedor (alimentante), permitindo ao primeiro exigir do segundo uma prestação – que, no caso dos alimentos, normalmente consiste no pagamento de quantia em dinheiro. Essa distinção entre obrigação e prestação é essencial: a obrigação é a relação jurídica como um todo, enquanto a prestação é o seu objeto imediato, ou seja, o comportamento exigido (dar, fazer ou não fazer algo).

Ainda que a obrigação alimentar, por sua natureza, seja personalíssima e, portanto, intransmissível, a prestação alimentar vencida e não adimplida já se encontra destacada do vínculo pessoal e assume caráter patrimonial. Assim, ela integra o patrimônio do credor.

Não há, portanto, qualquer contradição em afirmar que, embora a obrigação alimentar (o vínculo jurídico) se extinga com a morte do credor, as prestações vencidas e não pagas, já incorporadas ao seu patrimônio, são plenamente transmissíveis aos seus herdeiros. Nesse sentido, o art. 1.784 do Código Civil assegura a sucessão universal dos bens, direitos e obrigações do de cujus, abrangendo, naturalmente, os créditos líquidos e exigíveis, como é o caso dos alimentos vencidos.

Na doutrina:

"A morte de qualquer das partes da obrigação alimentar leva, em princípio, à extinção desta por sua natureza personalíssima, mas é transmissível aos herdeiros do alimentante, até às forças da herança. Falecendo o alimentando, seu direito não se transmite aos herdeiros, porque os alimentos tinham por finalidade manter aquele, e tal finalidade deixou de existir. Mas as prestações alimentícias anteriores ao falecimento do alimentando e que lhe não foram adimplidas transmitem-se aos herdeiros, porque já tinham se convertido em direito integrante de seu patrimônio." (LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 191)

O fundamento para essa interpretação está no reconhecimento de que a prestação alimentar vencida configura direito já consolidado do credor, não mais dependendo da existência de vínculo de dependência, afeto ou parentesco com o devedor. A exigibilidade desses alimentos decorre da própria relação jurídica anteriormente firmada.

Negar essa possibilidade equivaleria a reduzir a obrigação alimentar a um vínculo meramente moral, destituído de eficácia patrimonial. Tal entendimento contrariaria não apenas a função social da obrigação alimentar, mas também a lógica do sistema jurídico, que reconhece como transmissível qualquer crédito vencido e não quitado. Ainda que a obrigação de prestar alimentos seja personalíssima enquanto vigente, os valores inadimplidos assumem natureza patrimonial e podem ser exigidos pelos herdeiros do credor originário.

Distinção entre herdeiro e sub-rogação

É importante diferenciar herdeiro e sub-rogado:

- a sub-rogação (como no caso da mãe que paga pelo pai) exige prova de que o terceiro arcou com os custos. A jurisprudência entende que, nesse caso, seria necessário ajuizar uma ação autônoma de ressarcimento.

- já a herança dos valores vencidos não pagos é automática: os herdeiros do alimentando têm direito de prosseguir na execução em nome do espólio, sem necessidade de nova ação.

Portanto, por possuírem cunho patrimonial, os alimentos vencidos perdem o caráter personalíssimo e tornam-se passíveis de transmissão, conforme os dispositivos legais que regulam a sucessão processual.

A mãe que irá prosseguir na execução?

Na prática, provavelmente, sim. Mas é importante explicar melhor isso.

O sucessor não será, necessariamente, o mesmo que representava o autor na ação de alimentos (em nosso exemplo, a mãe).

O juiz deverá suspender o processo e determinar a intimação do espólio ou dos herdeiros do credor, a fim de que manifestem interesse em assumir a sucessão processual, sob pena de extinção da execução, nos termos dos arts. 110 e 313 do CPC:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º .

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689 .

A mãe atuava na execução em nome do filho, como sua representante legal enquanto ele era menor. Com o falecimento de Gabriel, a legitimidade para cobrar os alimentos vencidos passa aos herdeiros legais do menor falecido.

Quem são os herdeiros de Gabriel?

Segundo o Código Civil, os herdeiros de Gabriel seriam:

- seus filhos (se tivesse);
- na ausência de descendentes, seus pais (tanto a mãe Mariana quanto o pai Pedro).

Aqui surge uma situação peculiar: Pedro, o devedor dos alimentos, também pode ser herdeiro de Gabriel. Isso significa que ele poderia, em tese, ser ao mesmo tempo devedor (dos alimentos não pagos) e herdeiro (de uma parte do crédito).

Conclusão

Com base em todos esses fundamentos, o STJ concluiu que:

- as prestações de alimentos vencidas antes da morte do alimentando são transmissíveis aos herdeiros.
- a execução pode prosseguir com os sucessores no polo ativo, desde que observados os procedimentos dos arts. 110 e 313 do CPC (sobre sucessão processual e suspensão do processo).

Em suma:

Os alimentos vencidos e não pagos no curso da execução configuram crédito concreto do alimentando, incorporando-se ao seu patrimônio, sendo, portanto, transmissíveis aos seus herdeiros.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.010.219-MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 14/10/2025 (Info 870).

DOD PLUS: CUIDADO COM ESSE OUTRO JULGADO DA 4ª TURMA DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina e João, após 30 anos de casamento, decidiram se divorciar.

Na sentença de divórcio, ficou determinado que João deveria pagar pensão alimentícia mensal para Regina no valor de R\$ 3 mil.

João ficou inadimplente por 8 meses, acumulando uma dívida de R\$ 24 mil em alimentos vencidos.

Antes que Regina conseguisse executar essa dívida alimentar, ela faleceu.

Pedro e Hugo, filhos de Regina com seu primeiro marido, eram os únicos herdeiros. Eles ingressaram com ação contra João para cobrar essas parcelas atrasadas. Argumentaram que, como as dívidas alimentícias já estavam vencidas antes do óbito, esses valores deveriam ser incorporados ao espólio de Regina.

O pedido dos herdeiros pode ser conhecido e deferido?

NÃO.

O STJ considera os alimentos como parte do “patrimônio moral” e não do “patrimônio econômico” do alimentado(a), sendo destinados exclusivamente a ele(a).

Isso significa que o direito aos alimentos, por sua natureza moral e personalíssima, não pode ser transmitido aos herdeiros. Logo, mesmo os valores vencidos, mas não pagos antes do falecimento do alimentado, não podem ser cobrados por seus sucessores. Nesse sentido:

(...) 2. Em conformidade com o direito civil constitucional - que preconiza uma releitura dos institutos reguladores das relações jurídicas privadas, a serem interpretados segundo a Constituição Federal, com esteio, basicamente, nos princípios da proteção da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da isonomia material -, o direito aos alimentos deve ser concebido como um direito da personalidade do indivíduo. Trata-se, pois, de direito subjetivo inerente à condição de pessoa humana, imprescindível ao seu desenvolvimento, à sua integridade física, psíquica e intelectual e, mesmo, à sua subsistência.

3. Os alimentos integram o patrimônio moral do alimentando, e não o seu patrimônio econômico, ainda que possam ser apreciáveis economicamente. Para efeito de caracterização da natureza jurídica do direito aos alimentos, a correlata expressão econômica afigura-se in totum irrelevante, apresentando-se de modo meramente reflexo, como ocorre com os direitos da personalidade.

4. Do viés personalíssimo do direito aos alimentos, destinado a assegurar a existência do alimentário - e de ninguém mais -, decorre a absoluta inviabilidade de se transmiti-lo a terceiros, seja por negócio jurídico, seja por qualquer outro fato jurídico. (...)

STJ. 3ª Turma. REsp 1.771.258/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 6/8/2019.

Assim, na ação de execução de alimentos, não é cabível a sucessão quando sobrevém a morte do alimentando, ainda que a verba alimentar esteja vencida e não tenha sido adimplida, em virtude de sua natureza personalíssima, sob pena de desviar a sua função alimentar.

No mesmo sentido, confira o julgado abaixo:

(...) Os alimentos integram o patrimônio moral do alimentando, e não o seu patrimônio econômico, ainda que possam ser apreciáveis economicamente. Para efeito de caracterização da natureza jurídica do direito aos alimentos, a correlata expressão econômica afigura-se in totum irrelevante, apresentando-se de modo meramente reflexo, como ocorre com os direitos da personalidade.

4. Do viés personalíssimo do direito aos alimentos, destinado a assegurar a existência do alimentário e de ninguém mais, decorre a absoluta inviabilidade de se transmiti-lo a terceiros, seja por negócio jurídico, seja por qualquer outro fato jurídico. (...)

STJ. 3ª Turma. REsp 1.771.258/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 6/8/2019.

Em suma:

A natureza personalíssima dos alimentos, além de seu caráter de patrimônio moral em razão de sua finalidade, torna inviável a transferência aos herdeiros em caso de morte da alimentada.

STJ. 4ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 2.412.253-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/9/2024 (Info 830).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a diferença entre obrigação alimentar e prestação alimentar vencida no que se refere à transmissibilidade?

A obrigação alimentar em si é personalíssima e intransmissível, pois representa o vínculo jurídico entre credor e devedor destinado a garantir a subsistência do alimentando. Já a prestação alimentar vencida e não adimplida possui natureza distinta: uma vez destacada do vínculo pessoal, adquire natureza patrimonial e integra o acervo do credor. Por isso, enquanto a obrigação (o vínculo) cessa com a morte do credor, as prestações vencidas já incorporadas ao patrimônio são transmissíveis aos herdeiros, com fundamento no art. 1.784 do Código Civil.

Por que os alimentos vencidos e não pagos podem ser exigidos pelos herdeiros do alimentando falecido?

Os alimentos vencidos configuram crédito concreto que já se incorporou ao patrimônio do alimentado antes de sua morte. São valores devidos em razão de relação jurídica anteriormente estabelecida, cuja exigibilidade não depende mais do vínculo de dependência, afetivo ou familiar. Como constituem crédito de cunho patrimonial, perdem o caráter personalíssimo e podem ser transmitidos aos herdeiros na sucessão universal prevista no art. 1.784 do Código Civil, que abrange bens, direitos e obrigações do de cujus, incluindo créditos líquidos e exigíveis.

Qual é o fundamento para distinguir o direito aos alimentos do crédito decorrente de prestações alimentares atrasadas?

O direito aos alimentos é concebido como direito da personalidade, destinado a assegurar a subsistência do alimentário, integrando seu patrimônio moral e não o econômico. Já as prestações alimentares não pagas em vida convertem-se em dívida comum, perdendo a natureza de pensão alimentar propriamente dita. O que se transmite aos herdeiros não é o direito de reclamar o cumprimento da obrigação alimentar como sucessores do alimentando, mas sim o direito de receber, em nome do espólio, uma dívida já constituída e vencida.

Como se caracteriza a natureza jurídica das parcelas alimentares vencidas no contexto da execução?

As parcelas vencidas no curso da execução representam direito consolidado do credor, não mais dependendo de demonstração de necessidade ou vínculo familiar presente. Constituem crédito concreto que já se incorporou ao patrimônio do alimentado, adquirindo exigibilidade própria decorrente da relação jurídica previamente estabelecida. Por isso, negar sua transmissibilidade significaria reduzir a obrigação alimentar a vínculo meramente moral, desprovido de eficácia patrimonial, o que contraria a função social da obrigação alimentar e a lógica do sistema jurídico.

Qual é a distinção entre a situação de morte do alimentando e a de maioridade do alimentado quanto à sucessão processual?

Na maioridade, não há sub-rogação da genitora nos direitos da alimentada, que passa a ter capacidade civil para postular seus direitos em nome próprio, inclusive as parcelas vencidas. A mãe não possui legitimidade para prosseguir na execução ajuizada pela filha na qual atuou apenas como assistente da menor. Já na morte do alimentando, ocorre sucessão hereditária propriamente dita, pois os créditos vencidos integram o patrimônio do falecido e transmitem-se aos herdeiros pelo art. 1.784 do Código Civil, sendo cabível a sucessão processual nos termos dos arts. 110 e 313 do CPC.

Por que não há contradição em afirmar que a obrigação alimentar cessa com a morte do credor, mas as prestações vencidas são transmissíveis?

A aparente contradição é resolvida pela distinção entre obrigação e prestação. A obrigação é o vínculo jurídico inteiro entre credor e devedor, enquanto a prestação é o objeto imediato dessa obrigação (comportamento devido). A obrigação alimentar, como vínculo personalíssimo, extingue-se com a morte do alimentando, pois sua finalidade era manter especificamente aquela pessoa. Porém, as prestações

vencidas já eram direitos definitivamente adquiridos pelo alimentário, fazendo parte de seu patrimônio antes do óbito, sendo perfeitamente transmissíveis aos herdeiros como qualquer outro crédito.

Qual é a legitimidade dos herdeiros para prosseguir na execução de alimentos após a morte do alimentando?

Os herdeiros possuem legitimidade para prosseguir na cobrança das prestações vencidas até o óbito do credor, pois sucedem universalmente nos bens, direitos e obrigações do de cujus. O sucessor não é necessariamente o representante do autor na ação (que pode ser tutor), devendo o juiz suspender o processo e determinar a intimação do espólio ou dos herdeiros para manifestar interesse na sucessão processual. Essa legitimação decorre do fato de os valores inadimplidos constituírem crédito patrimonial transmissível, não do direito personalíssimo aos alimentos propriamente dito.

Qual procedimento deve ser adotado pelo juiz quando ocorre o falecimento do alimentando durante a execução de alimentos vencidos?

O juiz deve suspender o processo e determinar a intimação do espólio ou dos herdeiros do alimentando falecido para que manifestem interesse na sucessão processual, nos termos dos arts. 110 e 313 do CPC. Somente após essa manifestação é que o processo poderá prosseguir com a sucessão processual regularizada. Caso não haja manifestação de interesse, poderá ocorrer a extinção do processo executivo. Não deve haver extinção automática do feito pela morte do exequente, pois os créditos vencidos são transmissíveis.

Por que a cessão de créditos alimentares em atraso difere da cessão do direito a alimentos propriamente dito?

A cessão do direito a alimentos propriamente dito é inadmissível por sua natureza personalíssima e indisponível, conforme art. 1.707 do Código Civil, que veda a cessão, compensação ou penhora do crédito alimentar enquanto direito subjetivo de receber prestações futuras. Já a cessão de créditos alimentares em atraso é admitida porque esses valores já se converteram em dívida comum, destacada do vínculo pessoal e com natureza patrimonial. A cessão do crédito vencido não altera sua natureza de valor devido, mas reconhece que já não se trata mais de alimentos com finalidade existencial presente.

Qual é a consequência prática de negar a transmissibilidade dos alimentos vencidos aos herdeiros do alimentando?

Negar a transmissibilidade significaria permitir o enriquecimento sem causa do devedor inadimplente, que se beneficiaria de seu próprio inadimplemento com a morte do credor. Além disso, reduziria a obrigação alimentar a vínculo desprovido de eficácia patrimonial, contrariando a lógica do sistema jurídico que reconhece como crédito transmissível qualquer valor vencido e não quitado. A função social da obrigação alimentar restaria prejudicada, pois o descumprimento seria recompensado, enquanto o espólio do alimentando ficaria privado de receber valores que já integravam legitimamente seu patrimônio.

DIREITO DO CONSUMIDOR

PLANO DE SAÚDE

Plano de saúde deve cobrir Neocate (fórmula à base de aminoácidos) para tratamento de alergia à proteína do leite de vaca (APLV) em crianças de até dois anos

Importante!!!

ODS 3 E 16

Caso hipotético: Mariana, um bebê de 6 meses, foi diagnosticada com APLV (alergia à proteína do leite de vaca) em grau severo, exigindo o uso exclusivo do Neocate (fórmula à base de aminoácidos livres) já que nenhum outro tipo de leite ou fórmula é tolerado. Sua mãe solicitou ao plano de saúde o custeio do produto, considerado essencial para o tratamento nutricional da criança, mas o pedido foi negado sob alegações de que o Neocate seria apenas um alimento, não constaria no Rol da ANS e teria finalidade social devido ao alto custo.

A questão chegou ao STJ, que decidiu que o plano de saúde é obrigado a fornecer o Neocate para crianças com APLV grave.

A operadora do plano de saúde é obrigada a cobrir a fórmula à base de aminoácidos (Neocate) para o tratamento de crianças com alergia à proteína do leite de vaca, conforme recomendação da Conitec e incorporação da tecnologia ao SUS, limitada até os dois anos de idade.

A fórmula à base de aminoácidos, embora não seja medicamento, constitui tecnologia em saúde recomendada pela Conitec e incorporada ao SUS, sendo de cobertura obrigatória pelos planos de saúde para o tratamento de crianças de até dois anos diagnosticadas com alergia à proteína do leite de vaca, desde que comprovada sua necessidade médica.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.204.902-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/11/2025 (Info 870).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Mariana, com 6 meses de idade, foi diagnosticada com alergia à proteína do leite de vaca (APLV), uma condição que causa reações graves, como sangramento intestinal e comprometimento do crescimento. O pediatra prescreveu para Mariana o Neocate, uma fórmula infantil à base de aminoácidos livres, essencial para a dieta dela, pois as fórmulas comuns ou à base de proteínas extensamente hidrolisadas não são toleradas, devido à gravidade dos sintomas. Essa fórmula, embora classificada como alimento infantil, funciona como o único tratamento nutricional para a condição de Mariana.

A mãe de Mariana, Laura, solicitou ao plano de saúde o custeio e fornecimento mensal do Neocate, que é um produto de alto custo.

O plano de saúde negou o pedido alegando que:

- o Neocate não é um medicamento (*stricto sensu*), mas sim um alimento/suplemento, e que o contrato exclui a cobertura de alimentos;
- a fórmula não consta no Rol de Procedimentos e Eventos da ANS;
- a solicitação tem cunho social (custo elevado) e não estritamente médico.

Diante dessa situação, Laura ingressou com ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por dano moral contra o plano de saúde.

A controvérsia chegou até o STJ. O que foi decidido?

O plano de saúde é obrigado a cobrir o Neocate para o tratamento de crianças com alergia à proteína do leite de vaca?

SIM.

Natureza jurídica da fórmula à base de aminoácidos

O ponto central da controvérsia era em definir se a fórmula Neocate deveria ou não receber cobertura obrigatória do plano de saúde.

O plano de saúde sustentava que se tratava de mero alimento substituto do leite de vaca, sem caráter terapêutico. O STJ, contudo, adotou posicionamento diverso.

Do ponto de vista formal, a fórmula Neocate é registrada na Anvisa na categoria de alimentos infantis, e não como medicamento em sentido estrito. Esse registro reflete a classificação técnica do produto segundo a regulamentação sanitária brasileira.

Entretanto, o STJ foi além da classificação formal e analisou a função efetivamente desempenhada pela fórmula no caso concreto.

A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (Conitec), órgão responsável por assessorar o Ministério da Saúde na incorporação de tecnologias ao Sistema Único de Saúde, avaliou e recomendou positivamente a fórmula à base de aminoácidos como tecnologia em saúde para tratamento de crianças de zero a vinte e quatro meses diagnosticadas com alergia à proteína do leite de vaca. Essa recomendação resultou na incorporação formal da tecnologia ao SUS por meio da Portaria nº 67/2018 do Ministério da Saúde.

Tratamento recomendado pela Conitec para alergia à proteína do leite de vaca

Segundo o relatório técnico elaborado pela Conitec sobre o tratamento da alergia à proteína do leite de vaca, a conduta terapêutica para essa enfermidade baseia-se em três pilares fundamentais:

- 1) a exclusão da proteína alergênica da dieta da criança;
- 2) a prescrição de dieta substitutiva que proporcione todos os nutrientes necessários para crianças até seis meses; e
- 3) a prescrição de alimentação complementar para crianças de seis a vinte e quatro meses.

As fórmulas nutricionais utilizadas no tratamento da alergia à proteína do leite de vaca incluem fórmulas à base de soja, fórmulas à base de proteína extensamente hidrolisada (com ou sem lactose) e fórmulas à base de aminoácidos. A escolha entre essas alternativas depende da idade da criança, da gravidade dos sintomas e da resposta clínica apresentada.

O relatório da Conitec estabelece que as fórmulas à base de aminoácidos são indicadas para situações específicas.

O protocolo terapêutico estabelece ainda que, para crianças com alergia à proteína do leite de vaca não mediada por IgE, a primeira opção deve ser a fórmula extensamente hidrolisada. Caso haja remissão dos sinais e sintomas, essa fórmula deve ser mantida. Se houver manutenção ou piora dos sintomas, deve ser realizada troca para fórmulas à base de aminoácidos.

Importância do aleitamento nos primeiros anos de vida

O Ministério da Saúde reconhece a importância fundamental do aleitamento para a saúde e o bom desenvolvimento das crianças menores de dois anos de idade. As diretrizes oficiais orientam que, até os seis meses de idade, nenhum outro tipo de alimento além do leite deve ser oferecido às crianças. Essa recomendação reforça que, para lactentes e crianças de primeira infância, o leite não representa apenas uma necessidade alimentar genérica, mas sim o componente essencial e exclusivo da nutrição nessa fase do desenvolvimento.

A dieta com fórmula à base de aminoácidos, no caso concreto, representa muito mais do que uma necessidade puramente alimentar. Trata-se, na verdade, da prescrição de tratamento médico da doença que acomete a criança. A fórmula constitui a própria terapia indicada para a alergia à proteína do leite de vaca, possibilitando que a criança receba a nutrição essencial para sua idade sem desencadear reações alérgicas graves.

Por essa razão, o STJ rejeitou o argumento do plano de saúde de que a solicitação de custeio da fórmula Neocate teria “cunho social e não médico”.

A necessidade da fórmula decorre diretamente do diagnóstico médico e da prescrição terapêutica, e não de uma questão de assistência social ou de incapacidade financeira da família. O fato de os pais não terem condições de arcar com o custo não altera a natureza médica e terapêutica da indicação.

Obrigatoriedade de cobertura pela operadora de plano de saúde

Superada a discussão sobre a natureza da fórmula, o STJ passou a analisar se haveria obrigação legal de cobertura pela operadora de plano de saúde, mesmo diante da ausência da fórmula no rol de procedimentos obrigatórios da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

O § 10 do art. 10 da Lei nº 9.656/1998 estabelece que as tecnologias avaliadas e recomendadas positivamente pela Conitec, cuja decisão de incorporação ao SUS já tenha sido publicada, serão incluídas no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS no prazo de até sessenta dias. Essa mesma regra está prevista no artigo 33 da Resolução Normativa 555/2022 da ANS, que dispõe sobre o rito processual de atualização do rol de procedimentos.

A fórmula à base de aminoácidos recebeu recomendação positiva da Conitec e foi formalmente incorporada ao SUS desde 2018, por meio da Portaria nº 67/2018 do Ministério da Saúde. Portanto, mesmo não constando ainda do rol da ANS no momento da negativa de cobertura, a tecnologia já havia sido reconhecida como tratamento necessário e eficaz para a alergia à proteína do leite de vaca em crianças de zero a vinte e quatro meses.

Com base nesses fundamentos, o STJ concluiu que a operadora de plano de saúde tem obrigação de fornecer a fórmula à base de aminoácidos Neocate para a criança, respeitando, contudo, a limitação etária estabelecida no próprio protocolo terapêutico da Conitec. O tratamento deve ser garantido até que a criança complete dois anos de idade, momento em que, segundo as diretrizes médicas, a necessidade da fórmula especial normalmente cessa.

Em suma:

A operadora do plano de saúde é obrigada a cobrir a fórmula à base de aminoácidos (Neocate) para o tratamento de crianças com alergia à proteína do leite de vaca, conforme recomendação da Conitec e incorporação da tecnologia ao SUS, limitada até os dois anos de idade.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.204.902-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/11/2025 (Info 870).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a natureza jurídica da fórmula à base de aminoácidos para tratamento de alergia à proteína do leite de vaca e por que isso é relevante para definir a obrigação de cobertura pelo plano de saúde?

Embora registrada na Anvisa como alimento infantil e não se enquadre no conceito de medicamento em sentido estrito, a fórmula à base de aminoácidos constitui tecnologia em saúde reconhecida pela Conitec. Foi incorporada ao SUS mediante Portaria 67/2018 do Ministério da Saúde como diretriz terapêutica para crianças de 0 a 24 meses diagnosticadas com APLV. Essa caracterização como tecnologia em saúde é fundamental porque demonstra que se trata de tratamento médico necessário, e não mera necessidade alimentar ou social, justificando a obrigação de cobertura pela operadora.

Qual é a base normativa que determina a inclusão automática de tecnologias recomendadas pela Conitec no rol de procedimentos da ANS?

O § 10 do art. 10 da Lei 9.656/1998 estabelece que as tecnologias avaliadas e recomendadas positivamente pela Conitec, cuja decisão de incorporação ao SUS já tenha sido publicada, serão incluídas no rol de procedimentos da ANS no prazo de até 60 dias. Esta determinação legal vincula a saúde suplementar às decisões de incorporação tecnológica do SUS, criando obrigação de cobertura mesmo antes da efetiva inclusão no rol da ANS.

Por que a ausência do procedimento no rol da ANS não impediu o reconhecimento da obrigação de cobertura no caso concreto?

Considerando a recomendação positiva da Conitec e a incorporação da tecnologia em saúde ao SUS desde 2018, a fórmula à base de aminoácidos deve ter cobertura obrigatória independentemente de sua inclusão formal no rol da ANS. O § 10 do art. 10 da Lei 9.656/1998 determina que tais tecnologias sejam incluídas no rol em até 60 dias, o que significa que a obrigação de cobertura decorre diretamente da lei e da incorporação ao SUS, não dependendo exclusivamente da atualização administrativa do rol pela agência reguladora.

Qual foi o critério utilizado para estabelecer o limite temporal do tratamento que deve ser custeado pela operadora?

O tratamento foi limitado até os 2 anos de idade da beneficiária porque a Conitec recomendou a fórmula à base de aminoácidos especificamente para crianças de 0 a 24 meses diagnosticadas com APLV. Este limite etário está fundamentado nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pela Comissão, que considera as necessidades nutricionais e o desenvolvimento infantil nesta faixa etária, bem como a orientação do Ministério da Saúde sobre a importância do aleitamento para crianças menores de 2 anos.

Qual é o protocolo terapêutico recomendado pela Conitec para utilização da fórmula à base de aminoácidos no tratamento da APLV?

A fórmula à base de aminoácidos deve ser utilizada quando a criança não tolera as fórmulas extensamente hidrolisadas, o que ocorre em aproximadamente 10% dos casos em menores de 6 meses e 5% acima de 6 meses. Também constitui primeira opção quando há sintomas graves como desnutrição moderada ou grave, sangramento intestinal intenso, anemia grave ou dermatite atópica grave. Para formas não mediadas por IgE, deve-se iniciar com fórmula extensamente hidrolisada e trocar para aminoácidos apenas se houver manutenção ou piora dos sintomas após período de teste.

Por que o argumento de que o pedido teria cunho social e não médico foi rejeitado?

A fórmula à base de aminoácidos constitui tecnologia em saúde reconhecida pela Conitec como diretriz terapêutica para tratamento da APLV em crianças de 0 a 24 meses. Trata-se de prescrição médica necessária para tratamento da doença que acomete a beneficiária, considerando especialmente que o Ministério da Saúde orienta que até os 6 meses nenhum outro alimento senão o leite deve ser oferecido às crianças. Portanto, a dieta com esta fórmula é, antes de necessidade alimentar, tratamento médico prescrito para a doença.

ECA**ASPECTOS PROCESSUAIS**

A Defensoria Pública tem direito ao prazo em dobro também nos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente

Importante!!!

ODS 16

A Defensoria Pública tem direito ao prazo em dobro nos procedimentos previstos no ECA, pois a vedação expressa do art. 152, § 2º, limita-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público, sendo este silêncio legislativo interpretado como escolha deliberada de manter a prerrogativa para a Defensoria: § 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

A Defensoria Pública, diferentemente de outras instituições estatais, enfrenta sobrecarga de trabalho decorrente do princípio da indeclinabilidade, o que justifica a concessão de prazos diferenciados como instrumento de efetivação da isonomia material e do acesso à justiça.

A celeridade exigida pelo ECA não pode suprimir o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, sendo legítimo o acréscimo de prazo à Defensoria como medida que harmoniza a prioridade da infância com a paridade de armas no processo.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.212.651/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/9/2025.

STJ. 4^a Turma. Resp 2.139.217-PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 27/10/2025 (Info 870).

Imagine a seguinte situação hipotética:

O Ministério Público ajuizou uma ação, na Vara da Infância e Juventude, pedindo a suspensão do contato entre uma criança de 7 anos e seus avós, sob o argumento de que isso estaria sendo prejudicial à saúde da criança.

O pedido do MP foi baseado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O juiz acolheu o pedido e suspendeu as visitas.

Os avós, assistidos juridicamente pela Defensoria Pública do Estado, interpuseram agravo de instrumento para tentar reverter a decisão.

Qual é o prazo para a interposição de agravo de instrumento nos procedimentos especiais regidos pelo ECA?

10 dias, nos termos do art. 198, II, do ECA:

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações:

(...)

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias;

(...)

Vale ressaltar que o prazo no ECA é contado em dias corridos (não é em dias úteis, como no CPC).

Esse prazo de 10 dias corridos não foi alterado pelo CPC/2015, que prevê o prazo de 15 dias úteis?

NÃO.

Aos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente aplica-se o sistema recursal do CPC mas com as adaptações previstas no art. 198 do ECA. Isso significa que, com exceção dos embargos de declaração, o prazo aplicável será de 10 dias e contado em dias corridos, nos termos dos arts. 152, § 2º e 198, inciso II do ECA.

STJ. 3^a Turma. AgInt no AREsp 2.350.227/RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 4/9/2023.

Até mesmo o recurso especial interposto nos procedimentos do ECA segue o prazo de 10 dias:

Os recursos especiais são intempestivos, pois foram interpostos após o prazo de 10 dias previsto no ECA.
STJ. 5^a Turma. AREsp 2.309.946/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 3/12/2024.

Voltando ao caso concreto:

O agravo foi interposto no 14º dia após a intimação da decisão.

O Tribunal de Justiça do Paraná não conheceu do recurso alegando que ele foi intempestivo porque apresentado fora do prazo de 10 dias previsto no art. 198, II, do ECA.

O TJ afirmou que o prazo em dobro previsto para a Defensoria Pública não se aplicaria por força do art. 152, § 2º do ECA:

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

(...)

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Os avós interpuseram recurso especial argumentando que a lei só exclui expressamente o prazo em dobro para o Ministério Público e a Fazenda Pública (não para a Defensoria).

Além disso, destacou que, por ter menos estrutura e por não poder recusar atendimentos, a Defensoria precisa dessa prerrogativa para garantir um processo justo.

O STJ concordou com esses argumentos? A prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública aplica-se aos procedimentos regulados pelo ECA?

SIM.

Conforme vimos acima, o art. 152, § 2º, do ECA, com a redação dada pela Lei nº 13.509/2017, veda o prazo em dobro apenas à Fazenda Pública e ao Ministério Público, sem mencionar a Defensoria Pública. Isso não foi uma falha, um lapso do legislador, mas sim uma escolha deliberada. É aquilo que chamamos de “silêncio eloquente”.

Durante o processo legislativo, a versão inicial do projeto de lei até mencionava a Defensoria Pública como uma das instituições que não teria direito ao prazo em dobro. O Congresso Nacional, contudo, deliberadamente, retirou essa parte antes da aprovação final da lei. Portanto, o legislador optou conscientemente por manter a prerrogativa da Defensoria.

O art. 128, I, da LC n. 80/1994 assevera que são prerrogativas dos membros da Defensoria Pública “receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos”.

No mesmo sentido, o art. 186, caput, do CPC, sustenta que a Defensoria Pública “gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais”.

Como deve ser compreendida a isonomia material entre Defensoria Pública, Ministério Público e Fazenda Pública no contexto dos prazos processuais?

A isonomia material exige tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, superando a concepção meramente formal de igualdade.

A Defensoria Pública, apesar de sua relevância constitucional, não dispõe da mesma estrutura institucional, recursos humanos e materiais de que gozam o Ministério Público e a Fazenda Pública. Essas diferenças estruturais e funcionais justificam o tratamento diferenciado quanto aos prazos processuais, não configurando privilégio injustificado, mas mecanismo de equalização destinado a garantir paridade real de armas no processo.

Negar essa prerrogativa violaria a própria isonomia ao exigir que instituição estruturalmente mais frágil atue em idênticas condições temporais daquelas que dispõem de maior aparato.

A celeridade dos procedimentos do ECA, embora constitucional e legalmente assegurada, não pode comprometer o direito fundamental ao acesso qualificado à justiça e à ampla defesa.

No mesmo sentido:

O Tribunal Superior entendeu que a vedação do prazo em dobro prevista no art. 152, § 2º, da Lei n. 8.069/1990 se aplica apenas à Fazenda Pública e ao Ministério Público, não havendo menção à Defensoria

Pública, cuja prerrogativa de prazo em dobro está expressamente prevista no art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994 e no art. 186, caput, do CPC.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, nos procedimentos vinculados à Justiça da Infância e Juventude, os prazos para manifestação da Defensoria Pública devem ser contados em dobro e em dias corridos, conforme os arts. 152, caput e § 2º, da Lei n. 8.069/1990 e o art. 186, caput, do CPC.

A aplicação do prazo em dobro para a Defensoria Pública não contraria a celeridade dos procedimentos afetos à Justiça da Infância e Juventude, sendo uma prerrogativa legal que visa garantir a ampla defesa e o contraditório.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.152.603/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 13/10/2025.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, aplica-se o prazo recursal decenal do art. 198, II, do ECA, contado em dobro para a Defensoria Pública, conforme dispõe o art. 186, caput, do CPC.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.212.651/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/9/2025.

Em suma:

A prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública aplica-se aos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

STJ. 4ª Turma. Resp 2.139.217-PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 27/10/2025 (Info 870).

Como o assunto já foi cobrado em prova:

Ano: 2024 Banca: Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências - FUNDATEC

Prova: FUNDATEC - DPE SC - Defensor Público - 2024

Assinale a alternativa correta conforme a jurisprudência do STJ.

A. Considerando o melhor interesse da criança e o princípio da especialidade, nos prazos expressamente previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), não há contagem em dobro para a Defensoria Pública. (Incorreto)

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual o significado jurídico do silêncio do legislador ao não incluir a Defensoria Pública no rol de instituições vedadas ao prazo em dobro no art. 152, § 2º, do ECA?

O silêncio legislativo configura silêncio eloquente, representando escolha consciente e deliberada do legislador. A análise do processo legislativo da Lei n. 13.509/2017 demonstra que o Projeto de Lei n. 6.924/2017, em sua redação original, previa expressamente a vedação do prazo em dobro para a Defensoria Pública, mas essa menção foi deliberadamente retirada durante a tramitação na Câmara dos Deputados após amplo debate com órgãos governamentais e especialistas. Portanto, não houve omissão involuntária, mas opção política consciente de excluir a Defensoria Pública da vedação, mantendo sua prerrogativa de contagem em dobro dos prazos processuais.

Por que a aplicação subsidiária do CPC permanece válida para a Defensoria Pública nos procedimentos do ECA?

O art. 152, caput, do ECA estabelece que as normas gerais da legislação processual aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos regulados no Estatuto. O § 2º do mesmo dispositivo veda o prazo em dobro apenas para Fazenda Pública e Ministério Público, sem mencionar a Defensoria Pública. Se o legislador quis afastar a aplicação subsidiária do CPC somente para determinadas instituições, deve-se concluir que, para as demais, incluindo a Defensoria Pública, permanece a aplicação subsidiária das regras gerais do processo civil, conforme previsto no art. 186, caput, do CPC.

Como o art. 186, § 4º, do CPC se relaciona com os prazos estabelecidos no ECA para a Defensoria Pública?

O art. 186, § 4º, do CPC dispõe que não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública. O art. 198, II, do ECA estabelece prazo de dez dias "para o Ministério Público e para a defesa", sem distinguir entre Defensoria Pública,

advogado particular ou advogado dativo. Não há, portanto, prazo próprio e específico para a Defensoria Pública no ECA, o que afasta a incidência do § 4º do art. 186 do CPC e mantém a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186, caput, do CPC e no art. 128, I, da LC n. 80/1994.

O que é o princípio da indeclinabilidade e como ele justifica o prazo em dobro para a Defensoria Pública?
O princípio da indeclinabilidade impõe à Defensoria Pública o dever de não recusar a assistência jurídica aos necessitados, diferentemente da advocacia privada que pode escolher seus casos. Essa característica gera sobrecarga de trabalho desproporcional que justifica a concessão de prazos diferenciados como forma de permitir o adequado exercício da defesa. O volume de trabalho decorrente da indeclinabilidade, aliado à histórica deficiência estrutural do serviço jurídico-assistencial público, fundamenta a necessidade de prazos maiores para garantir atuação qualificada em cada processo.

Como se resolve a aparente tensão entre a celeridade processual do ECA e o prazo em dobro da Defensoria Pública?

A celeridade dos procedimentos do ECA, embora constitucional e legalmente assegurada, não pode comprometer o direito fundamental ao acesso qualificado à justiça e à ampla defesa. Deve haver ponderação entre valores constitucionais: a prioridade absoluta da infância e juventude (art. 227, CF e art. 4º, ECA) e o acesso integral à justiça com contraditório e ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, e art. 134, CF). O acréscimo de dez dias no prazo recursal não compromete substancialmente a proteção prioritária de crianças e adolescentes, considerando que o ECA já prevê diversos outros mecanismos para garantir tramitação prioritária e célere.

Qual a finalidade do prazo em dobro para a Defensoria Pública nos procedimentos do ECA?

A concessão de prazo em dobro à Defensoria Pública não representa negação da prioridade absoluta dos direitos infantojuvenis, mas instrumento de efetivação do contraditório e da ampla defesa em condições de paridade. Trata-se de mecanismo que visa conciliar dois valores constitucionais, permitindo que a Defensoria Pública, diante de suas limitações estruturais e da indeclinabilidade de sua atuação, possa exercer adequadamente a defesa técnica dos assistidos, garantindo paridade real de armas no processo sem comprometer substancialmente a celeridade procedural.

APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS

Adolescente em procedimento de apuração de ato infracional tem direito ao interrogatório ao final da instrução, aplicando-se subsidiariamente o art. 400 do CPP ao rito do ECA

ODS 16

No rito especial que visa apurar a prática de ato infracional, além da audiência de apresentação do adolescente prevista no art. 184 do ECA, aplica-se subsidiariamente o art. 400 do CPP, de modo que, em acréscimo, é preciso garantir ao adolescente o interrogatório ao final da instrução.

A inobservância desse procedimento implicará nulidade se o prejuízo à autodefesa for informado pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

O entendimento é aplicável aos feitos com instrução encerrada após 3/3/2016.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.088.626-RS e REsp 2.100.005-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgados em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1269) (Info 870).

Interrogatório como último ato de instrução

A Lei nº 11.343/2006 tipifica os delitos envolvendo drogas. Além de prever os crimes, a referida Lei também traz o procedimento, ou seja, o rito que deverá ser observado pelo juiz.

Desse modo, a Lei nº 11.343/2006 traz um procedimento especial que possui algumas diferenças em relação ao procedimento comum ordinário previsto no CPP. Uma das diferenças reside no momento em que é realizado o interrogatório do réu. Vejamos:

CPP (art. 400)	Lei nº 11.343/2006 (art. 57)
O art. 400 do CPP foi alterado pela Lei nº 11.719/2008 e, atualmente, o interrogatório deve ser feito depois da inquirição das testemunhas e da realização das demais provas. Em suma, o interrogatório passou a ser o último ato da audiência de instrução (segundo a antiga previsão, o interrogatório era o primeiro ato).	O art. 57 da Lei de Drogas prevê que, na audiência de instrução e julgamento, o interrogatório do acusado seja feito antes da inquirição das testemunhas. Em suma, o interrogatório é o primeiro ato da audiência de instrução.

O que é mais favorável ao réu: ser interrogado antes ou depois da oitiva das testemunhas?

Depois. Isso porque após o acusado ouvir o relato trazido pelas testemunhas poderá decidir a versão dos fatos que irá apresentar. Se, por exemplo, avaliar que nenhuma testemunha o apontou como o autor do crime, poderá sustentar a negativa de autoria ou optar pelo direito ao silêncio. Ao contrário, se entender que as testemunhas foram sólidas em incriminá-lo, terá como opção viável confessar e obter a atenuação da pena. Dessa feita, a regra do art. 400 do CPP é mais favorável ao réu do que a previsão do art. 57 da Lei nº 11.343/2006.

Diante dessa constatação, e pelo fato de a Lei nº 11.719/2008 ser posterior à Lei de Drogas, surgiu uma corrente na doutrina defendendo que o art. 57 foi derrogado e que, também no procedimento da Lei nº 11.343/2006, o interrogatório deveria ser o último ato da audiência de instrução. Essa tese foi acolhida pela jurisprudência?

SIM.

A exigência de realização do interrogatório ao final da instrução criminal, conforme o art. 400 do CPP, é aplicável:

- aos processos penais militares;
- aos processos penais eleitorais e
- a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial (ex: lei de drogas).

STF. Plenário. HC 127900/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 3/3/2016 (Info 816).

O STJ também acompanhou a posição do STF e passou a decidir que, em todos os procedimentos penais, independentemente de previsão legal, o interrogatório deverá ser o último ato da instrução:

(...) 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 127.900/AM, deu nova conformidade à norma contida no art. 400 do CPP (com redação dada pela Lei n. 11.719/08), à luz do sistema constitucional acusatório e dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O interrogatório passa a ser sempre o último ato da instrução, mesmo nos procedimentos regidos por lei especial, caindo por terra a solução de antinomias com arrimo no princípio da especialidade. (...)

STJ. 6ª Turma. HC 403.550/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 15/08/2017 (Info 609).

O ato infracional não é crime. Mesmo assim, no procedimento de apuração de ato infracional, a oitiva do representado deve ser o último ato da instrução?

SIM.

No procedimento de apuração do ato infracional, o interrogatório do menor deve ocorrer ao final da instrução, nos moldes do art. 400 do CPP.

STJ. 3^a Seção. HC 769.197/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/6/2023 (Info 13 – Edição Extraordinária).

Exemplo hipotético:

O adolescente Tiago foi encontrado pela polícia praticando tráfico de drogas.

O Ministério Pùblico representou o adolescente pela prática do ato infracional análogo ao crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Ao receber a representação, o juiz entendeu que a oitiva do adolescente e de seus pais ou responsáveis deveria ser o último ato da audiência de instrução e julgamento, em conformidade com a orientação fixada pelo STF no HC 127.900/AM, acima mencionado, bem como pela aplicação subsidiária do CPP prevista no art. 152, caput, do ECA:

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Sendo assim, o magistrado determinou que fosse realizada a citação do adolescente para que apresentasse resposta à representação, em 3 dias, seguindo-se os atos de saneamento, audiência de instrução com apresentação do adolescente, alegações finais e sentença.

O Ministério Pùblico não concordou e interpôs agravo de instrumento, requerendo que a audiência de apresentação e oitiva do adolescente fosse o primeiro ato processual instrutório, conforme previsão expressa dos arts. 184 e 186 do ECA:

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

(…)

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

(…)

Somente após a oitiva do adolescente e de seus pais, é que a defesa irá apresentar o rol de testemunhas e o juiz designará audiência de continuação para ouvi-las. É o que preveem os §§ 3º e 4º do art. 186:

Art. 186 (...)

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Pùblico e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Desse modo, os arts. 184 e 186 do ECA já preveem um procedimento específico para oitiva do adolescente infrator, em primeiro lugar, seguido das inquirições das testemunhas.

Para o MP, não seria possível aplicar o CPP de forma subsidiária porque não existe lacuna no ECA nesse particular.

O STJ concordou com os argumentos do juiz ou do MP?

Do Juiz.

A jurisprudência do STJ era firme em assinalar, nos termos do art. 184 do ECA, não haver nulidade na oitiva do adolescente como primeiro ato no procedimento de apuração de ato infracional, haja vista a previsão de rito especial na legislação de regência.

No entanto, recentemente o STJ reconheceu a aplicação do entendimento firmado no HC 127.900/AM à seara menorista, sob o fundamento de que o menor de 18 anos deve ser ouvido após a instrução probatória, pois não pode receber tratamento mais gravoso do que aquele conferido ao adulto:

A oitiva do representado deve ser o último ato da instrução no procedimento de apuração de ato infracional.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 772.228/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 28/2/2023 (Info 766).

Na audiência de apresentação do adolescente, é possível que ao adolescente em conflito com a lei se imponham medidas socioeducativas, o que lhe traz considerável ônus e notória restrição à sua liberdade. O interrogatório de um adolescente, em processo por ato infracional, há de ser visto também como meio de defesa, e, portanto, para ser efetivo, precisa ser realizado como ato final da instrução, a fim de que a pessoa processada tenha condições de melhor apresentar sua defesa e influenciar a futura decisão judicial. Essa ordem de produção da prova preserva os direitos e as garantias dos adolescentes, os quais não podem ser tratados como mero objetos da atividade sancionadora estatal (art. 100, parágrafo único, I, do ECA).

O art. 3º da Lei nº 8.069/90 (ECA) assegura aos adolescentes “todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa lei”.

O art. 110, do mesmo estatuto, dispõe: “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 nos mostra a abrangência dessa garantia, ao assegurar, no art. 5º, LV, da CF, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, aos acusados em geral, direito que engloba a perspectiva de o próprio processado confrontar as imputações e as provas produzidas em seu desfavor. Como não é possível se defender de algo que não se sabe, o interrogatório deve ser realizado nos moldes do art. 400 do CPP, como último ato instrutório.

Modulação dos efeitos

O entendimento acima é o que melhor se coaduna com um devido processo justo. Todavia, faz-se necessária a modulação da alteração jurisprudencial, a fim de que a inovação no ordenamento jurídico não comprometa a segurança jurídica e culmine em declaração de invalidade de todas as representações ajuizadas no país desde a promulgação da Constituição Federal e a vigência da Lei nº 8.069/90.

Deve-se limitar os efeitos retrospectivos do julgado a partir de 3/3/2016, data em que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 127.900/AM, sinalizou que o art. 400 do CPP era aplicável aos ritos previstos em leis especiais.

Assim, doravante é preciso observar as seguintes orientações:

- a) oferecida a representação, será designada audiência de apresentação, para a decisão sobre a internação provisória e a possibilidade de remissão, a qual poderá ser concedida a qualquer tempo antes da sentença;
- b) nessa oportunidade inicial, é vedada a atividade probatória, e eventual colheita de confissão não poderá, por si só, fundamentar a procedência da ação;
- c) diante da lacuna na Lei n. 8.069/1990, aplica-se o art. 400 do CPP ao procedimento especial de apuração do ato infracional, para garantir ao adolescente o interrogatório ao final da instrução, perante o Juiz competente, depois de ter ciência do acervo probatório produzido em seu desfavor;
- d) o novo entendimento é aplicável aos processos com instrução encerrada após 3/3/2016 e
- e) para ser reconhecida, a nulidade deve ser alegada no momento oportuno, sob pena de preclusão.

O profissional que assiste o adolescente é quem tem melhores condições para identificar o dano causado pela falta de sua oitiva ao final da instrução. Em regra, se o defensor não identificou, de pronto, o prejuízo à autodefesa e a possibilidade de o representado, com suas palavras, interferir no resultado do processo, a nulidade processual não pode ser presumida por esta Corte. A alegação extemporânea de nulidade, apenas como mera estratégia de invalidação da sentença em fase mais oportuna, revela comportamento contraditório, incompatível com a boa-fé processual.

Tese fixada

O tema foi apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, sendo fixada a seguinte tese:

No rito especial que visa apurar a prática de ato infracional, além da audiência de apresentação do adolescente prevista no art. 184 do ECA, aplica-se subsidiariamente o art. 400 do CPP, de modo que, em acréscimo, é preciso garantir ao adolescente o interrogatório ao final da instrução.

A inobservância desse procedimento implicará nulidade se o prejuízo à autodefesa for informado pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

O entendimento é aplicável aos feitos com instrução encerrada após 3/3/2016.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.088.626-RS e REsp 2.100.005-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1269) (Info 870).

Como o assunto já foi cobrado em prova:

Ano: 2025 Banca: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista - VUNESP

Prova: VUNESP - MPE SP - Analista Jurídico do Ministério Público - 2025

Imagine que Luiz é adolescente e foi apreendido em flagrante de ato infracional análogo ao crime de furto. Considerando que não era a primeira vez que Luiz era apreendido em flagrante pela prática de ato infracional, Daniel, representante do Ministério Público, ofereceu representação à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa. Como primeiro ato do procedimento de apuração de ato infracional, Maria, juíza, em sede de audiência de apresentação do adolescente, determinou de imediato a realização do interrogatório de Luiz, na presença de João Paulo, defensor público do menor, e de Daniel, promotor de justiça, tendo, ao final, obtido a confissão do menor.

Com base na situação hipotética apresentada, no disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é correto afirmar que:

A. diante da especificidade do Estatuto da Criança e do Adolescente e do melhor interesse da criança e do adolescente, afasta-se a aplicação do Código de Processo Penal, admitindo-se que o interrogatório seja o primeiro ato da instrução. (Incorreto)

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a natureza jurídica do interrogatório do adolescente no procedimento de apuração de ato infracional?

O interrogatório do adolescente é reconhecido como meio de autodefesa, e não apenas como meio de prova. Por essa razão, deve ser realizado como último ato da instrução processual, permitindo que o representado tenha conhecimento de todo o acervo probatório produzido em seu desfavor e possa, com suas próprias palavras, influenciar a convicção do juiz. Essa compreensão decorre da garantia constitucional da ampla defesa prevista no art. 5º, LV, da CF, que assegura aos acusados em geral o direito de confrontar as imputações e provas contra si produzidas.

Por que o art. 400 do CPP deve ser aplicado subsidiariamente ao procedimento de apuração de ato infracional?

A aplicação subsidiária decorre da lacuna existente na Lei n. 8.069/1990, que não prevê interrogatório do adolescente ao final da instrução. O art. 152 do ECA autoriza expressamente a aplicação subsidiária das normas processuais pertinentes. Além disso, os arts. 3º e 110 do ECA asseguram aos adolescentes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e o devido processo legal. A aplicação do art. 400 do CPP concretiza essas garantias, evitando que o adolescente receba tratamento mais gravoso do que aquele conferido ao adulto em processo penal.

Qual é a função da audiência de apresentação prevista no art. 184 do ECA e por que ela deve ser mantida?

A audiência de apresentação serve para que o juiz decida sobre a decretação ou manutenção da internação provisória e avalie a possibilidade de remissão, instituto similar à diversion recomendado pelas Regras de Beijing. Essa audiência representa o primeiro contato do juiz com o adolescente e permite a substituição do processo formal por medidas alternativas construtivas, evitando a instauração de procedimento nocivo e estigmatizante. A manutenção dessa audiência é necessária porque o art. 186 do ECA não foi declarado inconstitucional e porque a remissão pode resultar na suspensão ou extinção do processo.

Qual é o valor probatório de eventual confissão obtida na audiência de apresentação?

Eventual confissão colhida na audiência de apresentação não pode, por si só, fundamentar a procedência da representação. Isso ocorre porque a audiência de apresentação não tem natureza de ato instrutório, sendo vedada a atividade probatória nessa oportunidade. A confissão obtida nesse momento é equiparável ao conteúdo de confissão extrajudicial perante autoridade policial ou ministerial, sem aptidão para, isoladamente, subsidiar a procedência da ação.

Quais são os requisitos para o reconhecimento da nulidade pela inobservância do interrogatório ao final da instrução?

Para que a nulidade seja reconhecida, é necessário que a defesa alegue o vício na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. O prejuízo à autodefesa é considerado intuitivo e evidente quando há provocação oportuna da parte, resultando de mero raciocínio lógico e do comprometimento da autodefesa. A alegação extemporânea de nulidade, apenas como estratégia de invalidação da sentença em fase mais oportuna, revela comportamento contraditório incompatível com a boa-fé processual.

Como as Regras de Beijing fundamentam o direito ao interrogatório do adolescente ao final da instrução?

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude estabelecem, em sua regra 7.1, que devem ser respeitadas as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, incluindo o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las. A regra 14.2 complementa ao determinar que os procedimentos favorecerão os interesses do jovem e serão conduzidos de forma que lhe permita participar e se expressar livremente. Essas normas internacionais reforçam a necessidade de garantir ao adolescente a oportunidade de manifestar-se após ter conhecimento de todas as provas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

Ação indenizatória contra município envolvendo criança deve seguir a regra geral de competência territorial, não se aplicando a competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude quando a demanda tiver cunho estritamente patrimonial

ODS 16

Caso hipotético: uma criança de 7 anos vítima de abusos sexuais em escola municipal no Rio Grande do Sul. A criança, representada pela mãe, ajuizou ação indenizatória contra o Município na comarca A, onde residiam e onde ocorreram os fatos. Durante a tramitação, mãe e filha mudaram-se para a comarca B, em Santa Catarina.

O juízo da comarca A declinou da competência em favor da comarca B, fundamentando-se no princípio do juízo imediato do art. 147, I, do ECA, que determina a competência pelo domicílio dos pais ou responsável. O juízo da comarca B, entretanto, suscitou conflito negativo de competência perante o STJ, argumentando que a ação é estritamente indenizatória, não se enquadrando nas hipóteses de competência absoluta do Juízo da Infância e Juventude, além de invocar a regra da perpetuação da jurisdição do art. 43 do CPC/2015.

O STJ decidiu que a competência é do juízo da comarca A, prevalecendo o entendimento de que a regra da perpetuação da jurisdição se aplica ao caso, tornando irrelevante a mudança de domicílio posterior ao ajuizamento da ação.

Teses de julgamento:

1. A competência do Juízo da Infância e da Juventude não se aplica a ações de cunho patrimonial ou obrigacional que não estejam intimamente ligadas à proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

2. A regra geral de competência territorial deve prevalecer em ações indenizatórias contra municípios, salvo prova de efetivo prejuízo ao contraditório.

STJ. 1^a Seção. CC 215.093-SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 2/10/2025 (Info 870).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Uma criança de 7 anos foi vítima de abusos sexuais nas dependências de uma escola municipal do interior do Estado do Rio Grande do Sul.

A criança, representada pela sua mãe, ingressou com ação contra o Município pedindo reparação por danos morais em razão da negligência do ente público quanto aos fatos ocorridos na escola.

A ação foi distribuída para a Vara Cível da comarca “A” (no Estado do RS), onde ocorreram os fatos ilícitos e onde mãe e filha residiam à época do ajuizamento.

Ocorre que, durante a tramitação do processo, a mãe e a filha se mudaram para outra cidade (“B”, localizada no Estado de SC).

Diante da mudança de domicílio, o juízo da comarca “A” (do RS) declinou de sua competência em favor da Vara Cível da comarca “B” (de SC).

O magistrado fundamentou sua decisão no princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I, do ECA, segundo o qual a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável pela criança:

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

(...)

Contudo, o juízo da comarca “B” não concordou com esse entendimento e suscitou conflito negativo de competência perante o STJ.

O magistrado da comarca “B” argumentou que a ação possui natureza estritamente indenizatória e patrimonial, não se enquadrando nas hipóteses de competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude previstas no ECA.

Além disso, invocou a regra geral da perpetuação da jurisdição do art. 43 do CPC/2015, segundo a qual a competência se determina no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações posteriores do estado de fato ou de direito:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

A questão chegou até o STJ. Quem é competente para julgar a causa: o juízo da comarca “A” ou o juízo da comarca “B”?

O juízo da comarca “A”.

Natureza patrimonial da demanda afasta a competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude

A competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude, prevista nos arts. 146 a 148 do ECA, deve ser observada apenas nas hipóteses específicas ali enumeradas, sobretudo naquelas situações que envolvam proteção direta dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, como medidas protetivas, guarda, tutela, destituição do poder familiar, adoção e ações civis fundadas em interesses difusos ou coletivos afetos à criança.

Quando a ação possui cunho estritamente patrimonial ou obrigacional, ainda que a parte autora seja menor de idade, não há fundamento para expandir a competência absoluta do juízo especializado.

A simples presença de criança ou adolescente como parte processual não atrai automaticamente a aplicação das regras de competência do ECA.

No caso concreto, embora a causa de pedir envolva a grave violação à dignidade sexual de uma criança em ambiente escolar, o pedido formulado é exclusivamente patrimonial, buscando a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais. Essa natureza da demanda afasta a competência do Juízo da Infância e da Juventude e mantém a aplicação das regras gerais de competência do CPC.

Não se aplica a ADI 5492 nem o art. 52, parágrafo único do CPC para os Municípios

Antes do CPC/2015, quando alguém queria ajuizar uma ação contra um Estado-membro ou contra o Distrito Federal, a regra geral era que a ação deveria ser proposta no foro de domicílio do réu, ou seja, na capital do respectivo ente federativo.

O CPC/2015, contudo, trouxe uma inovação no art. 52, parágrafo único, permitindo que o autor escolhesse entre vários foros alternativos: o foro de seu próprio domicílio, o do local onde ocorreu o fato, o da situação da coisa ou a capital do ente federado:

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Essa mudança tinha uma intenção clara: facilitar o acesso à justiça para o cidadão. A ideia era que um morador de uma cidade pequena do interior não precisasse se deslocar até a capital do Estado para ajuizar uma ação contra o ente público. Ele poderia processar o Estado na sua própria comarca, mais próxima de sua residência.

O STF, ao julgar a ADI 5.492/DF, entendeu que essa amplitude de escolha criava problemas graves para o sistema federativo. Imagine, por exemplo, que um cidadão de Santa Catarina pudesse processar o Estado do Rio Grande do Sul em uma comarca catarinense. Isso geraria uma série de inconvenientes.

Primeiro, haveria uma violação à autonomia organizacional dos entes subnacionais, pois um Estado estaria sendo julgado por um Poder Judiciário de outro Estado, vinculado a outra unidade federativa.

Segundo, surgiriam problemas para a formação de jurisprudência uniforme sobre questões locais, já que o Tribunal de Justiça do Estado afetado poderia ter um entendimento sobre determinada matéria, mas esse precedente poderia ser ignorado se a ação fosse proposta em outro Estado.

Terceiro, questões administrativas como a gestão de precatórios e requisições de pequeno valor ficariam sujeitas a autoridades de outros Estados, interferindo no orçamento público sem base constitucional.

Por essas razões, o STF deu interpretação conforme a Constituição ao dispositivo, restringindo a escolha do foro de domicílio do autor às comarcas que estejam dentro dos limites territoriais do Estado-membro ou Distrito Federal demandado. Assim, um cidadão pode processar o Estado do Rio Grande do Sul em qualquer comarca gaúcha onde resida, mas não pode processá-lo em uma comarca de Santa Catarina:

É inconstitucional a regra de competência que autoriza que entes subnacionais sejam demandados em qualquer comarca do País, pois a fixação do foro deve se restringir aos seus respectivos limites territoriais. Deve ser conferida interpretação conforme a Constituição aos artigos 46, § 5º, e 52, parágrafo único, ambos do CPC/2015, no sentido de que a competência seja definida nos limites territoriais do respectivo estado ou do Distrito Federal, nos casos de promoção de execução fiscal e de ajuizamento de ação em que qualquer deles seja demandado.

A possibilidade de litigar em face da União em qualquer parte do País (art. 109, §§ 1º e 2º, CF/88) é compatível com a estruturação nacional da Advocacia Pública federal. Contudo, estender essa previsão aos entes subnacionais resulta na desconsideração de sua prerrogativa constitucional de auto-organização (arts. 18, 25 e 125, CF/88) e da circunstância de que sua atuação se desenvolve dentro dos seus limites territoriais.

STF. Plenário. ADI 5.492/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

O juízo da comarca “B” (de SC), ao suscitar o conflito de competência, invocou esse precedente do STF como um de seus fundamentos. A lógica seria: se o STF restringiu a possibilidade de escolha de foro nas ações contra Estados, o mesmo raciocínio deveria valer para ações contra Municípios.

O STJ, contudo, rejeitou essa aplicação por uma razão textual simples: o art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, que foi objeto da ADI, menciona expressamente apenas Estados e Distrito Federal. Não há qualquer referência a Municípios nesse dispositivo. Portanto, a regra especial de foros alternativos nunca se aplicou aos Municípios, e consequentemente a restrição imposta pelo STF também não lhes diz respeito.

O fundamento para permitir foros alternativos nas ações contra Estados e Distrito Federal foi garantir paridade de armas ao cidadão. As procuradorias estaduais e distrital são órgãos maiores, com estrutura e recursos para atuar em diferentes localidades sem prejuízo à defesa do ente público. Já as procuradorias municipais, especialmente de municípios menores, frequentemente não possuem essa mesma estrutura. Muitas vezes sequer estão adequadamente organizadas. Por isso, o legislador não estendeu aos Municípios a regra de foros alternativos, mantendo para eles a regra geral.

Qual é a regra geral aplicável aos Municípios, então?

Para ações contra Municípios, aplica-se o art. 46 do CPC/2015, que estabelece a regra geral de competência territorial: a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta no foro de domicílio do réu. No caso de pessoa jurídica de direito público, como um Município, o domicílio é a sede do ente, ou seja, a própria cidade:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

Isso significa que, em princípio, uma ação indenizatória contra o Município “A” deve ser ajuizada na comarca do Município “A”. E foi exatamente o que ocorreu no caso concreto: a ação foi proposta na comarca onde está sediado o Município réu e onde ocorreram os fatos.

Em síntese, o STJ esclareceu que o precedente do STF na ADI 5.492/DF simplesmente não tem relação com o caso concreto.

Voltando ao caso concreto

Aplicando essas premissas ao caso em exame, o STJ concluiu que não se justifica a prevalência da competência absoluta prevista no ECA.

A causa de pedir da ação subjacente envolve a violação à dignidade sexual de criança em escola municipal, o que de fato configura uma violação aos direitos fundamentais da criança. Contudo, o pedido formulado é estritamente patrimonial, buscando a condenação do ente municipal ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes dessa violação. Essa natureza patrimonial do pedido não atrai a competência do Juízo da Infância e da Juventude.

Vale ressaltar, ainda, que não se aplica o art. 50 do CPC/2015, que prevê que a ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente:

Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

Essa regra não se aplica porque a hipótese dos autos é de menor de idade figurando como autora, e não como ré.

Conveniência da manutenção do processo no foro original

A ação foi proposta no juízo que era a comarca de residência da menor e onde ocorreram os atos ilícitos. A manutenção dos autos nesse juízo mostra-se benéfica à própria criança, pois a proximidade do juiz aos fatos favorece a entrega da prestação jurisdicional mais assertiva, tornando a produção das provas mais ágil e menos custosa.

Além disso, os advogados da criança possuem endereço profissional no Estado do RS, mesmo estado da federação que o do juízo original, o que demonstra a ausência de prejuízo à defesa dos interesses da menor.

Meios tecnológicos que viabilizam a prática de atos processuais à distância

Os meios tecnológicos de que o Sistema de Justiça dispõe atualmente contribuem para afastar qualquer alegação de prejuízo decorrente da manutenção do processo no foro original. Esses recursos viabilizam a prática de atos processuais a distância, considerando que diversas medidas de modernização do Poder Judiciário vêm sendo adotadas ao longo do tempo como forma de facilitar o acesso à justiça.

Ressalva quanto à possibilidade de remessa em caso de prejuízo comprovado

O STJ encerrou sua fundamentação com uma importante ressalva. O Tribunal consignou que, não havendo nenhum elemento concreto no sentido de que a manutenção dos autos no juízo original implicará prejuízo à autora menor de idade, impõe-se sua permanência no Juízo de Direito da comarca "A". Contudo, caso haja prova do efetivo prejuízo ao exercício do direito ao contraditório pela autora incapaz, o processo poderá ser remetido à comarca de sua residência.

Em suma:

1. A competência do Juízo da Infância e da Juventude não se aplica a ações de cunho patrimonial ou obrigacional que não estejam intimamente ligadas à proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

2. A regra geral de competência territorial deve prevalecer em ações indenizatórias contra municípios, salvo prova de efetivo prejuízo ao contraditório.

STJ. 1ª Seção. CC 215.093-SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 2/10/2025 (Info 870).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Em ação indenizatória ajuizada por menor contra município, qual regra de competência deve prevalecer: o princípio do juízo imediato do ECA ou a regra geral da perpetuação da jurisdição do CPC?

Deve prevalecer a regra geral da perpetuação da jurisdição prevista no art. 43 do CPC/2015, e não o princípio do juízo imediato do art. 147 do ECA. Isso porque a competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude deve ser observada apenas nas hipóteses específicas previstas no ECA, não podendo ser expandida para demandas de cunho patrimonial ou obrigacional que não estejam intimamente ligadas à proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Qual é o fundamento constitucional da competência especial do Juízo da Infância e da Juventude?

A regra especial de fixação de competência decorre do art. 227 da Constituição da República, que estabelece a doutrina da proteção integral e da prioridade do melhor interesse. Essa doutrina representou importante mudança de eixo axiológico na interpretação e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, superando a visão de objeto para considerá-los como sujeitos de direito.

Em quais hipóteses deve ser observada a competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude?

A competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude deve ser observada nas hipóteses específicas previstas no art. 148 do ECA, sobretudo nas situações de menor em situação irregular. Essa competência não pode ser expandida aleatoriamente para outras demandas que não estejam intimamente ligadas à proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Por que a alegação de competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude deve ser rechaçada em ações de cunho patrimonial?

A alegação de competência absoluta deve ser rechaçada quando a ação em que se discute o direito do menor possua cunho estritamente patrimonial ou obrigacional e se busque unicamente interesses particulares. Nesses casos, não se verifica a necessidade de tutela especial prevista no ECA, pois a demanda não se enquadra nas hipóteses do art. 148 da Lei 8.069/1990.

O entendimento firmado pelo STF na ADI 5.492/DF, que restringiu a competência do foro de domicílio do autor em ações contra Estados e Distrito Federal, aplica-se também às ações contra Municípios?

Não se aplica. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, que foi objeto de interpretação restritiva na ADI 5.492/DF, faz referência exclusivamente aos Estados-membros e Distrito Federal, não sendo tal regra aplicável aos Municípios. Para os Municípios, incide a regra geral do art. 46 do CPC/2015, que prevê que a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta no foro de domicílio do réu.

Qual foi a razão que levou o legislador a estabelecer competências alternativas para ações contra Estados e Distrito Federal, conforme o art. 52, parágrafo único, do CPC/2015?

O fundamento foi garantir a paridade de armas no processo ao cidadão comum e, consequentemente, o devido processo legal e a inafastabilidade da jurisdição. Isso porque as procuradorias estaduais e distrital possuem recursos e estruturas para o pleno exercício dos direitos de defesa e de contraditório em diferentes localidades, o que não se pode dizer de forma ampla das procuradorias municipais, que muitas vezes nem sequer estão devidamente estruturadas.

COMPETÊNCIA

Compete à Justiça Comum Estadual julgar ação decorrente de bloqueio de conta em plataforma digital (ex: Uber, Ifood etc.) quando não houver pedido de reconhecimento de vínculo empregatício

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João, entregador de um aplicativo de entregas, teve sua conta bloqueada sem prévio aviso ou justificativa, ficando impossibilitado de trabalhar. Ele quer ingressar com ação pedindo a reativação da conta, indenização por danos morais e materiais e pagamento de lucros cessantes. Ele não quer pedir o reconhecimento de vínculo empregatício nem verbas trabalhistas. A competência para julgar essa ação é da Justiça Estadual (não é da Justiça do Trabalho).

Compete à Justiça Comum Estadual (e não à Justiça do Trabalho) o julgamento da demanda relativa a bloqueio de conta em plataforma digital de delivery, se não houver pedido de reconhecimento de vínculo trabalhista ou verbas típicas da relação de trabalho.

STJ. 2^a Seção. CC 214.451-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 16/9/2025 (Info 870).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João trabalhava como entregador pela plataforma James Delivery há cerca de dois anos, utilizando sua própria motocicleta para realizar entregas na cidade de São Paulo.

Certo dia, ao tentar acessar o aplicativo para iniciar seu expediente, João descobriu que sua conta havia sido bloqueada, sem qualquer notificação prévia ou explicação por parte da plataforma.

João tentou contato pelos canais de atendimento da empresa, mas não obteve sucesso em reverter a situação ou sequer compreender o motivo do bloqueio.

Diante disso, ele ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais na Justiça Estadual.

Na petição inicial, ele pediu a reativação de sua conta na plataforma, o pagamento de lucros cessantes correspondente ao período em que ficou impossibilitado de trabalhar e indenização por danos morais em razão do bloqueio arbitrário.

João não pleiteou o reconhecimento de vínculo empregatício nem o pagamento de verbas trabalhistas como FGTS, férias ou 13º salário.

O juiz estadual, contudo, declinou da competência para a Justiça do Trabalho, entendendo que a relação entre João e a plataforma seria de natureza trabalhista.

De acordo com o STJ, agiu corretamente o juiz estadual?

NÃO.

A competência material é definida a partir da causa de pedir e dos pedidos formulados na petição inicial. Esse critério decorre da própria estrutura do processo civil brasileiro, em que o autor delimita os contornos da lide por meio de sua manifestação inaugural.

Em palavras mais simples: a competência da Justiça Comum ou da Justiça do Trabalho deve ser definida com base na causa de pedir (os fatos e fundamentos jurídicos do pedido) e no pedido formulado na ação. Se o autor não busca o reconhecimento de vínculo empregatício, nem valores típicos da relação de emprego (como FGTS, férias etc.), o caso não atrai a competência da Justiça do Trabalho.

Ao analisar a petição inicial de João, verifica-se que os pedidos tinham natureza eminentemente civil.

O autor requereu a reativação de sua conta na plataforma, a condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes e indenização por danos morais em razão do bloqueio arbitrário.

Não foi feito qualquer pedido de reconhecimento de vínculo empregatício nem de pagamento de verbas rescisórias típicas da relação de trabalho, como FGTS, férias, 13º salário ou aviso prévio. Todos os pedidos decorriam do suposto inadimplemento contratual por parte da plataforma, configurando pretensão de natureza civil.

A relação entre trabalhadores e plataformas digitais de delivery e transporte é uma relação de prestação de serviço autônomo, de cunho eminentemente civil, e não relação de emprego.

Para que se caracterize relação de emprego, é necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos: pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. Na ausência de algum desses pressupostos, o trabalho caracteriza-se como autônomo ou eventual.

As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitem criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a chamada economia compartilhada (*sharing economy*).

Nesse modelo, a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Os motoristas e entregadores, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma.

A plataforma digital funciona como meio intermediador da contratação pactuada entre o prestador de serviço e o consumidor final. Trata-se de atividade inserida no cenário da *gig economy*, em que trabalhadores independentes realizam tarefas sob demanda, sem os vínculos tradicionais da relação empregatícia.

Em suma:

Compete à Justiça Comum Estadual (e não à Justiça do Trabalho) o julgamento da demanda relativa a bloqueio de conta em plataforma digital de delivery, se não houver pedido de reconhecimento de vínculo trabalhista ou verbas típicas da relação de trabalho.

STJ. 2^a Seção. CC 214.451-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 16/9/2025 (Info 870).

DOD PLUS: JULGADOS CORRELATOS

Compete à Justiça comum, e não à Justiça do Trabalho, julgar demanda ajuizada por motorista de aplicativo em face da empresa gestora de plataforma digital, tendo em vista a relação de natureza civil existente entre as partes

A relação entre o motorista e a plataforma digital (ex: Uber) é de natureza civil. Isso porque não estão presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, dentre eles a não eventualidade e a subordinação.

A plataforma digital atua apenas como intermediadora da contratação entre motorista e consumidor, configurando prestação de serviço autônomo no contexto da gig economy e da economia compartilhada. No caso concreto, o autor (ex-motorista da Uber) ingressou com ação de indenização por ter sido excluído da plataforma. Neste caso, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Comum estadual considerando que a pretensão possui natureza eminentemente civil, conforme o pedido e a causa de pedir.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.144.902-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/12/2024 (Info 838).

Não há óbice para a imediata suspensão do perfil profissional de motorista de aplicativo que pratica ato suficientemente gravoso, com a possibilidade de posterior exercício de defesa visando ao recredenciamento

Conjugando a determinação do art. 20 da LGPD com a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, entende-se que o titular de dados pessoais deve ser informado sobre a razão da suspensão de seu perfil, bem como pode requerer a revisão dessa decisão, garantido o seu direito de defesa.

A plataforma pode suspender imediatamente o perfil do motorista quando entender que a acusação é suficientemente gravosa, informando-lhe a razão dessa medida, mas ele poderá requerer a revisão dessa decisão, garantido o contraditório.

Se tiver sido conferido o direito de defesa ao usuário e ainda assim a plataforma concluir que restou comprovada a violação aos termos de conduta, não há abusividade no descredenciamento do perfil. Até mesmo porque não se afasta a possibilidade de revisão judicial da questão.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.135.783-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/6/2024 (Info 817).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o critério para definir a competência entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho em demandas envolvendo plataformas digitais?

A competência ratione materiae é definida a partir da análise da causa de pedir e dos pedidos formulados na petição inicial. Trata-se de questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo.

Por que a ausência de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício afasta a competência da Justiça do Trabalho?

Quando não há pedido de reconhecimento de vínculo de emprego nem de verbas rescisórias típicas da relação de trabalho, a controvérsia decorre de contrato de natureza civil firmado com a plataforma digital. A natureza jurídica da pretensão, extraída do pedido e da causa de pedir, possui cunho eminentemente civil, o que conduz à competência da Justiça Comum Estadual.

Quais são os pressupostos necessários para a caracterização da relação de emprego?

A relação de emprego exige os pressupostos da pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. Inexistente algum desses pressupostos, o trabalho caracteriza-se como autônomo ou eventual, afastando a competência da Justiça especializada trabalhista.

Como se caracteriza a relação jurídica entre o trabalhador e a plataforma digital de delivery ou transporte?

A relação entre o trabalhador e a plataforma digital é de natureza civil. Os motoristas e entregadores atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma. A plataforma atua como meio intermediador da contratação digital pactuada entre o prestador de serviço e o consumidor, caracterizando uma relação de prestação de serviço autônomo.

O que é a economia compartilhada (sharing economy) e qual sua relevância para a definição de competência jurisdicional?

A economia compartilhada (sharing economy) é uma modalidade de interação econômica criada pelas ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente, em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares ou outros meios é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse modelo, os prestadores de serviço atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego, o que caracteriza relação de natureza civil e atrai a competência da Justiça Comum.

Qual é a Justiça competente para julgar pedidos de reativação de conta em plataforma digital e indenização por bloqueio arbitrário?

Compete à Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista ou entregador de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta na plataforma, desde que não haja pedido de reconhecimento de vínculo empregatício ou verbas de natureza trabalhista, pois a pretensão decorre de contrato de cunho eminentemente civil.

PROVAS

Em comarcas onde houver sala passiva, cabe ao juiz deprecado apenas viabilizar a estrutura física e logística para a audiência, devendo o juiz que processa ouvir as partes e as testemunhas diretamente por meio de videoconferência

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: Regina, trabalhadora rural de Apiaí (SP), ajuizou ação no Juizado Especial Federal de Itapeva (SP) pedindo aposentadoria rural. A ação foi proposta em Itapeva porque na sua cidade não há vara federal, estando ela sob jurisdição daquela subseção.

O juiz federal de Itapeva expediu carta precatória ao juízo estadual de Apiaí para ouvir testemunhas residentes no município. No entanto, o juiz estadual recusou-se a realizar a oitiva, alegando que existia na comarca uma sala passiva que permitiria ao próprio magistrado federal conduzir a audiência por videoconferência.

A sala passiva é um espaço instalado no fórum, equipado com tecnologia de videoconferência e operado por servidor do fórum, permitindo que o juiz deprecante conduza diretamente

audiências à distância. Essa estrutura visa preservar a identidade física do juiz e facilitar o acesso à Justiça, evitando deslocamentos desnecessários.

Diante disso, o juiz estadual sustentou que a oitiva deveria ser feita por videoconferência pelo juiz federal, e não por meio de carta precatória delegando a condução do ato.

O STJ concordou com o juízo estadual.

Existindo sala passiva de videoconferência na comarca onde reside a testemunha, o juiz do local onde tramita o processo não pode expedir carta precatória para que o juiz estadual realize a oitiva.

Nos locais em que existente sala passiva, a depreciação há de limitar-se à disponibilização desta em data e hora previamente agendada, intimação de quem necessário e demais atos preparatórios de modo que o magistrado efetivamente competente cumpra, sequencialmente, seu dever de oitiva das partes e testemunhas.

STJ. 1^a Seção. EDcl no AgInt no CC 196.645-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 14/10/2025 (Info 870).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina é trabalhadora rural que reside no município de Apiaí, no interior de São Paulo.

Ela ingressou com ação contra o INSS pedindo a concessão de aposentadoria rural por idade.

A ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Itapeva.

No Município de Apiaí não tem Justiça Federal.

Itapeva é um município próximo a Apiaí.

De acordo com um Provimento do TRF3, a Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva possui jurisdição sobre vários municípios próximos, dentre eles Apiaí.

Como Regina tem domicílio em Apiaí (que não tem vara federal), ela deve propor sua ação no JEF de Itapeva, que é a sede da Justiça Federal mais próxima com competência para julgar esse tipo de causa.

Se quiser entender melhor como funcionam essas regras de competência:

<https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/8713/se-uma-acao-contra-o-inss-estava-tramitando-na-justica-estadual-por-forca-da-competencia-federal-delegada-art-109-3o-da-cf-as-alteracoes-promovidas-pela-lei-138762019-nao-irao-influenciar-neste-processo?palavra-chave=13.876%2F2019>

Durante a instrução processual, o juiz federal de Itapeva expediu carta precatória ao Juízo de Direito da Vara Única de Apiaí (Justiça Estadual) para que este realizasse a oitiva das testemunhas arroladas por Regina, todas residentes naquele município.

Argumentos do juízo estadual de Apiaí para recusar o cumprimento da precatória

O juiz estadual de Apiaí, ao receber a carta precatória, recusou-se a cumpri-la nos termos solicitados.

O magistrado argumentou que não havia necessidade da carta, pois o juiz federal poderia ele mesmo realizar a oitiva das testemunhas por videoconferência, fazendo uso da sala passiva que existe no fórum da Comarca de Apiaí.

O que é a sala passiva?

A sala passiva é um espaço físico instalado dentro do fórum da comarca, equipado com recursos de videoconferência, utilizado para que as partes e testemunhas domiciliadas no município sejam ouvidas, por videoconferência, por juízes que estejam em outra comarca.

Essa sala funciona como uma extensão do juízo deprecante, permitindo que o magistrado responsável pelo processo conduza, à distância, atos instrutórios como oitivas, sem necessidade de deslocamento das partes até a sede da vara onde tramita a ação.

Na prática, a sala passiva conta com computador, câmera, microfone e conexão de internet adequada para transmissão em tempo real.

A testemunha ou a parte comparece à sala passiva na comarca de sua residência, enquanto o juiz deprecante permanece em sua sala na sede da vara, conduzindo a audiência por videoconferência. Um servidor do próprio fórum fica responsável por receber as pessoas, verificar a identidade, acomodá-las na sala e garantir o funcionamento dos equipamentos.

Essa estrutura visa preservar o princípio da identidade física do juiz, garantir maior celeridade processual e facilitar o acesso à justiça, especialmente em regiões com longas distâncias entre comarca de residência e sede da vara judicial.

A utilização da sala passiva pode ocorrer tanto entre juízes de diferentes comarcas da Justiça Estadual, quanto entre juízos federais e estaduais, dentro do regime de cooperação judiciária previsto nos arts. 67 a 69 do CPC.

Desse modo, o juiz de Apiaí argumentou que a Comarca possui sala passiva instalada e em pleno funcionamento. Isso significa que existia meio técnico adequado para que o juiz federal de Itapeva realizasse a oitiva das testemunhas diretamente, por videoconferência, sem necessidade de delegar a condução do ato ao juízo estadual.

Além disso, ele invocou a Resolução 105/2010 do CNJ, alterada pela Resolução 326/2020, que estabelece preferência pela inquirição por videoconferência quando a testemunha não residir na sede do juízo processante:

Art. 3º Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência.

§ 1º O testemunho por videoconferência deve ser prestado na audiência una realizada no juízo deprecante, observada a ordem estabelecida no art. 400, caput, do Código de Processo Penal.

§ 2º A direção da inquirição de testemunha realizada por sistema de videoconferência será do juiz deprecante.

Juízo federal suscitou conflito

O juízo federal de Itapeva, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência perante o STJ, alegando que o juízo deprecado não poderia recusar o cumprimento da carta precatória por motivo não previsto no art. 267 do CPC, que estabelece rol taxativo de hipóteses de recusa:

Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:

- I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;
- II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;
- III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

O STJ concordou com os argumentos do juízo federal ou estadual? Existindo sala passiva de videoconferência na comarca onde reside a testemunha, o juiz federal pode expedir carta precatória para que o juiz estadual realize a oitiva?

NÃO. No caso concreto, o STJ concordou com os argumentos do juízo estadual (deprecado).

Existindo sala passiva de videoconferência na comarca onde reside a testemunha, o juiz do local onde tramita o processo não pode expedir carta precatória para que o juiz estadual realize a oitiva.

Nesses casos, a carta precatória é expedida, mas apenas para que o juiz deprecado faça os atos preparatórios, ou seja, para que ele disponibilize a sala passiva no dia e hora agendados, faça a intimação das partes e testemunhas e, enfim, forneça o apoio logístico.

A condução da audiência propriamente dita, com a inquirição das testemunhas e a coleta dos depoimentos, deve ser realizada pelo próprio juiz federal deprecante, por videoconferência, a partir de sua sala na sede da vara.

Veja abaixo um resumo dos argumentos do STJ:

Jurisprudência anterior do STJ e distinguishing

Em casos análogos, o STJ vinha adotando o entendimento de que a prática de atos processuais por videoconferência seria faculdade do juiz deprecante, ou seja, ele poderia escolher se queria deprecar tudo (juiz estadual faça a oitiva também) ou apenas os atos de apoio à audiência por videoconferência. Ocorre que, em julgamento ocorrido no dia 8 de maio de 2025, a Primeira Seção do STJ mudou de posição e passou a entender que, havendo sala passiva na comarca, os atos instrutórios devem ser realizados diretamente pelo juiz competente por meio de videoconferência, limitando-se a deprecação aos atos preparatórios:

Havendo sala passiva instalada na comarca, a deprecação deve limitar-se à disponibilização dessa estrutura e aos atos preparatórios necessários, cabendo ao juiz competente realizar diretamente a oitiva das partes e testemunhas por videoconferência.

A expedição excessiva e desproporcional de cartas precatórias, quando há meios tecnológicos disponíveis para a prática direta dos atos instrutórios pelo juiz competente, viola o dever de cooperação e representa indevida transferência de atribuições.

A realização de audiência por videoconferência com uso de sala passiva concretiza o princípio da identidade física do juiz, melhora o acesso à justiça e atende às diretrizes de organização judiciária decorrentes da Lei 13.876/2019 e da EC 103/2019.

STJ. 1ª Seção. CC 209.623/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 8/5/2025.

Princípio da cooperação nacional

O STJ fundamentou sua decisão no princípio da cooperação nacional previsto no art. 67 do CPC:

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Esse princípio impõe aos órgãos do Poder Judiciário o dever de cooperar entre si para a prestação de uma tutela jurisdicional mais célere e efetiva, viabilizando a obtenção de resultados máximos com menor dispêndio de tempo e custos.

Resolução 105/2010 do CNJ e o princípio da identidade física do juiz

Deve-se mencionar também a Resolução 105/2010 do CNJ.

O art. 3º dessa resolução estabelece que, quando a testemunha arrolada não residir na sede do juiz em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição de carta precatória para inquirição pelo sistema de videoconferência.

O § 2º do mesmo dispositivo é expresso ao determinar que a direção da inquirição de testemunha realizada por sistema de videoconferência será do juiz deprecante. Apenas de maneira excepcional, quando não for possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, é que se admite que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha, conforme previsto no art. 3º, § 3º, III, da mesma resolução:

Art. 3º (...)

§ 3º A carta precatória deverá conter:

(...)

III – A ressalva de que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

Essa resolução evidencia que se deve buscar a preservação do princípio da identidade física do juiz, segundo o qual o magistrado que colhe a prova oral deve ser, preferencialmente, o mesmo que proferirá a sentença. Esse princípio tem especial importância em ações previdenciárias de aposentadoria rural por idade, nas quais a prova testemunhal é frequentemente decisiva e a valoração da credibilidade das testemunhas depende da percepção direta do magistrado que conduz a audiência.

Limitação do objeto da carta precatória

Assim, nos locais em que existe sala passiva de videoconferência, a depreciação deve limitar-se à disponibilização dessa sala em data e hora previamente agendadas, à intimação das partes e testemunhas e aos demais atos preparatórios necessários.

A condução da audiência propriamente dita, com a inquirição das testemunhas e a coleta dos depoimentos, deve ser realizada pelo próprio juiz deprecante, por videoconferência, a partir de sua sala na sede da vara.

O magistrado efetivamente competente é quem deve cumprir, sequencialmente, seu dever de oitiva das partes e testemunhas.

Em suma:

Nos locais em que existente sala passiva, a depreciação há de limitar-se à disponibilização desta em data e hora previamente agendada, intimação de quem necessário e demais atos preparatórios de modo que o magistrado efetivamente competente cumpra, sequencialmente, seu dever de oitiva das partes e testemunhas.

STJ. 1ª Seção. EDcl no AgInt no CC 196.645-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 14/10/2025 (Info 870).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

O que dispõe a Resolução 105/2010 do CNJ sobre a inquirição de testemunhas por videoconferência e a direção do ato?

A Resolução 105/2010 do CNJ, alterada pela Resolução 326/2020, dispõe em seu art. 3º que, quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência à expedição de carta precatória para inquirição pelo sistema de videoconferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz. O § 2º do mesmo dispositivo estabelece que a direção da inquirição de testemunha realizada por sistema de videoconferência será do juiz deprecante.

O que é a sala passiva?

A sala passiva é um espaço físico instalado dentro do fórum da comarca, equipado com recursos de videoconferência, utilizado para que as partes e testemunhas domiciliadas no município sejam ouvidas, por videoconferência, por juízes que estejam em outra comarca.

Essa sala funciona como uma extensão do juízo deprecante, permitindo que o magistrado responsável pelo processo conduza, à distância, atos instrutórios como oitivas, sem necessidade de deslocamento das partes até a sede da vara onde tramita a ação.

Na prática, a sala passiva conta com computador, câmera, microfone e conexão de internet adequada para transmissão em tempo real.

A testemunha ou a parte comparece à sala passiva na comarca de sua residência, enquanto o juiz deprecante permanece em sua sala na sede da vara, conduzindo a audiência por videoconferência. Um

servidor do próprio fórum fica responsável por receber as pessoas, verificar a identidade, acomodá-las na sala e garantir o funcionamento dos equipamentos.

Essa estrutura visa preservar o princípio da identidade física do juiz, garantir maior celeridade processual e facilitar o acesso à justiça, especialmente em regiões com longas distâncias entre comarca de residência e sede da vara judicial.

A utilização da sala passiva pode ocorrer tanto entre juízes de diferentes comarcas da Justiça Estadual, quanto entre juízos federais e estaduais, dentro do regime de cooperação judiciária previsto nos arts. 67 a 69 do CPC.

Como a existência de sala passiva de videoconferência impacta a forma de depreciação de atos instrutórios?

Nos locais em que existe sala passiva, a depreciação deve limitar-se à disponibilização desta em data e hora previamente agendada, intimação de quem necessário e demais atos preparatórios, de modo que o magistrado efetivamente competente cumpra, diretamente, seu dever de oitiva das partes e testemunhas. O juiz deprecante realiza a audiência de sua própria sala, enquanto a parte e as testemunhas comparecem à sala passiva disponibilizada pelo juízo deprecado.

Quais são os fundamentos para se exigir do juiz deprecante o uso de videoconferência em vez da oitiva presencial pelo juízo deprecado?

A realização de audiência por videoconferência com uso de sala passiva é a medida que melhor atende aos princípios do acesso à justiça e celeridade processual, pois o jurisdicionado apenas se deslocará até a unidade jurisdicional mais próxima de sua residência. Além disso, atende ao princípio da identidade física do juiz, uma vez que o magistrado competente para a causa conduzirá diretamente a instrução probatória, e às novas diretrizes de organização judiciária estabelecidas após a EC 103/2019.

EXECUÇÃO > EMBARGOS À EXECUÇÃO

A apresentação de embargos à execução diretamente nos autos da execução contraria o art. 914, §1º, do CPC, mas constitui vício sanável, desde que cumpra sua finalidade e seja corrigido em prazo razoável, sem causar prejuízo ao contraditório

ODS 16

Caso hipotético: Pedro, executado em ação movida por João, apresentou embargos à execução dentro do prazo legal de 15 dias, mas o fez de forma incorreta: protocolou apenas uma petição nos autos da execução, em vez de distribuir a ação autônoma de embargos, como exige o art. 914, §1º, do CPC. Após ser advertido pelo juiz, ele então promoveu a distribuição correta, já fora do prazo de 15 dias. João alegou que os embargos eram intempestivos, pois a mera petição não substitui a distribuição da ação autônoma e o prazo preclusivo teria expirado sem que Pedro exercesse validamente seu direito de defesa. O juiz afastou esse argumento, entendendo que o erro cometido era escusável e que deveria prevalecer a finalidade do ato, nos termos do art. 277 do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. O STJ concordou com o magistrado.

Teses de julgamento:

1. A protocolização de embargos à execução nos autos da ação executiva, em desconformidade com o art. 914, § 1º, do CPC, configura vício sanável, desde que o ato alcance sua finalidade essencial e seja posteriormente regularizado em prazo razoável, sem prejuízo ao contraditório.

2. O princípio da instrumentalidade das formas autoriza o aproveitamento de atos processuais formalmente irregulares que não comprometam a substância do procedimento e não causem prejuízo às partes.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.206.445-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 14/10/2025 (Info 870).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ingressou com execução de título extrajudicial contra Pedro cobrando R\$ 200 mil.

Pedro foi citado e, no prazo de 15 dias, apresentou embargos à execução.

Embargos à execução são o meio de defesa típico do executado dentro de um processo de execução, por meio de uma ação autônoma proposta contra o exequente para discutir a própria execução (título, dívida ou atos executivos). Encontra-se prevista no art. 914 do CPC:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.
(...)

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
(...)

O advogado de Pedro, porém, cometeu um equívoco: em vez de distribuir os embargos à execução como uma ação autônoma (conforme exige o art. 914, § 1º, do CPC), ele simplesmente apresentou uma petição nos próprios autos da execução. Veja o que diz o § 1º do art. 914:

Art. 914 (...)
§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Somente após ser alertado pelo juiz ele providenciou a distribuição correta, mas isso só ocorreu depois de esgotado o prazo original de 15 dias.

João, o credor, argumentou que, como Pedro não distribuiu os embargos no prazo de 15 dias a partir da citação, mas apenas protocolou uma simples petição nos autos da execução, o prazo preclusivo teria se esgotado sem o exercício válido do direito de defesa.

O juiz rejeitou a alegação de intempestividade, considerando que houve “erro escusável” e que deveria prevalecer a finalidade do ato em detrimento da forma, nos termos do art. 277 do CPC:

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

João recorreu alegando que o “erro escusável” previsto no art. 277 do CPC não se aplicaria ao caso, pois a lei exige expressamente a distribuição dos embargos, e a tempestividade deveria ser aferida pelo momento da distribuição, não pelo momento da protocolização da petição.

O STJ acolheu a tese de João (exequente) e considerou os embargos intempestivos?
NÃO.

Os embargos à execução, regulados nos arts. 914 e seguintes do CPC, constituem ação incidental autônoma, por meio da qual o executado pode se opor à execução forçada fundada em título extrajudicial. Por possuírem natureza jurídica de ação, impõe-se, em regra, a observância rigorosa do procedimento legalmente previsto, especialmente quanto à exigência de distribuição por dependência, nos termos do § 1º do art. 914.

Entretanto, de acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 277 do CPC, a forma não é um fim em si mesma, mas um instrumento destinado a garantir a regularidade, segurança e eficácia dos atos processuais.

Assim, se a forma legalmente exigida não for observada, mas o ato atingir plenamente sua finalidade sem causar prejuízo às partes, o ordenamento jurídico admite o aproveitamento do ato, evitando-se o desperdício de tempo e recursos com sua anulação.

A aplicação desse princípio, contudo, exige a verificação de determinados pressupostos:

- i) que a irregularidade seja puramente formal, sem afetar o conteúdo do ato;
- ii) que a finalidade do ato tenha sido plenamente alcançada; e
- iii) que não haja prejuízo para qualquer das partes.

Esses requisitos funcionam como salvaguardas, impedindo o esvaziamento das formas legais, ao mesmo tempo em que evitam a imposição de formalismos excessivos que comprometam direitos substanciais.

Em situação análoga à dos presentes autos, a 3ª Turma do STJ, entendeu que a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas aos embargos à execução deve ser feita com cautela, mas sem rigor excessivo. Erros procedimentais sanáveis não devem inviabilizar o exercício do direito de defesa, desde que haja inequívoca e tempestiva manifestação de vontade pela parte e que a regularização do vício ocorra dentro de prazo razoável, sem prejuízo ao contraditório. Veja:

A protocolização de embargos à execução nos autos da própria execução, ainda que em desconformidade com o art. 914, § 1º, do CPC, não impede o aproveitamento do ato quando a manifestação é tempestiva, alcança sua finalidade essencial e o vício é sanado em prazo razoável, sem prejuízo às partes.

O princípio da instrumentalidade das formas autoriza que atos processuais formalmente irregulares sejam considerados válidos quando não comprometem a substância do procedimento e não acarretam prejuízo.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.807.228/RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/09/2019.

Tal entendimento está em plena consonância com o disposto no art. 4º do CPC, que consagra o direito das partes à obtenção de decisão de mérito em prazo razoável:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

A jurisprudência do STJ tem reiteradamente reconhecido que interpretações excessivamente formalistas, centradas em aspectos meramente procedimentais, em detrimento da análise substancial das controvérsias, contrariam a lógica do novo Código de Processo Civil e frustram sua função jurisdicional.

No caso concreto, embora o embargante tenha adotado procedimento formalmente inadequado ao apresentar simples petição nos autos da execução (em vez de ajuizar ação autônoma), manifestou de forma inequívoca sua intenção de apresentar embargos à execução dentro do prazo legal de quinze dias, conforme dispõe o art. 915 do CPC. A petição cumpriu integralmente sua função essencial de comunicar ao exequente a oposição tempestiva à execução e de interromper seu curso.

Dessa forma, tendo sido utilizado o instrumento processual correto para impugnar a execução, e de forma tempestiva, é adequada a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, autorizando a regularização do vício por meio da posterior distribuição por dependência. A essência do ato (a manifestação defensiva) foi resguardada, sem prejuízo aos direitos fundamentais envolvidos.

O vício procedural identificado configura irregularidade sanável, sobretudo à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como da efetividade processual.

Ao qualificar a conduta como “erro escusável” e aplicar o princípio da instrumentalidade das formas, o juiz agiu em conformidade com os valores que norteiam o atual sistema processual.

Vale ressaltar, por fim, que o erro praticado não se enquadra na categoria de “erro grosso”, como sustentado pelo exequente. Foi apenas um equívoco procedural compreensível, cometido por advogado no regular exercício de sua atividade, sem qualquer intenção de burlar o processo ou de

prejudicar a parte adversa. A aplicação do art. 277 do CPC, longe de configurar tolerância indevida com a irregularidade, representa legítima expressão do princípio da instrumentalidade das formas, em sua concepção mais substancial.

Teses de julgamento:

- 1. A protocolização de embargos à execução nos autos da ação executiva, em desconformidade com o art. 914, § 1º, do CPC, configura vício sanável, desde que o ato alcance sua finalidade essencial e seja posteriormente regularizado em prazo razoável, sem prejuízo ao contraditório.**
- 2. O princípio da instrumentalidade das formas autoriza o aproveitamento de atos processuais formalmente irregulares que não comprometam a substância do procedimento e não causem prejuízo às partes.**

STJ. 4ª Turma. REsp 2.206.445-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 14/10/2025 (Info 870).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o fundamento normativo do princípio da instrumentalidade das formas no Código de Processo Civil e qual a sua função no sistema processual?

O princípio da instrumentalidade das formas está consagrado no art. 277 do CPC, que estabelece que quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar a sua finalidade. Este princípio reconhece que a forma não constitui um fim em si mesma, mas sim um meio destinado a assegurar a regularidade, a segurança e a eficácia dos atos processuais. Sua função é evitar que formalismos excessivos comprometam a efetividade do processo e o acesso à justiça.

Quais são os pressupostos necessários para a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas a um ato processual irregular?

Para que se possa aplicar o princípio da instrumentalidade das formas, é necessária a verificação de três pressupostos específicos: primeiro, a irregularidade deve ser meramente formal, sem comprometer a substância do ato; segundo, a finalidade do ato deve ter sido integralmente alcançada; terceiro, não deve haver prejuízo para nenhuma das partes envolvidas. Esses requisitos funcionam como filtros que impedem a banalização das formas legais, preservando sua função ordenadora sem sacrificar desnecessariamente direitos substanciais.

Qual é a natureza jurídica dos embargos à execução e qual a consequência dessa natureza quanto ao procedimento de sua protocolização?

Os embargos à execução constituem ação incidental autônoma mediante a qual o executado pode se opor à execução forceda de título extrajudicial. Sua natureza jurídica de ação impõe, em princípio, o cumprimento rigoroso do procedimento estabelecido em lei, notadamente a distribuição por dependência prevista no art. 914, § 1º, do CPC, que determina que os embargos sejam distribuídos por dependência e autuados em apartado, instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Por que a protocolização de embargos à execução nos próprios autos da ação executiva pode ser considerada vício sanável e não erro grosseiro?

A protocolização nos próprios autos da ação executiva configura equívoco proceduralmente compreensível, praticado sem intenção de burlar as regras processuais ou causar prejuízo à parte contrária. Não se enquadra na categoria de erro grosseiro porque a manifestação de vontade da parte é inequívoca e tempestiva, o ato alcança sua finalidade essencial de comunicar aos exequentes a oposição tempestiva e interromper o curso da execução, e pode ser posteriormente regularizado mediante distribuição por dependência sem comprometimento dos direitos fundamentais envolvidos.

Como o sistema processual civil contemporâneo equilibra as exigências de segurança jurídica e efetividade processual?

O sistema processual civil contemporâneo estrutura-se sobre o delicado equilíbrio entre segurança jurídica, que exige o cumprimento das formas legais, e efetividade, que impõe a primazia da solução do mérito sobre questões meramente procedimentais. Este equilíbrio se materializa por meio de princípios como a instrumentalidade das formas e a diretriz fundamental do art. 4º do CPC, que consagra o direito das partes à solução integral do mérito em prazo razoável, evitando que interpretações excessivamente formalistas frustrem a finalidade essencial da função jurisdicional.

Por que a ausência de prejuízo às partes é elemento relevante para a análise da validade de atos processuais formalmente irregulares?

A ausência de prejuízo é requisito essencial porque o princípio da instrumentalidade das formas somente autoriza o aproveitamento de atos processuais formalmente irregulares quando não comprometam a substância do procedimento e não causem prejuízo às partes. Se os exequentes obtêm conhecimento imediato da resistência oferecida e podem exercer plenamente seu direito ao contraditório, não há razão para anular o ato irregular, pois isso representaria desperdício de tempo e energia sem benefício substancial ao processo.

DIREITO PENAL

LEI MARIA DA PENHA

A palavra da vítima, corroborada por outras provas, tem especial relevância em crimes de violência doméstica, e o dano moral é presumido nesses casos

Importante!!!

ODS 5 E 16

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar desembargadores em crimes sem relação com o cargo, de modo a garantir a imparcialidade do julgamento.
2. A palavra da vítima, corroborada por provas periciais e testemunhais, possui relevante valor probatório em crimes de violência doméstica.
3. A tese de autolesão e interesse patrimonial da vítima não encontra suporte nas provas e reforça estereótipos de gênero ultrapassados.
4. Natureza in re ipsa do dano moral decorrente de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.
5. Indenização por danos morais arbitrada em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, punir o ato ilícito cometido e reparar o sofrimento experimentado pela vítima, sem perder de vista a vulnerabilidade e a hipossuficiência da parte ofendida, considerando as peculiaridades subjetivas do caso.

STJ. Corte Especial. APn 1.079-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 15/10/2025 (Info 870).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, desembargador do Tribunal de Justiça, era casado com Regina.

Durante os muitos anos de relacionamento, João mantinha um comportamento controlador e agressivo, não permitindo que Regina estudasse ou trabalhasse, mantendo-a em total dependência financeira.

Em uma determinada noite, Regina estava na casa de sua mãe quando foi informada que havia alguém em seu carro. Ela foi até o local e encontrou João vasculhando o veículo e retirando um celular do porta luvas.

Regina tentou recuperar o aparelho e ambos entraram em luta corporal. Ela conseguiu pegar aparelho que estava com João e o jogou contra um muro.

Neste momento, João a agrediu, torcendo seus braços e causando escoriações e hematomas, comprovados posteriormente por laudo pericial.

Regina registrou Boletim de Ocorrência e o caso foi levado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), em razão de João ser desembargador.

O Subprocurador-Geral da República ofereceu denúncia criminal contra João pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/2006, por lesão corporal contra cônjuge em contexto de violência doméstica, com pedido de indenização por danos morais e materiais à vítima.

A defesa do denunciado, dentre outros argumentos, afirmou que os relatos de agressões feitos pela vítima eram inverídicos e que tinham o objetivo de macular a imagem do acusado.

A denúncia foi recebida e houve a instrução penal.

Ao final, João foi condenado pelo STJ?

SIM.

Competência do STJ

A defesa argumentou que o delito imputado ao réu, um Desembargador, não tem relação com o exercício de sua função, o que afastaria a prerrogativa de foro e a competência do STJ.

Essa alegação foi rejeitada pelo Tribunal.

O STJ reconhece sua competência para processar e julgar desembargadores, mesmo que os fatos não tenham relação com o exercício do cargo.

Isso para garantir a imparcialidade do julgamento. Haveria um risco à imparcialidade caso o juiz de 1ª instância julgasse um Desembargador (autoridade que, sob o aspecto administrativo, está em uma posição hierarquicamente superior ao juiz).

Ex: Desembargador que tenha praticado violência doméstica contra a sua esposa. Mesmo sendo um crime que não tem relação com as suas funções, ele será julgado pelo STJ.

Nesse sentido: STJ. Corte Especial. Inq 1.447-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 2/10/2024 (Info 830).

Conclusão quanto a esse ponto:

O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar Desembargadores em crimes sem relação com o cargo, de modo a garantir a imparcialidade do julgamento.

STJ. Corte Especial. APn 1.079-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 15/10/2025 (Info 870).

A palavra da vítima como prova

Os casos de violência doméstica, por sua natureza, ocorrem frequentemente sem testemunhas e na clandestinidade do lar. Logo, a palavra da vítima assume um papel muito relevante e deve ser considerada o principal elemento de prova.

No caso concreto, a palavra da vítima foi considerada firme, coerente e corroborada por outros elementos, dentre eles:

- Prova pericial: o Laudo de Perícia Traumatológica confirmou a existência de lesões no corpo da vítima, como escoriações e equimoses (manchas roxas), atestando a materialidade do crime e dando suporte à sua narrativa;
- Prova testemunhal: o depoimento do irmão da vítima (testemunha presencial), que viu o réu pegando e apertando o braço dela.

Conclusão quanto a esse ponto:

A palavra da vítima, corroborada por provas periciais e testemunhais, possui relevante valor probatório em crimes de violência doméstica.

STJ. Corte Especial. APn 1.079-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 15/10/2025 (Info 870).

A lesão física foi demonstrada por meio de boletim de ocorrência, perícia traumatológica, prova testemunhal produzida na fase da investigação (ratificada na fase da persecução penal) e declarações da vítima.

A lesão à saúde mental da vítima ficou comprovada nos Laudos Psicossociais elaborados por Equipe Multidisciplinar do Tribunal de Justiça, nos termos da orientação preceituada no Enunciado n. 74 do FONAVID (A configuração da materialidade do crime de lesão à saúde mental previsto no art. 129 do Código Penal dependerá de perícia psicológica ou psiquiátrica que deverá ser realizada com perspectiva de gênero).

A autoria também foi demonstrada de modo suficiente, conforme depoimentos de testemunhas e vítima. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

STJ afastou a tese de legítima defesa, de que a própria vítima teria se ferido (autolesão) e que estaria agindo por interesse patrimonial

Apesar das agressões à vítima terem se dado em um contexto de briga do casal, não houve demonstração de que o réu agiu em legítima defesa ou de que as agressões físicas foram recíprocas, tampouco de que o réu fez uso moderado de meios para afastar uma suposta agressão injusta proveniente da vítima. Também não merece prosperar a tese defensiva de que a vítima teria interesse patrimonial na relação e que, por isso, teria ferido a si mesma, registrando o boletim de ocorrência posteriormente sem justificar, em suas declarações, o hiato havido.

Tal tese, além de colocar sob suspeição o trabalho técnico do Instituto de Medicina Legal estadual - como se a médica legista que atendeu a vítima não tivesse a qualificação necessária para discernir uma autolesão de uma lesão provocada por terceiro -, aparentemente busca imputar à vítima a responsabilidade pela agressão sofrida, reforçando os ultrapassados estereótipos de gênero lamentavelmente presentes ainda hoje em nossa sociedade e no próprio sistema de justiça.

Ressalta-se ainda que o fato de a vítima - após o registro do boletim de ocorrência e o deferimento das medidas protetivas - ter realizado ligações para o réu, enviando mensagens pedindo que o relacionamento fosse reatado, não basta para obliterar as provas constantes dos autos, sendo também um comportamento usual nos casos de violência doméstica e familiar, especialmente quando há dependência econômico-financeira. Nesse contexto, o receio de não conseguir sustentar a si ou a sua família, assinalado pela vítima, que a motivou a procurar o réu mesmo na vigência das medidas protetivas, não constitui episódio isolado no denominado ciclo de violência.

O lapso temporal entre o fato e o registro (4 dias) não retira a credibilidade da palavra da vítima e é comum em casos de violência doméstica. O silêncio e a demora decorrem da vulnerabilidade e dependência econômica e psicológica da vítima, que enfrentava um “ciclo de violência”.

Conclusão quanto a esse ponto:

A tese de autolesão e interesse patrimonial da vítima não encontra suporte nas provas e reforça estereótipos de gênero ultrapassados.

STJ. Corte Especial. APn 1.079-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 15/10/2025 (Info 870).

Condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais

O STJ condenou o réu ao pagamento de R\$ 30 mil de danos morais à vítima.

A condenação foi baseada no art. 91, I, do Código Penal e no art. 387, IV, do CPP:

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91 - São efeitos da condenação:

- I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
(...)

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Além disso, o STJ aplicou a tese fixada no Tema 983:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

STJ. 3^a Seção. REsp 1643051-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/02/2018 (Recurso Repetitivo - Tema 983) (Info 621).

O valor deve ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362-STJ) e com juros de mora desde o evento (desde o dia do crime).

O STJ reconheceu a natureza *in re ipsa* do dano moral decorrente de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que significa que o dano é presumido e não necessita de comprovação específica de dor ou sofrimento, bastando o fato gerador (a violência).

Assim, o dano moral suportado pela vítima é inconteste, derivado do próprio ato ofensivo, que, no caso presente, é tipificado como crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, sua natureza é de dano presumido (*damnum in re ipsa*), de tal modo que, provado o fato gerador da dor, do abalo emocional, do sofrimento, está demonstrado o dano moral, numa presunção natural, que decorre das regras de experiência comum.

A indenização foi arbitrada em valor razoável para preservar a dupla finalidade da condenação:

- punir o ato ilícito cometido e
- reparar o sofrimento experimentado pela vítima, considerando sua vulnerabilidade e hipossuficiência.

Conclusão quanto a esse ponto:

Natureza *in re ipsa* do dano moral decorrente de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

STJ. Corte Especial. APn 1.079-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 15/10/2025 (Info 870).

Não houve condenação em indenização por danos materiais

O pedido de resarcimento a título de danos materiais não foi fixado, considerando que o STJ entendeu que não havia elementos nos autos para a sua apuração.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar desembargadores em crimes sem relação com o cargo, de modo a garantir a imparcialidade do julgamento.
2. A palavra da vítima, corroborada por provas periciais e testemunhais, possui relevante valor probatório em crimes de violência doméstica.
3. A tese de autolesão e interesse patrimonial da vítima não encontra suporte nas provas e reforça estereótipos de gênero ultrapassados.
4. Natureza *in re ipsa* do dano moral decorrente de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.
5. Indenização por danos morais arbitrada em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, punir o ato ilícito cometido e reparar o sofrimento experimentado pela vítima,

sem perder de vista a vulnerabilidade e a hipossuficiência da parte ofendida, considerando as peculiaridades subjetivas do caso.

STJ. Corte Especial. APn 1.079-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 15/10/2025 (Info 870).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre sua competência para processar e julgar Desembargadores em crimes que não têm relação com o exercício do cargo, como lesão corporal no contexto de violência doméstica?

A competência se mantém no STJ mesmo quando os fatos não guardam relação com o cargo. Essa manutenção visa garantir a imparcialidade do julgamento e evitar que o Desembargador seja processado perante juiz de primeiro grau vinculado ao mesmo Tribunal.

Quais dispositivos legais fundamentam a fixação de valor mínimo indenizatório na sentença penal condenatória? Qual o Tema Repetitivo do STJ aplicável à fixação de danos morais em casos de violência doméstica?

A fixação do valor mínimo indenizatório na sentença penal condenatória está fundamentada no art. 91, inciso I, do Código Penal e no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Quanto aos danos morais em violência doméstica, aplica-se o Tema Repetitivo nº 983 do STJ, que estabelece a possibilidade de fixação de dano moral mínimo em casos de violência contra a mulher.

Qual é a natureza jurídica do dano moral decorrente de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o entendimento jurisprudencial do STJ?

O dano moral possui natureza *in re ipsa* (presumido). Assim, comprovado o ato ilícito — o fato gerador da dor, do abalo emocional, do sofrimento —, o dano está demonstrado. Torna-se desnecessária instrução probatória específica para sua configuração ou para fixação do valor mínimo.

Qual o valor probatório atribuído à palavra da vítima em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher?

A palavra da vítima, quando em harmonia com os demais elementos presentes nos autos (provas periciais e testemunhais), possui relevante valor probatório. Isso ocorre especialmente porque tais ilícitos são geralmente praticados na clandestinidade, longe dos olhares públicos.

Quais são os fundamentos pelos quais o STJ rejeitou a tese defensiva de autolesão e interesse patrimonial da vítima em crimes de violência doméstica?

O STJ rejeitou essa tese por considerá-la desprovida de suporte probatório e por reforçar estereótipos de gênero ultrapassados. A Corte salientou que tal argumento busca imputar à vítima a responsabilidade pela agressão e desconsidera o contexto de vulnerabilidade e dependência econômica em que ela se encontra.

Por qual razão a conduta da vítima que busca reatar o relacionamento com o agressor, mesmo após a denúncia e deferimento de medidas protetivas, não afasta a condenação por violência doméstica?

Esse comportamento é comum nos casos de violência doméstica. A vítima, muitas vezes, é motivada pelo medo, pela dependência econômica e psicológica, e pela ausência de apoio familiar para manter a subsistência própria e de seus dependentes. Tal circunstância não afasta a responsabilidade penal do agressor.

No caso de lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP), o que a Lei nº 11.340/2006 busca proteger?

Quando a vítima é mulher, o tipo penal visa proteger a incolumidade física e psíquica. A Lei Maria da Penha constitui marco normativo de proteção à mulher e mecanismo para buscar a igualdade material entre os gêneros, coibindo a assimetria de poder estrutural.

O réu condenado por lesão corporal no contexto de violência doméstica com pena de detenção de 4 meses e 20 dias, em regime inicial aberto, preenche os requisitos do art. 44 do CP para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos?

Não. O réu não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal para a substituição, uma vez que o crime de lesão corporal foi praticado com violência à pessoa. Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 588 do STJ.

Qual circunstância judicial foi valorada negativamente na dosimetria da pena para elevar a pena-base acima do mínimo legal?

A culpabilidade foi considerada elevada em razão do cargo público ocupado pelo réu (Desembargador) e seu alto grau de escolaridade. Entendeu-se que houve quebra na expectativa de que ele atenderia ao princípio ético vigorante.

Além da circunstância judicial desfavorável, qual agravante foi aplicada na segunda fase da dosimetria da pena?

Foi aplicada a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal (motivo fútil). Considerou-se que a agressão decorreu de discussão relacionada a um celular, sendo o motivo absolutamente desproporcional ao crime praticado.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

CADEIA DE CUSTÓDIA

É nulo o laudo pericial baseado em mídias cujo conteúdo integral se tornou inacessível à defesa por falha de armazenamento ao longo da cadeia de custódia

ODS 16

Caso hipotético: João se envolveu em um acidente de trânsito que resultou na morte de um pedestre. A Polícia Civil analisou imagens de câmeras de segurança e realizou simulações no local, produzindo dois laudos que apontaram que ele conduzia o veículo em alta velocidade. Durante a instrução processual, a defesa solicitou acesso às mídias originais para verificar a metodologia pericial e produzir contraprova, mas os CDs estavam danificados e as gravações originais haviam sido extraviadas. Diante disso, a defesa pediu o desentranhamento dos laudos, alegando quebra da cadeia de custódia e prejuízo ao contraditório, já que era impossível conferir a autenticidade e integridade das imagens e dos experimentos. O STJ acolheu o pedido da defesa e determinou a exclusão dos laudos periciais do processo.

A cadeia de custódia é essencial para assegurar a autenticidade, integridade e confiabilidade da prova penal (arts. 158-A a 158-F do CPP).

A quebra da cadeia de custódia ocorre quando há falhas no rastreamento, controle e preservação da prova, o que pode comprometer sua validade.

A ausência de gravações e simulações utilizadas para a elaboração de laudos periciais impede a análise técnica da prova, inviabiliza a contraprova e compromete o contraditório e a ampla defesa, caracterizando quebra da cadeia de custódia.

A falha no armazenamento das mídias periciais e o consequente extravio do material original justifica a nulidade dos laudos periciais produzidos com base nesses elementos, sendo necessário seu desentranhamento dos autos.

STJ. 6ª Turma. RHC 218.358-PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 4/11/2025 (Info 870).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João estava dirigindo seu veículo quando se envolveu em um grave acidente de trânsito que resultou na morte de um pedestre.

Foi instaurado inquérito policial. Os peritos da Polícia Civil analisaram as gravações das câmeras de segurança apontadas para a rua e que registraram o sinistro. Além disso, os peritos fizeram experimentos (simulações) no local do acidente para calcular a velocidade em que o veículo de João trafegava.

Com base nessas imagens e simulações, foram elaborados dois laudos periciais que concluíram que João dirigia a mais de 100 km/h no momento do acidente.

João foi denunciado pelo Ministério Público e a ação penal passou a tramitar perante a Vara do Júri.

Durante a instrução processual, a defesa de João solicitou acesso às mídias originais (gravações do dia do acidente e dos experimentos realizados pelos peritos) para poder analisar o material, verificar a metodologia utilizada e, eventualmente, produzir contraprova mediante assistente técnico.

Ocorre que, ao tentar acessar as mídias, verificou-se que os CDs que acompanhavam os laudos estavam avariados. A autoridade policial, quando questionada, informou que as mídias originais já haviam sido encaminhadas ao Juízo e que não possuía cópias. Em síntese: as gravações que serviram de base para os laudos periciais foram extraviadas.

Diante disso, a defesa requereu o desentranhamento dos laudos periciais dos autos, argumentando que houve quebra da cadeia de custódia, pois o extravio das mídias originais impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa, já que não havia como verificar a autenticidade das imagens, a metodologia empregada ou produzir contraprova técnica.

O juiz indeferiu o pedido, entendendo que os laudos foram elaborados por peritos oficiais, com registro de algoritmo hash (que atesta a integridade digital), e que a ausência das mídias não constituiria causa de nulidade, devendo a questão ser valorada pelos jurados no momento do julgamento em plenário.

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem, mantendo o entendimento de que não haveria comprovação de adulteração no iter probatório.

Inconformada, a defesa interpôs recurso ordinário em habeas corpus ao STJ.

O STJ concordou com os da defesa?

SIM. Os laudos foram excluídos do processo.

O que é cadeia de custódia?

O legislador conceituou o instituto nos seguintes termos:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

A cadeia de custódia da prova consiste no caminho que deve ser percorrido pela prova até a sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência indevida durante esse trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade (STJ. 5ª Turma. RHC 77.836/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 05/02/2019).

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, inseriu os arts. 158-A a 158-F no CPP tratando sobre a cadeia de custódia. O objetivo dessa normatização foi assegurar a autenticidade, a integridade e a confiabilidade da prova, desde o momento de sua coleta até o seu descarte final, mediante a adoção de um procedimento padronizado de documentação, controle e rastreabilidade.

O art. 158-B do mesmo diploma estabelece as etapas que compõem esse procedimento: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.

A observância rigorosa dessas etapas revela-se imprescindível para garantir a correção, a autenticidade e a confiabilidade dos procedimentos adotados na coleta, manuseio, armazenamento e utilização da prova no processo penal.

Caracterização da quebra da cadeia de custódia

A quebra da cadeia de custódia se caracteriza pela ocorrência de falhas em um ou mais elos do procedimento de rastreamento, controle e preservação da prova, seja ela de natureza física ou digital. Tais falhas comprometem, de forma direta, a integridade, a autenticidade ou a confiabilidade do elemento probatório, podendo ensejar sua exclusão do processo.

Análise das circunstâncias fáticas do caso concreto

Ao examinar os elementos dos autos, o STJ verificou que os laudos periciais questionados foram, de fato, produzidos por peritos oficiais, com utilização de algoritmo hash para garantia de integridade, e que foram fornecidos links para acesso às imagens e vídeos submetidos à perícia. Entretanto, o próprio acórdão do Tribunal de Justiça mencionou expressamente a existência de possíveis avarias nos CDs que acompanhavam as perícias.

Além disso, certidão da serventia do juízo de primeiro grau atestou a existência de avaria em mídia, e a autoridade policial, quando instada a fornecer as mídias originais, comunicou que já haviam sido enviadas ao Juízo e que não possuía cópias.

O STJ reconheceu que, embora não houvesse indícios de adulteração das provas, a ausência dos arquivos originais impedi a auditoria técnica e inviabilizou a produção de contraprova pela defesa.

A integridade dos laudos periciais, nesse caso, dependia do acesso às mídias que embasaram suas conclusões. Não basta a presença de laudos formais e assinados por peritos: é necessário que a defesa tenha plena oportunidade de contraditá-los. Assim, o extravio das mídias fragilizou o contraditório e violou a ampla defesa, comprometendo a paridade de armas entre acusação e defesa.

Consequências jurídicas da quebra da cadeia de custódia: análise caso a caso

Vale ressaltar que nem sempre a quebra da cadeia de custódia resultará, necessariamente, em prova ilícita ou ilegítima. Não significa, portanto, de forma absoluta, a inutilidade da prova colhida.

A aferição deve ser feita conforme as circunstâncias do caso concreto, considerando, especialmente, a essencialidade da prova extraída para a defesa.

No caso concreto, as mídias desaparecidas eram necessárias para a reconstrução da dinâmica do acidente e cálculo de velocidade, ou seja, eram elementos indispensáveis para qualquer perícia independente ou contraprova. Sem acesso a esse conteúdo, a defesa ficou impossibilitada de verificar a veracidade ou metodologia do laudo oficial.

Insuficiência do algoritmo hash e da presunção de legitimidade dos peritos oficiais

O fato de os laudos terem sido produzidos por peritos oficiais não afasta a necessidade de fornecimento à defesa das imagens que deram origem à perícia. A presunção de legitimidade que recai sobre o trabalho dos peritos oficiais não dispensa a observância das regras processuais relativas à cadeia de custódia nem supre o acesso da defesa às fontes dos laudos.

Da mesma forma, a existência de algoritmo hash atesta a integridade e a confiabilidade dos laudos elaborados, mas não supre a ausência do material que os originou. O hash serve para demonstrar que determinado arquivo digital não foi alterado desde sua criação, mas isso não substitui o acesso às mídias originais para fins de verificação da metodologia, análise do conteúdo integral e produção de contraprova.

Em suma:

É nulo o laudo pericial baseado em mídias cujo conteúdo integral se tornou inacessível à defesa por falha de armazenamento ao longo da cadeia de custódia.

STJ. 6ª Turma. RHC 218.358-PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 4/11/2025 (Info 870).

Com base em todos esses fundamentos, o STJ reconheceu a quebra da cadeia de custódia e declarou a nulidade dos laudos periciais, determinando seu desentranhamento dos autos.

DOD TESTE: REVISÃO EM PREGUNTAS**O que é cadeia de custódia no processo penal brasileiro?**

Cadeia de custódia é o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte, conforme definição do art. 158-A, caput, do Código de Processo Penal.

Qual é a previsão legal da cadeia de custódia no ordenamento jurídico brasileiro?

A cadeia de custódia está prevista expressamente no Código de Processo Penal nos arts. 158-A a 158-F, dispositivos introduzidos pela Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime.

Qual é o objetivo central da normatização da cadeia de custódia no processo penal?

O objetivo central da normatização foi assegurar a autenticidade, integridade e confiabilidade da prova, desde o momento de sua coleta até o seu descarte final, mediante a adoção de um procedimento padronizado de documentação, controle e rastreabilidade.

Quais são as etapas da cadeia de custódia previstas no Código de Processo Penal?

O art. 158-B do CPP estabelece as seguintes etapas para a cadeia de custódia: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.

Como se caracteriza a quebra da cadeia de custódia?

A quebra da cadeia de custódia caracteriza-se pela ocorrência de falhas em um ou mais elos do procedimento de rastreamento, controle e preservação da prova, seja de natureza física ou digital, comprometendo de forma direta sua integridade, autenticidade e/ou confiabilidade, podendo ensejar sua exclusão do processo.

A quebra da cadeia de custódia sempre resulta em prova ilícita ou ilegítima?

Não. Nem sempre a quebra da cadeia de custódia resultará, necessariamente, em prova ilícita ou ilegítima. Pode haver casos em que a irregularidade da prova reduzirá apenas a sua credibilidade ou diminuirá seu valor, não significando, de forma absoluta, a inutilidade da prova colhida.

A ausência de mídia ou gravação sempre caracteriza quebra da cadeia de custódia?

Não. A caracterização de tal vício dependerá da análise do caso concreto, considerando-se, sobretudo, a essencialidade da mídia para a reconstituição fidedigna do iter probatório e para assegurar a possibilidade de contraprova pela parte. Em alguns casos, como depoimentos transcritos, o armazenamento do conteúdo das gravações pode ser considerado despiciendo.

O fato de os laudos periciais terem sido produzidos por peritos oficiais e com algoritmo hash afasta a necessidade de fornecimento à defesa das mídias originais?

Não. A produção de laudos por peritos oficiais não afasta a necessidade de fornecimento à defesa das imagens que deram origem à perícia. Da mesma forma, a existência de algoritmo hash atesta a integridade e confiabilidade dos laudos, mas não supre a ausência do material que os originou, especialmente quando se trata de prova de natureza cautelar produzida sem observância do contraditório prévio.

Qual é a consequência processual do reconhecimento da quebra da cadeia de custódia dos laudos periciais?

Reconhecida a quebra da cadeia de custódia, os respectivos laudos periciais devem ser declarados nulos e desentranhados dos autos, como forma de preservar o devido processo legal e os direitos fundamentais do acusado.

PROVAS

A polícia pode usar software de ronda virtual CRC para identificar IPs em redes P2P de compartilhamento de pornografia infantil e requisitar diretamente aos provedores de internet os dados cadastrais do usuário, sem necessidade de autorização judicial prévia

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: a Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente utilizou o software de ronda virtual CRC, fornecido pela Child Rescue Coalition, para monitorar redes de compartilhamento P2P em busca de pornografia infantil. O programa funciona pesquisando termos e hashes associados a esse tipo de conteúdo e registrando os endereços IP que respondem positivamente às buscas. Durante uma dessas rondas, foi identificado fluxo de dados ilícitos proveniente de um IP vinculado a uma clínica de saúde cadastrada em nome de Fulano de Tal.

Com os dados cadastrais obtidos junto à operadora Vivo, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão e pelo afastamento do sigilo telemático, sendo ambos deferidos pelo juízo. Na busca, foram encontrados arquivos de pornografia infantil no computador de uso exclusivo do investigado, que foi preso em flagrante e denunciado pelo Ministério Público com base no art. 241-B do ECA (armazenamento de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes).

A defesa impetrou habeas corpus argumentando que o uso do software CRC equivaleria à infiltração de agentes prevista no art. 190-A do ECA, exigindo, portanto, autorização judicial prévia.

O STJ não acolheu os argumentos da defesa.

O uso de software de ronda virtual para a localização de material relacionado a pornografia infantil, como o da Child Rescue Coalition (CRC), não se confunde com o instituto da infiltração de agentes de polícia na internet, prevista no art. 190-A do ECA e prescinde de autorização judicial prévia.

A utilização de software policial de ronda virtual para localizar material relacionado à pornografia infantil em redes de compartilhamento ponto a ponto (P2P) é lícita e dispensa autorização judicial prévia, pois envolve coleta de informações disponíveis em ambiente virtualmente público, onde os usuários voluntariamente compartilham arquivos e IPs.

Essa técnica de investigação não se confunde com a infiltração de agentes prevista no art. 190-A do ECA, por não envolver ocultação de identidade nem direcionamento a suspeitos determinados.

STJ. 6ª Turma. RHC 199.047-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/10/2025 (Info 870).

Child Rescue Coalition (CRC)

A Child Rescue Coalition (CRC) é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, com sede em Boca Raton, Flórida (EUA), e que desenvolve tecnologias voltadas ao combate à exploração sexual infantil na internet.

Essa organização criou uma ferramenta denominada Child Protection System (CPS), também conhecida como software CRC.

A tecnologia é disponibilizada gratuitamente para agências de aplicação da lei em mais de 106 países, incluindo o Brasil, onde a Polícia Federal recebeu treinamento específico para utilização da ferramenta. Desde sua criação, o sistema contribuiu diretamente para a prisão de mais de 17.000 criminosos e o resgate de aproximadamente 3.900 crianças vítimas de abuso sexual.

Vou tentar explicar, de forma simples, como funciona a ferramenta.

Redes P2P

As redes peer-to-peer (P2P) são sistemas de compartilhamento de arquivos em que cada usuário funciona simultaneamente como cliente e servidor.

De forma mais simples, a rede P2P é um modelo de rede em que cada computador (cada “peer”, ou par) pode compartilhar e receber arquivos diretamente de outros computadores, sem depender de um servidor central.

Normalmente, as pessoas usam uma rede P2P para trocam arquivos entre si (vídeos, músicas, documentos etc.). Além de troca de arquivos, o P2P também é usado para sistemas de criptomoedas, comunicação direta entre usuários, projetos de código aberto e para jogar online.

Para participar de uma rede P2P a pessoa normalmente usa um programa como BitTorrent, eMule ou eDonkey. Esses programas conectam seu computador à rede P2P.

A rede P2P é ilícita?

Não. As redes P2P não são ilícitas por si mesmas. Elas são uma tecnologia. No entanto, infelizmente, muitas pessoas utilizam para fins ilícitos. Uma das finalidades ilícitas que alguns criminosos fazem uso é para troca de materiais de pedofilia. Aí que entra o uso do software de ronda virtual da Child Rescue Coalition (CRC).

Como funciona o software CRC?

As redes P2P funcionam como uma grande praça pública onde as pessoas trocam arquivos abertamente. Tudo o que é compartilhado ali (inclusive o endereço IP de quem envia arquivos) fica visível para qualquer usuário conectado. O CRC aproveita justamente essa característica.

A Child Rescue Coalition mantém uma lista de identificadores digitais (hashes) de arquivos já confirmados como contendo material de abuso sexual infantil. O software monitora as redes P2P em busca desses hashes. Quando alguém tenta disponibilizar um desses arquivos, o CRC identifica o hash, verifica qual endereço IP está oferecendo o conteúdo e registra a atividade.

O ponto mais importante é que isso ocorre sem que o CRC precise acessar o computador da pessoa. Ele apenas observa informações que já estão publicamente expostas na própria estrutura da rede P2P.

Em seguida, o sistema gera um relatório com o IP do usuário, o arquivo oferecido, a data e a hora da atividade. Esse relatório é encaminhado às autoridades competentes.

Com base nessas informações, a polícia pode representar ao Poder Judiciário pedindo a quebra de sigilo para identificar o responsável pelo IP e, conforme o caso, solicitar mandado de busca e apreensão, prisão temporária ou preventiva, entre outras medidas.

Desse modo, o CRC monitora aquilo que é publicamente compartilhado em redes P2P, identifica usuários que oferecem arquivos ilegais e gera relatórios que auxiliam a polícia na investigação de crimes relacionados ao material de abuso sexual infantil.

Feitos esses esclarecimentos, imagine a seguinte situação hipotética:

A Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA) iniciou uma investigação para o combate de pedofilia na internet.

Nessa operação, os policiais passaram a usar o software de “ronda virtual” (CRC), fornecido pela organização internacional Child Rescue Coalition, que monitora, como vimos, de forma contínua, redes de compartilhamento de arquivos do tipo ponto a ponto (P2P), como eMule/eDonkey.

Esse programa funciona como um cliente P2P qualquer, pesquisando, 24 horas por dia, termos e hashes associados a pornografia infantil e registrando, em uma espécie de “lista negra”, os endereços IP que respondem positivamente a essas buscas, georreferenciando-os por país, estado e município.

Em uma dessas rondas virtuais, o CRC identificou fluxo de dados contendo material ilícito de pornografia infantil originado de um determinado endereço IP. A Polícia, então, oficiou a operadora Vivo Internet para informar os dados cadastrais do usuário vinculado ao referido endereço.

A operadora informou que aquele terminal de internet estava cadastrado em nome de “Fulano de Tal”, vinculado a um imóvel em uma cidade “XXX”, onde funcionava uma clínica de saúde.

Com esses dados cadastrais, a autoridade policial representou ao Poder Judiciário pela expedição de mandado de busca e apreensão e pelo afastamento do sigilo telemático, o que foi deferido pelo juízo.

Durante a busca foram encontrados, no computador de uso exclusivo de “Fulano de Tal”, vários arquivos digitais contendo pornografia infantil. Ele foi preso em flagrante.

O Ministério Público estadual ofereceu denúncia imputando a “Fulano de Tal” a prática do crime previsto no art. 241-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por armazenar, em dispositivos eletrônicos, fotografias e vídeos de nudez e pornografia envolvendo crianças e adolescentes, no interior de sua clínica:

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

A denúncia foi recebida, instaurando-se a ação penal.

A defesa impetrou habeas corpus diretamente perante o Tribunal de Justiça, argumentando que a utilização do software de ronda virtual CRC seria equivalente à infiltração de agentes prevista no art. 190-A do ECA, razão pela qual necessitaria de autorização judicial:

Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240 , 241 , 241-A , 241-B , 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A , 217-A , 218 , 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , obedecerá às seguintes regras:

I – será precedida de autorização judicial devidamente circunstaciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público;

II – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterá a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas;

III – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.

Em outras palavras, a defesa argumentou que a polícia não poderia ter usado o CRC para obter os dados de IP do réu sem prévia autorização judicial.

O TJ denegou a ordem, o que ensejou a interposição de recurso ordinário em habeas corpus direcionado ao STJ.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

NÃO.

A atividade realizada pela polícia civil, por meio do uso de um software de busca contínua, que age de forma oculta, consiste em rastrear arquivos compartilhados em redes de troca ponto a ponto (P2P). Esses

softwares operam em ambiente aberto da internet e buscam por arquivos com palavras-chave sensíveis, como termos relacionados à pornografia infantil e podem identificar o IP que compartilha tais arquivos. O monitoramento de IPs em redes P2P ocorre em ambiente virtualmente público, no qual os participantes voluntariamente compartilham arquivos e expõem seus endereços lógicos (IPs) a todos os usuários da rede. Para o usuário operador de um programa P2P, os IPs dos outros componentes são visíveis e configuram informação de fonte aberta.

Não se trata, portanto, de invasão a espaço privado ou interceptação de comunicações que exigiria prévia autorização judicial, mas de coleta de informações disponíveis em ambiente compartilhado.

O software utilizado pelos investigadores opera como qualquer outro cliente P2P, acessando apenas informações que qualquer usuário da rede poderia obter.

Essa atividade não se confunde com a figura prevista no art. 190-A do ECA.

A infiltração policial na internet, nos termos do ECA, consiste em uma técnica especial de investigação em que um agente policial oculta sua real identidade e se passa por criminoso, a fim de ingressar em ambiente virtual fechado, buscando alvos, suspeitos da prática de crimes.

Dessa forma, trata-se de ronda contínua que não se direciona a pessoas determinadas, diferentemente do procedimento da infiltração policial. Além disso, o software policial atua em rede aberta, em que o compartilhamento do IP dos usuários é pressuposto da comunidade e é fato de conhecimento de todos os seus usuários, razão pela qual não se aplica ao caso a exigência de prévia ordem judicial, nos termos do art. 190-A, I, do ECA.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:

(...) 2. O pleito da defesa se baseia na suposta ilicitude das provas obtidas por meio de procedimento investigativo denominado ronda virtual, realizado sem prévia autorização judicial.

3. No entanto, não há como se acolher a pretensão, pois o procedimento mencionado atua sobre os arquivos trocados por meio de programas específicos para tal finalidade e, somente após a identificação do conteúdo ilícito é que se passa à individualização dos responsáveis pelo tráfego do material ilícito, exigindo-se manifestação do Poder Judiciário para novas providências. (...)

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.060.047/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 15/4/2024.

Também não há ilegalidade na atuação da autoridade policial que, após identificar o IP do suspeito, com base no software policial de ronda virtual contínua, requisita diretamente aos provedores de internet as informações cadastrais daquele usuário.

O art. 10, caput, e § 3º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) é claro ao dispor que:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

(...)

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

Portanto, a legislação diferencia os dados cadastrais, que podem ser requisitados diretamente pela autoridade policial, dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, que dependem de autorização judicial. Em outras palavras, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabelece proteções diferenciadas para diferentes categorias de dados, sendo mais rigorosa quanto ao conteúdo das comunicações e mais flexível quanto aos dados cadastrais objetivos. Conforme expressamente previsto em seu art. 10, § 3º, o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço é permitido diretamente às autoridades administrativas competentes, sem necessidade de ordem judicial.

Nesse sentido:

Enquanto os “dados” revelam aspectos da vida privada ou da intimidade do indivíduo e possuem proteção constitucional esculpida no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, os ‘dados cadastrais’ se referem a informações de caráter objetivo que todos possuem, não permitindo a criação de qualquer juízo de valor sobre o indivíduo a partir de sua divulgação.

São essencialmente um conjunto de informações objetivas fornecidas pelos consumidores/clientes/usuários sistematizadas em forma de registro de fácil acesso por meio de seu armazenamento em banco de dados de pessoas jurídicas de direito público ou privado, contendo informações como nome completo, CPF, RG, endereço, número de telefone etc.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.561.191/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/4/2018.

O monitoramento de dados em fonte aberta de internet, realizado sem autorização judicial, não acarreta nulidade das provas obtidas durante a investigação criminal. Tais informações são acessíveis ao público em geral, não configura quebra do sigilo telemático, tampouco devassa de dados do usuário. De igual modo, a identificação de IP e a coleta de dados em ambiente aberto, como na espécie, não constituem infiltração policial, sendo desnecessária autorização judicial para tais diligências.

Em suma:

O uso de software de ronda virtual para a localização de material relacionado a pornografia infantil, como o da Child Rescue Coalition (CRC), não se confunde com o instituto da infiltração de agentes de polícia na internet, prevista no art. 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e prescinde de autorização judicial prévia.

STJ. 6ª Turma. RHC 199.047-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/10/2025 (Info 870).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

O que caracteriza a "ronda virtual" realizada por software policial em redes ponto a ponto (P2P)?

A ronda virtual consiste em atividade de rastreamento automatizado de arquivos compartilhados em redes de troca ponto a ponto (P2P). Os softwares policiais operam como um cliente P2P qualquer dentro dessas redes, realizando buscas contínuas por meio de palavras-chave e codificação hash, funcionando vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana. Quando um computador conectado à rede responde positivamente a uma requisição, o IP dessa conexão é tabulado em uma lista georreferenciada, permitindo posterior triagem das conexões suspeitas.

Por que o monitoramento de IPs em redes P2P é considerado coleta de informações em ambiente público?

O monitoramento ocorre em ambiente virtualmente público porque os participantes das redes P2P voluntariamente compartilham arquivos e expõem seus endereços lógicos (IPs) a todos os usuários da rede. Para qualquer usuário operador de um programa P2P, os IPs dos outros componentes são visíveis. Assim, essas informações configuram dados de fonte aberta, acessíveis a qualquer pessoa que utilize a mesma rede de compartilhamento.

Qual a razão pela qual a ronda virtual por software policial prescinde de autorização judicial prévia?

A dispensa de autorização judicial decorre do fato de que essa atividade não implica invasão a espaço privado nem interceptação de comunicações. Trata-se apenas de coleta de informações já disponíveis em ambiente compartilhado. O software utilizado pelos investigadores opera como qualquer outro cliente P2P, acessando apenas informações que qualquer usuário da rede poderia obter. Além disso, é uma ronda contínua de arquivos que não se direciona a pessoas determinadas.

Qual a distinção entre a ronda virtual e a infiltração policial na internet prevista no art. 190-A do ECA?

A infiltração policial na internet, nos termos do ECA, consiste em técnica especial de investigação em que um agente policial oculta sua real identidade e se passa por criminoso, a fim de ingressar em ambiente

virtual fechado, buscando alvos e suspeitos previamente determinados da prática de crimes. Já a ronda virtual é realizada por software em ambiente aberto, sem direcionamento a pessoas específicas, e não envolve a ocultação de identidade de agente policial para ingresso em ambientes fechados.

Qual a diferença entre "dados" e "dados cadastrais" para fins de proteção constitucional?

Os dados revelam aspectos da vida privada ou da intimidade do indivíduo e possuem proteção constitucional prevista no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. Já os dados cadastrais se referem a informações de caráter objetivo que todos possuem, como nome completo, CPF, RG, endereço e número de telefone, não permitindo a criação de qualquer juízo de valor sobre o indivíduo a partir de sua divulgação. São informações objetivas sistematizadas em forma de registro armazenado em bancos de dados.

Qual o fundamento legal que autoriza a requisição direta de dados cadastrais pela autoridade policial aos provedores de internet?

O fundamento está no art. 10, § 3º, da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que expressamente prevê que a proteção conferida aos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para sua requisição, sem necessidade de ordem judicial.

Como o Marco Civil da Internet diferencia a proteção conferida às diversas categorias de dados?

A Lei n. 12.965/2014 estabelece proteções diferenciadas conforme a natureza dos dados. A proteção é mais rigorosa quanto ao conteúdo das comunicações privadas, exigindo-se autorização judicial para seu acesso. Por outro lado, a proteção é mais flexível quanto aos dados cadastrais objetivos, como qualificação pessoal, filiação e endereço, que podem ser acessados diretamente pelas autoridades administrativas competentes sem necessidade de ordem judicial.

Por que os dados cadastrais não estão submetidos à cláusula de reserva de jurisdição?

Os dados cadastrais não possuem reserva de jurisdição porque são informações de caráter objetivo armazenadas em bancos de dados, que não revelam aspectos da vida privada ou da intimidade do indivíduo de forma a permitir a criação de juízo de valor sobre ele. Essas informações buscam somente a identificação do usuário e, portanto, não estão acobertadas pelo sigilo das comunicações constitucionalmente protegido, não havendo óbice ao acesso direto pelos órgãos de investigação.

TRIBUNAL DO JÚRI

A nova decisão de pronúncia não reabre prazo recursal para capítulos inalterados da decisão anterior, já alcançados pela preclusão

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João foi denunciado por homicídio qualificado e tráfico de drogas. O juiz proferiu decisão de pronúncia pronunciando o réu apenas pelo homicídio qualificado. A defesa não recorreu. O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito e o Tribunal de Justiça determinou a reinclusão do crime de tráfico, ordenando nova decisão de pronúncia.

O juiz proferiu nova decisão de pronúncia, repetindo a parte referente ao homicídio e acrescentando apenas a fundamentação sobre o tráfico.

A defesa interpôs recurso em sentido estrito pedindo o reconhecimento da legítima defesa quanto ao homicídio, a desclassificação para homicídio culposo e o afastamento da qualificadora. Esse recurso em sentido estrito não pode ser conhecido em razão da preclusão.

A nova decisão de pronúncia, proferida em cumprimento a acórdão que reinclui crime conexo, não autoriza a impugnação de capítulos inalterados da decisão originária, já alcançados pela preclusão temporal.

A eficácia substitutiva da nova pronúncia é restrita aos pontos efetivamente modificados, permanecendo intocados e estabilizados os demais capítulos.

A unidade da pronúncia não afasta o regime de preclusão, devendo prevalecer a segurança jurídica e a lealdade processual.

Em palavras mais simples: a nova decisão de pronúncia apenas substitui os pontos que foram efetivamente alterados (no caso, a inclusão do tráfico). As partes da decisão que foram repetidas sem mudança (como a qualificadora do homicídio) já estavam cobertas pela preclusão temporal. A nova decisão de pronúncia não reabre o prazo para recorrer de temas que a defesa deixou de recorrer na primeira oportunidade.

STJ. 5^a Turma. REsp 2.197.114-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 4/11/2025 (Info 870).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João foi denunciado pela prática de dois crimes:

- homicídio qualificado por motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do Código Penal); e
- tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, § 1º, III, da Lei 11.343/2006).

O juiz proferiu decisão de pronúncia em 2014, pronunciando João apenas pelo homicídio qualificado.

O magistrado entendeu que o crime de tráfico deveria ser excluído da acusação por ausência de prova da materialidade, já que o laudo toxicológico definitivo não havia sido juntado aos autos.

A defesa não recorreu dessa primeira decisão de pronúncia.

O Ministério Público, por sua vez, interpôs recurso em sentido estrito argumentando que o laudo toxicológico definitivo já estava disponível na secretaria do juízo, embora não tivesse sido formalmente anexado ao processo antes da prolação da decisão.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso do Ministério Público e determinou a reinclusão do crime de tráfico de drogas na acusação, ordenando que o juiz proferisse nova decisão de pronúncia.

Nova decisão de pronúncia

Cumprindo essa ordem, em 2024, o juiz proferiu nova decisão de pronúncia, mantendo o homicídio qualificado (com a mesma qualificadora de antes) e reincluindo o tráfico.

A segunda decisão foi uma reprodução integral da primeira quanto ao homicídio, acrescida da fundamentação sobre o crime de tráfico que havia sido reincluído.

A defesa João interpôs recurso em sentido estrito pedindo:

- 1) a improúnica do acusado em razão da legítima defesa;
- 2) a desclassificação do homicídio doloso para culposo; e
- 3) o afastamento da qualificadora do motivo fútil.

O Tribunal de Justiça não conheceu do recurso, afirmando que houve preclusão temporal. Isso porque, como a defesa não recorreu da primeira decisão de pronúncia quanto ao homicídio qualificado, não poderia agora, dez anos depois, questionar esses pontos apenas porque o juiz teve que proferir nova decisão para incluir o crime conexo de tráfico.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial ao STJ, sustentando que a decisão de pronúncia possui natureza una e indivisível. Argumentou que, quando o Tribunal de Justiça determinou a reinclusão do tráfico, toda a decisão anterior foi substituída pela nova, o que teria aberto novo prazo para questionar todos os seus capítulos, inclusive aqueles que não foram modificados.

O STJ acolheu a tese da defesa de João?

NÃO.

A natureza da decisão de pronúncia e o cabimento do recurso em sentido estrito

A decisão de pronúncia está prevista no art. 413 do CPP e constitui um ato interlocutório que encerra a fase de admissibilidade da acusação no procedimento do Tribunal do Júri:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Nessa decisão, o juiz analisa se há materialidade do crime e indícios de autoria suficientes para submeter o acusado ao julgamento pelo corpo de jurados. Contra a decisão de pronúncia, cabe recurso em sentido estrito, conforme estabelecido no art. 581, IV, do CPP:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:
(...)
IV – que pronunciar o réu;

O regime da preclusão no processo penal e o dever de impugnação tempestiva

No processo penal, a preclusão obriga cada parte a recorrer de todos os pontos desfavoráveis da decisão dentro do prazo legal estabelecido. Se a parte deixa passar o prazo sem recorrer, ocorre a chamada preclusão temporal, que torna aquele ponto da decisão estabilizado e definitivo, impedindo sua impugnação posteriormente.

A preclusão não é mero formalismo processual, mas instrumento essencial para o equilíbrio da litigância penal, assegurando que as partes manifestem suas inconformidades no tempo próprio.

A eficácia substitutiva limitada da nova decisão de pronúncia

Embora a nova decisão de pronúncia tenha substituído a anterior, sua eficácia substitutiva só se aplica aos pontos efetivamente modificados, ou seja, a inclusão do crime de tráfico de drogas.

Os demais trechos, como a imputação de homicídio qualificado com a mesma fundamentação anterior, foram apenas repetidos e, portanto, já estavam atingidos pela preclusão.

O conceito funcional de unidade da pronúncia e seus limites

A defesa de João apresentou um argumento baseado na ideia de que a decisão de pronúncia é “una e indivisível”. Segundo esse raciocínio, como se trata de uma decisão única, qualquer nova pronúncia abriria prazo para questionar todos os seus aspectos, mesmo aqueles que não foram modificados.

O STJ rejeitou esse argumento, explicando que a unidade da pronúncia tem uma função específica: garantir que a decisão seja coerente e lógica, que todas as suas partes façam sentido em conjunto. Mas essa unidade não significa que o prazo para recorrer seja eterno ou que possa ser reaberto a qualquer momento. A unidade é sobre coerência lógica, não sobre renovação perpétua de prazos.

O fato de haver uma nova decisão (eficácia prospectiva) com a ideia de que a decisão anterior teria deixado de existir completamente (inexistência jurídica) não prospera. Na verdade, a anulação foi apenas parcial. As partes da primeira decisão que não foram atacadas pelo recurso do Ministério Público continuaram existindo e produzindo seus efeitos, mantendo a autoridade formal que haviam adquirido.

A aplicação da preclusão ao caso concreto

No caso de João, a qualificadora do homicídio por motivo fútil, o pedido de improúnica em razão da legítima defesa e a desclassificação para homicídio culposo constaram de forma idêntica tanto na decisão originária de 2014 quanto na segunda pronúncia de 2024. Como não houve qualquer modificação substancial nesses pontos específicos, não havia motivo para reabrir a discussão recursal. A defesa teve a oportunidade de impugnar esses aspectos quando da primeira decisão de pronúncia, mas optou por não recorrer. Ao deixar transcorrer o prazo recursal sem manifestação, consolidou-se a preclusão temporal, que produziu efeito análogo ao da coisa julgada formal quanto a esses capítulos. O sistema processual não

admite que a mera repetição de matéria já estabilizada possa ser tratada como inovação capaz de gerar novo prazo recursal, sob pena de esvaziar-se completamente a função estabilizadora da preclusão.

A única alteração efetiva que justificaria nova insurgência

A única modificação substancial introduzida pela segunda decisão foi a reinclusão do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que havia sido excluído na primeira pronúncia por ausência de prova da materialidade. Essa alteração objetiva e relevante no conteúdo da imputação efetivamente ensejou nova insurgência defensiva especificamente quanto ao crime de tráfico. Contudo, no tocante ao homicídio qualificado, à tese de legítima defesa e à possibilidade de desclassificação para homicídio culposo, a defesa conformou-se expressamente ao deixar de recorrer quando lhe foi dada a primeira oportunidade. A nova decisão, ao apenas reproduzir os mesmos fundamentos quanto a esses pontos, não reabriu prazo já consumado pela inérvia defensiva.

Tese de julgamento:

1. A nova decisão de pronúncia, proferida em cumprimento a acórdão que reinclui crime conexo, não autoriza a impugnação de capítulos inalterados da decisão originária, já alcançados pela preclusão temporal.
2. A eficácia substitutiva da nova pronúncia é restrita aos pontos efetivamente modificados, permanecendo intocados e estabilizados os demais capítulos.
3. A unidade da pronúncia não afasta o regime de preclusão, devendo prevalecer a segurança jurídica e a lealdade processual.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.197.114-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 4/11/2025 (Info 870).

TRIBUNAL DO JÚRI

A carta psicografada não pode ser admitida como prova no processo judicial, mesmo no Júri

Importante!!!

ODS 16

No sistema de livre apreciação da prova, não há hierarquia prévia entre os meios de prova. No entanto, para que uma prova seja admitida no processo judicial, ela deve, além de ser lícita, apresentar confiabilidade epistemológica e possuir um mínimo de capacidade para esclarecer o fato alegado.

Nos processos submetidos ao júri, é fundamental que o juiz presidente faça uma filtragem rigorosa das provas constantes dos autos, excluindo aquelas que sejam logicamente irrelevantes ou epistemicamente inadequadas, para evitar que os jurados sejam levados a conclusões irracionais ou equivocadas no julgamento do mérito.

A inadmissibilidade de uma prova não depende de quem a requereu, pois nenhuma das partes tem o direito de produzir elementos impertinentes, irrelevantes ou epistemicamente inidôneos. Nem mesmo a garantia constitucional da plenitude de defesa autoriza flexibilizar esses critérios de admissibilidade.

A carta psicografada não pode ser admitida como prova no processo judicial, por se tratar de meio desprovido de mínima idoneidade epistêmica para a corroboração racional de enunciados fáticos. A crença na psicografia consiste em um ato de fé, o qual, por definição, prescinde de demonstração racional. Os atos de fé são diametralmente opostos aos atos de prova, que visam justamente à demonstração racional e objetiva dos fatos alegados no processo.

Embora seja epistemicamente inidônea e, portanto, irrelevante como prova, a carta psicografada não é ilícita, já que sua obtenção não viola normas de direito material. Assim, por não se tratar de prova ilícita, não há aplicação do art. 157, § 1º, do CPP quanto à eventual contaminação de provas derivadas da análise de seu conteúdo.

STJ. 6ª Turma. RHC 167.478-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado dia 21/10/2025 (Info 870).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Carlos foi morto com tiros de arma de fogo quando estava na estrada dirigindo seu carro.

A polícia iniciou uma investigação que tinha João como principal suspeito.

A investigação concluiu que João devia R\$ 200 mil a Paulo. Como João estava sendo cobrado e não tinha como pagar, planejou matar seu credor.

Ocorre que houve uma confusão entre os veículos de Carlos e Paulo, que eram muito parecidos. Em outras palavras, Carlos foi morto porque se acreditava que era o veículo de Paulo.

Cerca de quatro meses após a morte de Carlos, Amarildo, amigo da família da vítima, relatou à polícia uma experiência: durante a madrugada, sentiu-se angustiado e começou a escrever involuntariamente em um caderno. Segundo Amarildo, que não é espírita, tratava-se de uma manifestação do espírito de Carlos através dele (psicografia).

A carta psicografada mencionava que a família não deveria buscar vingança, pois sua morte teria sido acidental. O responsável seria João mesmo, mas o alvo seria Paulo. Amarildo entregou a carta à polícia, que a juntou aos autos do inquérito.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra João.

A acusação juntou aos autos carta psicografada.

A carta, apesar de falar que a vítima foi morta por engano, reforçava que a tese de que o autor foi João. Logo, era prejudicial ao réu.

Diante disso, a defesa impetrhou habeas corpus pedindo o desentranhamento da carta psicografada juntada como prova nos autos. Argumentou que a fé, religião, crença ou rituais de qualquer dos envolvidos no processo penal não pode balizar a admissão de objeto inerente a ritualística própria de cada religião para servir como prova ou meio de prova para o convencimento de jurados leigos.

A ordem foi denegada pelo Tribunal de Justiça, que afirmou o seguinte: “a juntada de um documento psicografado, que caracteriza uma prova indireta, por si só, não fere qualquer preceito legal, tampouco o princípio do contraditório ou a laicidade do Estado, e, a depender das circunstâncias, não pode ser considerado produzido por meios ilícitos, não se enquadrando, portanto, no disposto pelo artigo 5.º, LVI, da Constituição Federal”.

O réu interpôs, então, recurso ordinário constitucional dirigido ao STJ sustentando que a carta psicografada não pode ser admitida como prova no processo judicial, devendo ser desentranhada dos autos.

O STJ deu provimento ao recurso? A carta psicografada foi desentranhada?

SIM.

Vale ressaltar que, apesar de esse ser um tema comum em livros e até em Tribunais de Justiça, essa foi a primeira vez que a admissibilidade de carta psicografada em processo penal foi analisada detidamente pelo STJ. Vejamos os argumentos do Min. Relator Rogerio Schietti Cruz:

A relevância da motivação das decisões judiciais

Michele Taruffo afirma que são exigidas três condições para que uma decisão judicial possa ser considerada justa:

- a) acertada verificação sobre os fatos ocorridos;
- b) a correta aplicação do direito às premissas fáticas estabelecidas; e
- c) o respeito às garantias do devido processo legal (TARUFFO, Michele. Idee per una Teoria della Decisione Giusta. Sui Confini: Scritti sulla Giustizia Civile. Bologna: Il Mulino, 2002, p. 224-225).

Desse modo, ao contrário do que muitos pensam, a acurada reconstrução histórica dos fatos, ou seja, a chamada “busca pela verdade”, não é o único nem o mais importante escopo do processo, sendo um dos pressupostos necessários para que se possa considerar adequada a prestação jurisdicional, dentro das balizas jurídicas estabelecidas pelo ordenamento.

A verificação da verdade sobre os fatos é essencial no processo. No entanto, para evitar decisões arbitrárias em um Estado Democrático de Direito, é igualmente importante que seja possível controlar como o juiz avaliou esses fatos. Justamente por isso, existe a exigência de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição) considerando que, é por meio dela, que se permite essa fiscalização.

A motivação das decisões jurisdicionais serve para que a sociedade e as partes possam fazer o controle sobre a atividade intelectual do julgador, isto é, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

Serve, ainda, para “atuar preventivamente sobre o raciocínio probatório: ciente que deve justificar a decisão adotada sob parâmetros válidos, o julgador é impelido a orientar a atividade valorativa por bases racionais” (NARDELLI, Marcella Mascarenhas. Perspectivas para uma valoração racional da prova no juízo por jurados. In: Denis Sampaio. (Org.). Manual do Tribunal do Júri: a reserva democrática da justiça brasileira. Florianópolis: Emais, 2021, v. 1, p. 319-326).

Por isso, Luigi Ferrajoli denomina a motivação das decisões judiciais como sendo a garantia instrumental, garantia de segundo grau ou garantia das garantias. Isso porque por meio do exame das razões indicadas na decisão se pode verificar se os demais direitos e garantias do acusado (as garantias primárias) foram observados (Direito e Razão: Teoria do garantismo penal. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002, p. 492).

Dante do sistema da íntima convicção do juiz, é necessário que haja um rigoroso controle da admissibilidade das provas

É justamente no Tribunal do Júri, órgão considerado o mais democrático do sistema de justiça, que surge um aparente paradoxo: o Júri, que é composto por cidadãos das mais diversas origens, não apresenta a motivação de suas decisões. Adota-se o sistema da íntima convicção e os jurados não precisam justificar o seu veredito.

Justamente por isso, é essencial que o juiz presidente do Júri exerça um rigoroso controle de admissibilidade das provas, evitando que elementos irracionais ou emocionalmente persuasivos contaminem o julgamento. Esse controle busca garantir um mínimo de racionalidade e imparcialidade nas decisões do júri.

Concepção racional da prova e Tribunal do Júri

Historicamente, o nosso direito passou de um sistema de prova legal ou tarifada (em que a lei atribuía valores fixos e hierárquicos para cada tipo de prova) para o sistema de livre apreciação da prova, que é o modelo vigente atualmente no Brasil.

No sistema antigo, a prova era considerada válida se atendesse a certos rituais formais, como, por exemplo, número mínimo de testemunhas ou confissão expressa, independentemente da sua conexão lógica com a verdade dos fatos. Era um modelo formalista e arcaico.

Com o tempo, o direito passou a exigir que a decisão fosse baseada não em formas, mas em racionalidade: os fatos devem ser apurados por meio de meios de prova que façam sentido lógico, e o juiz deve justificar por que acredita que determinado fato ocorreu com base na prova.

Esse sistema está previsto expressamente no art. 155 do CPP:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Além disso, a Constituição Federal, no art. 93, IX, exige que todas as decisões do Poder Judiciário sejam fundamentadas, o que reforça que a decisão deve ser racional e controlável.

Vale ressaltar, contudo, que a liberdade judicial na apreciação das provas deve ser guiada por critérios racionais de apuração dos fatos.

A liberdade concedida ao julgador para avaliar as provas existe justamente para permitir que o juízo sobre os fatos seja construído de maneira lógica e fundamentada. O órgão julgador não possui liberdade para formar convicções irracionais.

O princípio da livre apreciação da prova deve ser então ser guiado pela concepção racionalista da prova, segundo a qual o juízo está vinculado a critérios de racionalidade epistêmica geral (ACCATINO, Daniela. Teoría de la prueba: ¿somos todos “racionalistas” ahora? Revus [Online], v. 39, p. 85-102, 2019).

Isso se aplica, inclusive, para julgamentos promovidos pelo Tribunal do Júri.

Assim, o julgamento popular pelo Júri deve ser epistemicamente* orientado, razão pela qual é necessário um juízo de admissibilidade rigoroso, que evite a incorporação de provas inidôneas no processo que conduzam a veredictos irracionais.

* A palavra “epistêmica” vem de epistemologia, que é o ramo da filosofia que estuda o conhecimento, ou seja, como conhecemos as coisas, como sabemos se algo é verdadeiro, quais são os limites do nosso conhecimento. No contexto jurídico, refere-se à capacidade de uma prova gerar conhecimento confiável sobre os fatos.

Considerando que os jurados não têm o dever de motivar seus veredictos e apenas respondem “sim” ou “não” aos quesitos formulados pelo juiz presidente, torna-se essencial controlar quais provas podem ser apresentadas ao Tribunal do Júri. Esse controle de admissibilidade é fundamental para garantir a racionalidade das decisões.

Assim, devem permanecer nos autos apenas as provas que permitem tirar conclusões lógicas e fundamentadas sobre as versões dos fatos apresentadas no processo. Em sentido contrário, devem ser excluídos os elementos probatórios que só se relacionem às hipóteses das partes por meio de inferências inválidas, enganosas ou sem base racional.

A idoneidade epistêmica como requisito de admissibilidade da prova

Para uma prova ser admitida no processo, é preciso cumprir dois requisitos ao mesmo tempo (requisitos cumulativos):

- 1) relevância da prova;
- 2) legalidade da prova (ou seja, licitude e legitimidade do meio de obtenção e produção).

A relevância da prova divide-se em uma dupla dimensão:

- dimensão lógico-jurídica: a prova deve ter ligação com os fatos que realmente importam para o processo, isto é, com o *thema probandum*. Uma prova só é pertinente quando ajuda a esclarecer algum ponto que precisa ser demonstrado para que o juiz possa decidir a causa. Se o fato que ela pretende mostrar não tiver relação com a controvérsia, a prova é irrelevante e não deve ser admitida.
- dimensão epistemológica: a prova deve ter uma capacidade mínima de produzir conhecimento confiável sobre o fato alegado. Mesmo que o fato seja importante, a prova não será relevante se o meio utilizado para produzi-la for totalmente incapaz de gerar inferências racionais, como adivinhações, práticas mágicas ou depoimentos claramente não confiáveis. Assim, a prova só é considerada relevante quando trata de um fato pertinente e quando o meio de obtenção tem pelo menos um grau mínimo de fiabilidade.

Exemplos de prova epistemicamente inidônea:

- o “depoimento” de um papagaio. Mesmo o papagaio falando, não há como, racionalmente, confiar naquilo como demonstração fática;

- provas baseadas em “magia”, “oráculos”, radiestesia, espiritismo etc. Esses meios não permitem um controle racional intersubjetivo adequado.

Se o meio de prova é totalmente desprovido de mínima fiabilidade, por absoluta inidoneidade epistêmica, ele deve ser inadmitido.

Vale ressaltar que a fiabilidade da prova não é algo binário (não é só “fiável” ou “não fiável”). É um atributo gradual: a prova pode ser mais ou menos fiável, em diferentes graus.

Além disso, ao examinar a idoneidade epistêmica na fase de admissibilidade, o juiz deve verificar apenas se há mínima aptidão do meio de prova para corroborar o fato pertinente ou relevante. Ou seja, basta um grau mínimo de fiabilidade. Somente quando houver inadequação epistêmica absoluta e manifesta ou fiabilidade inexistente, ínfima ou desprezível, é que se justifica a inadmissão da prova (como nos exemplos do papagaio, magia etc.). Se a prova tiver fiabilidade baixa ou questionável, mas não zero, ela deve ser admitida, e o problema será avaliado depois, na fase de valoração.

O controle da idoneidade epistêmica das provas no procedimento especial do Tribunal do Júri

O controle da idoneidade epistêmica das provas é ainda mais importante nos processos submetidos ao Tribunal do Júri, porque, ao contrário do que ocorre nos julgamentos realizados por juízes togados, os jurados não apresentam decisões motivadas nem deliberam formalmente entre si.

Nos processos conduzidos por juízes togados, a mesma pessoa verifica a admissibilidade e faz a valoração da prova, podendo rejeitar conclusões iracionais no momento de fundamentar a sentença, mesmo que uma prova sem fiabilidade tenha sido admitida. Por isso, nesses casos, excluir uma prova manifestamente inidônea, como o “depoimento” de um papagaio, pode não trazer grande benefício, pois o juiz togado tem condições de reconhecer sua inutilidade posteriormente, sem prejuízo ao julgamento.

Já no Tribunal do Júri, como os jurados não motivam seus veredictos, é essencial que o juiz presidente faça um filtro rigoroso e impeça que o corpo de jurados tenha contato com provas irrelevantes ou totalmente destituídas de confiabilidade, evitando que isso conduza a decisões iracionais.

Esse controle estrito vale para todas as partes, pois nenhuma delas tem direito a produzir provas impertinentes, irrelevantes ou epistemicamente inidôneas, já que a racionalidade das decisões judiciais deve ser preservada independentemente de quem seja favorecido.

Embora no Tribunal do Júri exista a garantia da plenitude de defesa, essa garantia não autoriza a defesa a violar regras processuais nem a produzir provas iracionais.

A admissibilidade da carta psicografada no procedimento do Tribunal do Júri

A psicografia consiste no ato pelo qual uma pessoa viva (referida como médium) declara ou transmite mensagens que haveriam sido passadas a ela por uma pessoa morta, as quais podem se materializar pelo médium em um documento escrito, comumente denominado “carta psicografada”.

Ao longo da História, as hipóteses de existência de vida após a morte (*afterlife*) e de possibilidade de comunicação com pessoas mortas (mediunidade) mobilizaram não só o debate filosófico, mas também experimentos científicos voltados a verificar-las. Todavia, nenhum desses experimentos logrou êxito em fornecer resultados sólidos e embasados em métodos confiáveis que permitissem afirmar ou refutar tais hipóteses. Até hoje, não houve nenhuma empreitada científica frutífera de comprovação dos substratos teóricos da psicografia, notadamente a vida pós-morte e a mediunidade.

Assim, acreditar nela é um ato de fé, e atos de fé não podem funcionar como atos de prova, pois a prova exige demonstração racional, enquanto a fé prescinde dessa racionalidade.

Dessa forma, uma carta psicografada carece de idoneidade epistêmica, pois não existe conhecimento racional sobre a possibilidade do fenômeno que lhe dá origem. Por isso, a carta psicografada não alcança sequer o grau mínimo de fiabilidade necessário para ser admitida como prova judicial. Alguns autores afirmam que a carta psicografada seria até mesmo uma prova ilícita, mas o ponto central não é violação à liberdade religiosa ou à laicidade estatal: o vício essencial está na irrelevância epistemológica, ou seja, na total falta de confiabilidade do meio de prova.

Importante notar que a psicografia, por si só, não decorre de nenhum ato ilícito: sua obtenção não viola direitos fundamentais, diferentemente, por exemplo, de uma busca domiciliar ilegal. O problema não está na licitude, mas na fiabilidade. Por isso, a carta psicografada não contamina outras provas que eventualmente venham a ser encontradas a partir dela. Assim como ocorre com uma denúncia anônima, a carta psicografada pode servir, no máximo, como elemento de informação durante a investigação preliminar: um ponto de partida para verificar fatos por outros meios legítimos e confiáveis. Porém, ela não tem valor probatório e não pode ser usada para fundamentar conclusões no processo judicial.

No Tribunal do Júri, essa inadmissibilidade é ainda mais importante, porque os jurados não motivam seus veredictos; permitir que tenham acesso a uma prova totalmente inidônea criaria o risco de julgamentos irracionais.

Por isso, a carta psicografada deve ser desentranhada dos autos, evitando que seja valorada pelos jurados e garantindo que o processo seja guiado por padrões mínimos de racionalidade.

Em suma:

A carta psicografada não pode ser admitida como prova no processo judicial, por se tratar de meio desprovido de mínima idoneidade epistêmica para a corroboração racional de enunciados fáticos, devendo ser desentranhada dos autos.

STJ. 6ª Turma. RHC 167.478-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado dia 21/10/2025 (Info 870).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o fundamento para a inadmissibilidade da carta psicografada no processo penal segundo a decisão do STJ?

A carta psicografada é inadmissível por absoluta inidoneidade epistêmica, uma vez que não há comprovação científica sólida e confiável da vida pós-morte ou da comunicação com pessoas falecidas. A crença na psicografia constitui um ato de fé que, por definição, prescinde de demonstração racional, sendo diametralmente oposto aos atos de prova, que visam à demonstração racional e objetiva dos fatos alegados no processo. Sem apoio racional quanto à possibilidade de psicografia, seja por conhecimento científico, regras técnicas ou máximas de experiência, esse meio de prova carece de mínima fiabilidade para corroborar enunciados fáticos.

Por que o controle de admissibilidade das provas é especialmente importante no procedimento do Tribunal do Júri?

No Tribunal do Júri, os jurados decidem por íntima convicção sem dever de motivação, o que dificulta o controle da racionalidade dos veredictos, já que não há exteriorização das razões decisórias. Como não é possível controlar posteriormente a racionalidade da decisão pela análise da fundamentação, uma das formas de garantir minimamente a racionalidade do julgamento popular é promover rigoroso controle prévio da racionalidade das provas apresentadas aos jurados. O juiz presidente deve filtrar cuidadosamente o material probatório, desentranhando provas logicamente irrelevantes ou epistemicamente inidôneas que possam induzir os jurados a conclusões irracionais.

A carta psicografada constitui prova ilícita?

Não. A carta psicografada não é prova ilícita, pois não há violação de norma de direito material em sua obtenção ou produção. O vício essencial dessa prova não reside em ilicitude, mas sim em sua irrelevância por inidoneidade epistêmica. A obtenção e produção de uma carta psicografada não violam direitos das partes ou terceiros. Somente a valoração positiva dessa prova é que violaria o direito a um julgamento racional. Como não se trata de prova ilícita, não se aplica o art. 157, § 1º, do CPP quanto às provas derivadas da apuração do conteúdo da carta psicografada.

Qual é a diferença entre os dois significados do princípio do livre convencimento?

O princípio do livre convencimento possui um significado negativo e outro positivo. No significado negativo, como antítese da prova legal, o princípio implica que o juiz não está submetido a critérios predeterminados em lei para valorar a prova. Já no significado positivo, o princípio conduz à necessidade de estabelecer quais critérios devem ser empregados pelo juiz para valorar a prova em substituição às abstrações legais. Esse segundo significado alerta para o perigo do arbítrio: o juiz deve ser livre para avaliar discricionariamente a prova, mas não pode ser livre para não observar as regras de uma metodologia racional na apuração dos fatos, devendo vincular-se a critérios de racionalidade epistêmica.

O que significa idoneidade epistêmica da prova e qual sua função no processo?

A idoneidade epistêmica é um atributo que se refere à fiabilidade do meio de prova, exigindo que este tenha potencial cognoscitivo mínimo para demonstrar racionalmente o enunciado de fato alegado. Esse atributo funciona tanto como requisito de admissibilidade quanto como critério de valoração da prova, embora em graus distintos. Como requisito de admissibilidade, apenas a inadequação epistêmica absoluta e manifesta, decorrente de fiabilidade inexistente, ínfima ou desprezível, justifica a inadmissão da prova. Se a prova tiver fiabilidade apenas baixa ou questionável, deve ser admitida no processo, e o impacto dessa inidoneidade relativa será examinado posteriormente na fase de valoração.

A carta psicografada pode servir como elemento de informação na fase investigativa?

Sim. Embora seja inadmissível como prova, a carta psicografada pode ter valor investigativo, assemelhando-se a uma denúncia anônima. O conteúdo da informação constante da carta pode ser apurado por outros meios de obtenção de prova na fase de investigação preliminar. Contudo, uma vez precluso o juízo de admissibilidade da acusação com o recebimento da denúncia, tais elementos devem ser desentranhados do processo para evitar que sejam submetidos ao conhecimento do corpo de jurados como prova, prevenindo a indução a conclusões iracionais e não sujeitas a sindicância judicial.

A garantia da plenitude de defesa no júri permite a produção de provas epistemicamente inidôneas?

Não. A plenitude de defesa, garantia constitucional específica do júri que vai além da ampla defesa, não afasta os requisitos de admissibilidade da prova, incluindo a vedação a provas irrelevantes ou epistemicamente inidôneas. Não se deve extrair dessa garantia a possibilidade de um vale-tudo procedural em favor da defesa. A defesa também deve respeitar o devido processo legal, submetendo-se às normas processuais, como prazos para requerimento de provas, número máximo de testemunhas e requisitos de admissibilidade probatória. A plenitude de defesa visa compensar a falta de profissionalidade dos jurados, exigindo defesa técnica irretocável, mas não autoriza a violação das regras processuais.

Por que a motivação das decisões judiciais é considerada uma garantia instrumental?

A motivação das decisões é chamada de garantia instrumental, garantia de segundo grau ou garantia das garantias porque permite verificar, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado foram observados. Ela exerce função política, transcendendo o âmbito processual e legitimando a decisão perante o povo, e função de garantia processual, assegurando às partes controle formal dos atos judiciais decisórios. A motivação permite controle da sociedade e das partes sobre a atividade intelectual do julgador, verificando se foram considerados todos os argumentos e provas e se o direito foi bem aplicado, além de atuar preventivamente sobre o raciocínio probatório.

Qual é a diferença entre a dimensão lógico-jurídica e a dimensão epistemológica da relevância probatória?

A relevância probatória possui duas dimensões. Na dimensão lógico-jurídica, tradicionalmente estudada pela doutrina, a admissibilidade da prova se condiciona à existência de relação lógico-jurídica entre o objeto da prova e o objeto do processo, exigindo que o objeto da prova seja fato pertinente com relação direta ou indireta ao thema probandum. Na dimensão epistemológica, enfatizada na decisão, a admissibilidade depende adicionalmente da idoneidade epistêmica do meio de prova, exigindo que este

tenha potencial cognoscitivo para demonstrar o enunciado de fato alegado. Ambas as dimensões são requisitos cumulativos de admissibilidade, juntamente com a legalidade dos meios de obtenção e produção da prova.

TRIBUNAL DO JÚRI

Réu foi absolvido pelo Júri; TJ deu provimento à apelação para a realização de novo júri porque a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos; neste novo júri, não se pode arrolar testemunhas diferentes do primeiro

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: Carlos foi acusado de homicídio qualificado e levado a júri popular. Ele foi absolvido pela tese de negativa de autoria. O Ministério Público apelou alegando que a decisão dos jurados contrariava as provas. O Tribunal de Justiça deu provimento e determinou novo julgamento. Antes do segundo júri, surgiu uma testemunha ocular até então desconhecida, e o MP pediu sua oitiva no plenário do novo julgamento. Esse pedido não pode ser acolhido.

Em novo julgamento pelo Tribunal de Júri, pelo fato do primeiro veredito ter sido considerado manifestamente contrário à prova dos autos, não se pode admitir inovação no conjunto probatório que será levado ao conhecimento do novo Conselho de Sentença.

Em caso de anulação de julgamento pelo Tribunal do Júri por veredito manifestamente contrário à prova dos autos, o novo julgamento deve se limitar às provas anteriormente apresentadas, sendo vedada a inclusão de novas testemunhas, ainda que surgidas após o primeiro julgamento. Tal inovação compromete a paridade de armas e infringe o disposto no art. 593, III, d, § 3º, do CPP, que permite apenas uma apelação por esse fundamento.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.225.331-RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 04/11/2025 (Info 870).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Carlos foi denunciado pelo Ministério Público pela prática de homicídio qualificado, sendo submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Durante a instrução processual, na fase do art. 422 do CPP, as partes arrolaram suas testemunhas e requereram as diligências que entendiam necessárias. Vale ressaltar que nenhuma testemunha ocular do crime havia sido localizada até então.

Em plenário, os jurados absolveram Carlos acolhendo a tese de negativa de autoria.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação com fundamento no art. 593, III, “d”, do CPP, alegando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso e determinou a realização de novo julgamento.

Antes dos preparativos para a realização do segundo júri, uma pessoa compareceu espontaneamente ao Ministério Público afirmado ter presenciado os fatos. Tratava-se de uma testemunha ocular do crime, até então desconhecida.

O MP requereu a oitiva dessa nova testemunha no segundo julgamento em plenário.

O pedido do MP para a oitiva dessa nova testemunha pode ser acolhido?

NÃO.

Limitações temporais ao direito à prova

O direito à prova no processo penal não é absoluto e está sujeito a limitações temporais.

O Código de Processo Penal impõe balizas para a produção probatória, estabelecendo marcos temporais específicos para o exercício desse direito.

No procedimento do Tribunal do Júri, as testemunhas devem ser arroladas na fase do art. 422 do CPP, sob pena de preclusão:

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Pùblico ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

No caso concreto, as testemunhas do primeiro julgamento foram regularmente indicadas nessa fase processual, de modo que o momento oportuno para arrolamento já havia se consumado.

Impossibilidade de inovação probatória após cassação do veredito

O novo julgamento pelo Tribunal do Júri, quando motivado pela cassação do primeiro veredito por estar manifestamente contrário à prova dos autos (art. 593, III, "d", do CPP), deve ocorrer com base no mesmo conjunto probatório apresentado na primeira sessão de julgamento. Isso significa que não é permitido apresentar novas provas ou testemunhas que não tenham sido arroladas na fase inicial.

O objetivo dessa regra é preservar a segurança jurídica e a paridade de armas entre acusação e defesa, evitando que uma das partes tenha a oportunidade de reformular sua estratégia com base no resultado anterior.

Consequências da ampliação do acervo probatório

Haveria duas consequências graves caso se admitisse a inclusão de nova testemunha no segundo julgamento:

1) Se admitida a ampliação do acervo probatório, haveria, na verdade, um novo e inédito julgamento, e não a renovação do primeiro. Isso desvirtuaria completamente a finalidade da regra recursal prevista no art. 593, III, "d", do CPP.

2) É vedada uma segunda apelação pelo mesmo motivo, conforme prevê a parte final do § 3º do art. 593 do CPP:

Art. 593 (...)

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, "d", deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Se o conjunto probatório for ampliado no segundo julgamento, em relação a essa nova quadra probatória haverá apenas um julgamento, sem possibilidade de recurso com fundamento na alínea "d", pois esse recurso já terá sido manejado anteriormente. Dessa forma, a parte prejudicada por eventual decisão manifestamente contrária à prova dos autos no segundo julgamento ficaria impossibilitada de recorrer, já que o recurso previsto no art. 593, III, "d", só pode ser utilizado uma única vez.

Violação ao devido processo legal

Assim, a admissão da testemunha inédita no segundo julgamento ocasionaria indevida violação ao devido processo legal.

Em suma:

Em novo julgamento pelo Tribunal de Júri, pelo fato do primeiro veredito ter sido considerado manifestamente contrário à prova dos autos, não se pode admitir inovação no conjunto probatório que será levado ao conhecimento do novo Conselho de Sentença.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.225.331-RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 04/11/2025 (Info 870).

No mesmo sentido:

O réu foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Houve recurso para o Tribunal de Justiça e o júri foi anulado sob o argumento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. Foi, então, designada uma nova sessão do Júri.

Para esse novo julgamento, não é possível que se conceda às partes o direito de inovar no conjunto probatório mediante a apresentação de novo rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário.

STJ. 5ª Turma. HC 243452-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 26/2/2013 (Info 516).

É lícito o indeferimento de parte das provas requeridas pela defesa após a anulação do primeiro julgamento, não sendo permitido ao Juiz Presidente repetir a fase de preparação do julgamento prevista no art. 422 do Código de Processo Penal, pois a indicação das provas a serem produzidas em Plenário já foi realizada no mesmo procedimento e encontra-se acobertada pela preclusão, inexistindo constrangimento ilegal.

STJ. 5ª Turma. RHC 120.356/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 10/3/2020.

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual a consequência processual do provimento do recurso de apelação interposto com fundamento no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal?

Quando o tribunal ad quem dá provimento ao recurso de apelação fundado no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, ou seja, quando se convence de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, deve determinar a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Trata-se de hipótese em que o veredito popular é cassado para possibilitar nova apreciação da causa pelo Conselho de Sentença.

Por que o recurso de apelação fundado na decisão manifestamente contrária à prova dos autos somente pode ser utilizado uma única vez?

A vedação à segunda apelação pelo mesmo motivo, prevista na parte final do art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, tem como objetivo impedir a perpetuação de recursos sobre o mesmo fundamento, preservando a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Assim, após a renovação do julgamento, o resultado obtido pelo segundo Conselho de Sentença não poderá ser novamente impugnado com base no argumento de que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos.

Qual deve ser o parâmetro probatório adotado no novo julgamento determinado após o provimento do recurso de apelação com base no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal?

A renovação do julgamento deve ter como parâmetro e limite as provas que foram submetidas aos jurados no julgamento anulado anteriormente. Não se admite qualquer tipo de inovação no conjunto probatório, pois o objetivo dessa regra é possibilitar, uma única vez, a revisão do que foi decidido pelo Conselho de Sentença, e não a realização de um julgamento inédito com base em elementos de convicção distintos.

Por que não se admite a ampliação do acervo probatório entre a anulação do primeiro julgamento e a realização do segundo?

A inadmissibilidade de inovação probatória decorre da própria natureza do recurso previsto no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, que visa verificar se a decisão dos jurados foi manifestamente

contrária à prova dos autos existente no momento do julgamento. Se fosse permitida a ampliação do acervo probatório, haveria um novo e inédito julgamento, e não a renovação do primeiro, o que desvirtuaria a regra recursal e comprometeria a vedação à segunda apelação pelo mesmo motivo.

A relevância e a imprescindibilidade de uma prova testemunhal são suficientes para justificar sua produção no segundo julgamento pelo Tribunal do Júri, quando a testemunha não participou do primeiro?

Não. Ainda que a testemunha seja considerada relevante e imprescindível para o deslinde do feito, sua oitiva no segundo julgamento não pode ser admitida quando ela não integrava o conjunto probatório submetido ao primeiro Conselho de Sentença. A importância da prova não autoriza a inovação do acervo probatório na renovação do julgamento determinada com base no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal.

O princípio da busca da verdade real pode ser invocado para justificar a produção de prova nova no segundo julgamento pelo Tribunal do Júri?

Não. O STJ repudia a invocação do princípio da busca da verdade real como forma de vilipendiar regras que asseguram o devido processo legal, principalmente no que se refere à produção da prova. A paridade de armas no processo penal deve ser respeitada, e as balizas temporais para a produção probatória estabelecidas no Código de Processo Penal não podem ser afastadas sob o argumento de buscar a verdade real.

O direito à prova no processo penal é absoluto?

Não. O direito à prova no processo penal não é absoluto e está sujeito a limitações temporais. Diversas regras previstas no Código de Processo Penal impõem balizas para a produção da prova, muitas delas estabelecendo marcos temporais para o exercício de tal mister. Essas limitações visam assegurar o devido processo legal e a paridade de armas entre as partes.

Qual o momento processual adequado para o arrolamento de testemunhas no procedimento do Tribunal do Júri?

As testemunhas, no rito do Tribunal do Júri, devem ser arroladas na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, que corresponde ao momento de preparação para o julgamento em plenário. Ultrapassado esse momento processual, opera-se a preclusão, impedindo a indicação de novas testemunhas pelas partes.

Quais as consequências jurídicas de se admitir a oitiva de testemunha inédita no segundo julgamento pelo Tribunal do Júri?

A admissão de testemunha que não participou do primeiro julgamento ocasiona indevida violação ao devido processo legal. Além disso, compromete a previsão de que o recurso fundado no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal pode ser utilizado apenas uma vez, pois, em relação à nova quadra probatória ampliada, haverá a possibilidade de ocorrer apenas um julgamento, sem possibilidade de recurso pelo mesmo motivo, já que este terá sido anteriormente manejado.

A descoberta superveniente de testemunha ocular dos fatos, após a cassação do primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri, autoriza sua oitiva no segundo julgamento?

Não. Mesmo que a testemunha seja ocular dos fatos e tenha sido descoberta somente após a cassação do primeiro julgamento, sua oitiva no segundo julgamento implica vulneração ao disposto no art. 593, III, "d", § 3º, do Código de Processo Penal. Isso porque, além de indevidamente ampliar o acervo probatório a ser submetido aos jurados, impediria a utilização do recurso de apelação em razão da vedação contida no final do dispositivo.

SENTENÇA E OUTRAS DECISÕES

Não basta que o pedido de fixação de indenização por danos morais esteja expressamente formulado na denúncia; para que seja fixada a indenização do art. 387, IV, do CPP, é necessário que se indique o valor pretendido, sob pena de afronta ao princípio do contraditório

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João invadiu a casa de Regina e furtou diversos objetos, causando-lhe não apenas prejuízo material, mas também intenso abalo emocional. O Ministério Público denunciou João por furto qualificado e pediu a fixação de valor mínimo para danos morais, mas sem indicar qualquer quantia específica na denúncia. Durante o processo, não houve produção de prova direcionada à extensão do dano moral. Na sentença, o juiz condenou João e fixou indenização mínima de R\$ 3.000,00 por danos morais, entendendo que o abalo decorrente da invasão de domicílio seria presumido. A defesa recorreu alegando violação ao contraditório e à ampla defesa, já que não havia sido estipulado valor na denúncia.

O STJ concordou com a defesa.

A fixação de indenização por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige pedido expresso e indicação do valor pretendido na denúncia.

A ausência de indicação do valor pretendido inviabiliza a fixação da indenização, por violar o princípio do contraditório e o sistema acusatório.

STJ. 5^a Turma. AgRg no REsp 2.217.743-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 15/10/2025 (Info 870).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João invadiu a casa de Regina e de lá subtraiu diversos pertences de valor sentimental e financeiro. Além do prejuízo material, Regina ficou profundamente abalada, sentindo-se insegura e tendo crises de ansiedade após a invasão.

O Ministério Público ofereceu a denúncia contra João, imputando-lhe o crime de furto qualificado. Na parte final da denúncia, o promotor fez o seguinte pedido:

“Requer, ainda, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados à vítima, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.”

Ocorre que, apesar de pedir a reparação por danos morais, o Ministério Público não indicou um valor específico ou sequer um valor mínimo (como R\$ 1.000,00, por exemplo) para essa indenização na denúncia.

Durante a instrução processual, o Ministério Público se concentrou na comprovação da autoria e materialidade do furto, e não houve produção de prova específica sobre a extensão do dano moral de Regina (embora ela tenha sido ouvida e relatado o sofrimento).

Ao proferir a sentença, o juiz de primeira instância condenou João e, com base no art. 387, IV, do CPP, fixou uma indenização mínima para a vítima Regina, a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00. O juiz considerou o sofrimento presumido (*in re ipsa*) da vítima de um furto qualificado com invasão de domicílio.

João recorreu argumentando pedindo a reforma da sentença no que tange à fixação da indenização. O principal argumento era que a ausência de indicação do valor na denúncia violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois não permitiu que a defesa se preparasse para debater ou se defender especificamente daquele quantum indenizatório durante o processo.

O Tribunal de Justiça acolheu o recurso da defesa e afastou a indenização por danos morais fixada na sentença, mantendo apenas a condenação criminal.

O Ministério Público, inconformado, interpôs recurso especial, buscando o restabelecimento da indenização de R\$ 3.000,00 fixada pelo juiz.

O STJ deu provimento ao recurso do Ministério Público?

NÃO.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.986.672/SC, firmou entendimento no sentido de que, embora o dano moral possa ser presumido em certos crimes (como no caso de roubo, onde a dor da vítima é evidente), é obrigatório que a denúncia oferecida pelo Ministério Público contenha dois elementos:

- 1) um pedido expresso de indenização;
- 2) a indicação do valor mínimo pretendido para essa reparação.

Isso é necessário para se garantir o contraditório, considerando que o réu precisa saber desde o início que poderá ser condenado a pagar um valor específico, e ter oportunidade de se defender disso.

Em situações envolvendo dano moral presumido (*in reipsa*), a definição de um valor mínimo para a reparação dos danos:

- (i) não exige instrução probatória específica,
- (ii) mas requer um pedido expresso e
- (iii) a indicação do valor pretendido pela acusação na denúncia.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.986.672-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 8/11/2023 (Info 16 – Edição Extraordinária).

A simples presunção de dano moral (ou seja, o reconhecimento de que o dano existiu, mesmo sem provas detalhadas) não dispensa a necessidade de o pedido estar formalizado na denúncia e de haver uma indicação clara do montante pretendido.

Essa exigência decorre do sistema acusatório (em que juiz e acusador têm funções separadas) e do princípio da congruência, que exige que o juiz julgue exatamente o que foi pedido. Se a denúncia não indica um valor, não cabe ao juiz fixá-lo de forma arbitrária.

A omissão do valor na denúncia quebra essa lógica e compromete o direito de defesa do acusado.

Aplicação ao caso concreto

No caso concreto, o Ministério Público até fez um pedido expresso de indenização na denúncia, mas não indicou o valor.

Diante disso, mesmo sendo o dano moral evidente, não é possível manter essa parte da condenação sob pena de ofensa ao devido processo legal.

Tese de julgamento:

1. A fixação de indenização por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige pedido expresso e indicação do valor pretendido na denúncia.

2. A ausência de indicação do valor pretendido inviabiliza a fixação da indenização, por violar o princípio do contraditório e o sistema acusatório.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.217.743-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 15/10/2025 (Info 870).

Exceção importante: violência doméstica

O entendimento acima explicado **não** se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que continuam regidos pela tese fixada no julgamento do Tema Repetitivo 983/STJ:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

STJ. 3^a Seção. REsp 1.643.051-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/02/2018 (Recurso Repetitivo - Tema 983) (Info 621).

DIREITO TRIBUTÁRIO

TEMAS DIVERSOS

O art. 166 do CTN não se aplica à repetição de indébito de tributos diretos, como a Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos, que não comportam transferência do encargo financeiro

ODS 16

Caso hipotético: o condomínio ajuizou ação contra o Município alegando que a Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos (TCDR) estava sendo cobrada de forma ilegal, pois o tributo deveria recair sobre cada condômino individualmente, e não sobre o condomínio.

O juiz reconheceu a irregularidade, mas negou a restituição dos valores pagos, aplicando o art. 166 do CTN e exigindo que o condomínio comprovasse não ter repassado o valor da taxa aos condôminos nas cotas mensais:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

No recurso especial, o condomínio sustentou que a TCDR é um tributo direto e, portanto, não se enquadra na regra do art. 166, aplicável apenas a tributos indiretos que admitem repasse do encargo financeiro.

O STJ concordou com o condomínio.

O art. 166 do CTN não se aplica à repetição de indébito de tributos diretos, como a Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos, pois esses tributos não comportam, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro.

A relação entre o condomínio e os condôminos, baseada no rateio de despesas, não caracteriza transferência econômica do tributo, o que afasta a exigência de comprovação prevista no art. 166 do CTN.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.117.022-RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 4/11/2025 (Info 870).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Vista da Lua é um condomínio de apartamentos.

Todos os meses, o condomínio recebe a conta de água e esgoto e junto com essa conta vem cobrada a Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos (TCDR), também conhecida como “taxa do lixo”.

O síndico percebeu que a TCDR estava sendo cobrada em nome do condomínio, quando na verdade, segundo a legislação municipal, os contribuintes deveriam ser os condôminos individualmente, e não o condomínio.

Diante disso, o condomínio ajuizou ação contra o Município pedindo:

- 1) a declaração de que a cobrança era ilegal, pois feita contra quem não era o sujeito passivo do tributo;
- 2) a devolução de todos os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

O juiz reconheceu que realmente a cobrança era ilegal, ou seja, o condomínio não deveria ter sido tributado. No entanto, negou o pedido de devolução dos valores. O magistrado fundamentou sua decisão no art. 166 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Segundo o juiz, como os condôminos pagam mensalmente suas quotas condominiais e essas quotas servem justamente para cobrir todas as despesas do condomínio, o condomínio deveria provar que não incluiu o valor da taxa do lixo no rateio das despesas. Em palavras mais simples, o magistrado exigiu que o condomínio provasse que não repassou o custo dessa taxa do lixo para os condôminos nas cotas mensais. Isso porque se ele passou para os condôminos esse custo, ele não poderia estar cobrando a devolução do município já que haveria enriquecimento sem causa.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença.

Inconformado, o Condomínio interpôs recurso especial alegando que a TCDR (taxa do lixo) é um tributo direto, não um tributo indireto. Então ele não precisaria provar que não repassou o valor.

O condomínio afirmou que o art. 166 do CTN só se aplica a tributos indiretos, ou seja, àqueles que comportam, por sua natureza, a transferência do encargo econômico para terceiros, como no caso do ICMS.

O STJ concordou com os argumentos do condomínio?

SIM.

- Tributos indiretos: são aqueles em que existe um “contribuinte de direito” (quem está obrigado por lei a pagar) e um “contribuinte de fato” (quem efetivamente suporta o ônus do tributo). Exemplo: ICMS. A loja é obrigada a recolher o imposto (contribuinte de direito), mas quem paga de fato é o consumidor, pois o valor vem embutido no preço da mercadoria (contribuinte de fato).
- Tributos diretos: são aqueles em que quem é obrigado a pagar é a mesma pessoa que suporta o ônus financeiro. Não há essa separação entre contribuinte de direito e de fato. Exs: IPTU, taxas municipais.

A TCDR (taxa do lixo) é um tributo direto. Nos tributos diretos, diferentemente do que ocorre com os tributos indiretos, a pessoa que paga a taxa é aquela que suporta diretamente com seu patrimônio o custo referente à correspondente atividade estatal. Não há terceira pessoa relacionada com o fato gerador a quem se possa transferir o ônus financeiro da exação. A contraprestação está diretamente vinculada à atividade estatal prestada ao contribuinte.

O STJ, ao julgar o Tema 232, firmou a tese de que:

Na repetição do indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, não se impõe a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, contribuinte de fato.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.125.550/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/4/2010 (Recurso Repetitivo – Tema 232).

Esse precedente foi proferido em um caso envolvendo contribuição previdenciária, mas estabeleceu um princípio geral aplicável a todos os tributos diretos.

A restrição imposta pelo art. 166 do CTN não constitui óbice à restituição do indébito de tributos que têm natureza de tributo direto, ou seja, que não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo econômico.

Mais recentemente, e de forma ainda mais específica para o caso em análise, a Primeira Seção do STJ também se manifestou especificamente sobre o IPTU e as taxas incidentes sobre imóvel. O tribunal firmou o entendimento de que o art. 166 do CTN não tem aplicabilidade aos tributos diretos, como, via de regra, são o IPTU e as taxas incidentes sobre o imóvel, uma vez que referidas exações não podem ser

enquadradas no rol de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do referido encargo financeiro:

O art. 166 do CTN não incide sobre tributos diretos, tais como IPTU e taxas imobiliárias, por não comportarem transferência do encargo financeiro a terceiros;

STJ. 1^a Seção. EREsp 775.761/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/9/2015

Esses precedentes são plenamente adequados ao caso em análise, uma vez que a taxa foi cobrada diretamente do condomínio autor. Não havia, no caso, transferência do encargo econômico do tributo entre contribuinte de direito para o contribuinte de fato. A taxa foi exigida do condomínio e paga pelo condomínio, e a contraprestação estava diretamente vinculada à atividade estatal de coleta de resíduos sólidos prestada ao condomínio.

O fato de os condôminos pagarem quotas condominiais para atender às despesas do condomínio não configura transferência do encargo financeiro prevista no art. 166 do CTN.

A relação existente entre o condomínio, ente jurídico despersonalizado, e os condôminos, bem como o fato de que a taxa foi indevidamente exigida do primeiro, não transforma a Taxa de Recolhimento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos em tributo indireto. Sua contraprestação continua diretamente vinculada à atividade estatal prestada ao contribuinte. O fato de o condomínio arcar com suas despesas mediante rateio na proporção da fração ideal pertencente a cada condômino não configura, evidentemente, o repasse econômico da exação a terceira pessoa de que trata o art. 166 do CTN.

Em suma:

O art. 166 do Código Tributário Nacional não se aplica à repetição de indébito de tributos diretos, como a Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos, que não comportam transferência do encargo financeiro.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.117.022-RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 4/11/2025 (Info 870).

IPI

Pessoa com deficiência comprou um carro com isenção de IPI (Lei 8.989/1995); houve perda total desse carro em um acidente; a pessoa com deficiência pode comprar um novo carro com nova isenção de IPI mesmo não tendo se passado mais de 2 anos da compra anterior

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: Regina, pessoa com deficiência física, adquiriu em 2020 um veículo com isenção de IPI (art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995). Ela se envolveu em um acidente de trânsito e o carro sofreu perda total. A seguradora pagou a indenização e passou os salvados (veículo danificado - sucata) para seu nome para mitigar o próprio prejuízo.

A transferência à seguradora do veículo em razão do acidente não configura alienação voluntária com intuito lucrativo. Logo, a Receita Federal não pode exigir o pagamento do IPI da seguradora.

Além disso, a pessoa com deficiência possui direito de comprar um novo carro com nova isenção de IPI, mesmo sendo essa compra antes do prazo de 2 anos previsto no art. 2º da Lei nº 8.989/1995: Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Em suma: nos casos em que o veículo adquirido com isenção fiscal envolver-se em acidente que implique sua perda total ou for objeto de furto ou roubo, o beneficiário possui direito a

nova isenção para a compra de outro veículo, ainda que não ultrapassado o prazo de 2 anos previsto no art. 2º da Lei nº 8.989/1995, não havendo, ainda, que falar na cobrança do tributo da seguradora.

STJ. 1ª Turma. AREsp 2.849.743-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 7/10/2025 (Info 870).

Isenção de IPI para pessoas com deficiência

IPI é a sigla para Imposto sobre Produtos Industrializados. Trata-se de um tributo federal que incide sobre a produção e a circulação de produtos industrializados.

Se uma pessoa com deficiência for adquirir um automóvel, ela não precisará pagar o IPI sobre o veículo comprado. Isso fará com que o preço por ela pago seja menor. Essa isenção está prevista no art. 1º da Lei nº 8.989/95:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:
(...)

IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021)

Cota de um carro a cada dois anos

A fim de evitar fraudes, a Lei previu que a isenção do IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez a cada 2 anos (art. 2º).

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

Regina, pessoa com deficiência física, adquiriu, em 2020, um veículo com a isenção de IPI, nos termos do art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995.

Regina contratou um seguro com a empresa Allianz Seguros para proteger seu veículo.

Poucos meses após a aquisição, Regina sofreu um acidente de trânsito, que gerou a perda total do carro.

A perda total é caracterizada quando o custo do conserto ultrapassa um percentual do valor do carro (geralmente 75%). Neste caso, a seguradora paga ao segurado o valor integral do veículo conforme previsto na apólice.

Conforme previsto no contrato de seguro, a Allianz pagou a indenização a Regina, mas, em contrapartida, o veículo sinistrado (os salvados) seria transferido para a propriedade da seguradora. Por que isso acontece? A seguradora precisa recuperar parte do prejuízo. Então, ela fica com os salvados (veículo danificado) para vender as peças que ainda estão aproveitáveis, vender o veículo como sucata ou eventualmente recuperar o veículo e revendê-lo.

Ocorre que, quando a Allianz tentou fazer a transferência do veículo para seu nome no DETRAN, foi exigido o pagamento do IPI que havia sido dispensado quando Regina comprou o carro.

O órgão fundamentou essa exigência no art. 6º da Lei nº 8.989/1995, que determina a perda do benefício fiscal quando o veículo é alienado antes de decorridos 2 anos da aquisição, devendo o IPI ser recolhido com os acréscimos legais cabíveis.

Sustentou que a transferência do veículo à seguradora configurava alienação a terceiro que não tem direito ao benefício, e que isso ocorreu em prazo inferior aos 2 anos exigidos pela lei. Portanto, defendeu que seria devida a cobrança do tributo que havia sido dispensado na compra original.

Inconformada, a Allianz Seguros ingressou com ação judicial pedindo que fosse declarada a inexigibilidade do IPI nessa situação, argumentando que não se tratava de alienação voluntária com objetivo de lucro, mas sim de transferência dos salvados decorrente de sinistro.

O juiz julgou o pedido procedente, reconhecendo que não seria exigível o IPI. A Fazenda Nacional apelou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença favorável à seguradora. Ainda insatisfeita, a Fazenda Nacional recorreu ao STJ.

Foi correta a decisão do TRF3 ao afastar a cobrança do IPI na transferência dos salvados à seguradora?

SIM.

Não é possível prejudicar nem o contribuinte beneficiário nem a seguradora com a perda da isenção fiscal. Isso porque, no caso concreto, não houve a alienação voluntária do veículo com intuito de lucro (hipótese em que o tributo seria exigido). O que se deu foi a transferência do salvado à seguradora, que ocorre por força contratual como condição para o pagamento da indenização.

Como não há intenção de obter lucro com essa transferência, e ela não representa uma tentativa de burlar a lei ou de obter enriquecimento indevido, não se aplica a literalidade do art. 6º da Lei nº 8.989/1995, nem dos arts. 11 e 12 da IN RFB 1.769/2017, que tratam da perda da isenção em caso de alienação antecipada.

Se essa exigência fosse admitida, o custo dos seguros para pessoas com deficiência poderia aumentar significativamente, o que desestimularia a contratação de seguros e prejudicaria diretamente o acesso desse grupo ao mercado automobilístico e à proteção securitária. Isso seria um efeito contrário à política pública inclusiva adotada pelo legislador, tornando o benefício fiscal inócuo na prática.

O STJ afirmou, ainda, que o contribuinte beneficiário (em nosso exemplo, Regina) tem direito a uma nova isenção de IPI para aquisição de outro veículo, mesmo que ainda não tenham se passado dois anos da compra anterior, desde que o carro tenha sido furtado, roubado ou tenha sofrido perda total em acidente. Isso decorre do princípio de que não se pode penalizar alguém por um evento alheio à sua vontade.

O STJ afirmou, ainda, que, nos casos em que o veículo adquirido com isenção fiscal se envolver em acidente que implique sua perda total ou for objeto de furto ou roubo, o beneficiário possui direito a nova isenção para a compra de outro veículo, ainda que não ultrapassado o prazo de 2 anos previsto no art. 2º da Lei nº 8.989/1995:

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Em suma:

Nos casos em que o veículo adquirido com isenção fiscal envolver-se em acidente que implique sua perda total ou for objeto de furto ou roubo, o beneficiário possui direito a nova isenção para a compra de outro veículo, ainda que não ultrapassado o prazo de 2 anos previsto no art. 2º da Lei n. 8.989/1995, não havendo, ainda, que falar na cobrança do tributo da seguradora.

STJ. 1ª Turma. AREsp 2.849.743-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 7/10/2025 (Info 870).

DOD PLUS: JULGADOS CORRELATOS

Pessoa com deficiência comprou um carro com isenção de IPI (Lei 8.989/1995); se houve perda total desse carro em um acidente, a seguradora pode se tornar proprietária do veículo sinistrado (sucata) sem ter que pagar o IPI que havia sido isentado anteriormente

Caso hipotético: João, pessoa com deficiência, comprou um veículo com isenção de IPI conforme autoriza o art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995. Após seis meses, ele se envolveu em um acidente e o carro sofreu perda total. Ele tinha seguro. A seguradora pagou a indenização integral, passando a ter o direito de receber a propriedade do veículo sinistrado (a sucata).

Ao tentar registrar a transferência, porém, a Receita Federal exigiu que a seguradora pagasse o IPI que foi isentado no momento da compra por João. O Fisco fez essa cobrança com base no art. 6º da Lei nº 8.989/1995:

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfazem às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. O STJ não concordou com a exigência da Receita.

A transferência do veículo sinistrado (sucata) à seguradora, como condição contratual para pagamento da indenização securitária, não configura alienação voluntária para os fins do art. 6º da Lei nº 8.989/1995 e, portanto, não atrai a cobrança do IPI anteriormente dispensado.

STJ. 2ª Turma. AREsp 2.694.218-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 16/10/2025 (Info 869).

Isenção de IPI e pessoa com deficiência que teve o seu veículo roubado

Se uma pessoa com deficiência for adquirir um automóvel, ela não precisará pagar o IPI sobre o veículo comprado. Isso fará com que o preço por ela pago seja menor. Essa isenção está prevista no art. 1º da Lei 8.989/95.

Vale ressaltar, no entanto, que essa isenção somente poderá ser utilizada uma vez a cada 2 anos, conforme determina o art. 2º.

Imagine, no entanto, que uma pessoa portadora de necessidades especiais comprou o carro com isenção de IPI e, alguns meses depois, ele é roubado. Ela poderá comprar novo veículo com isenção mesmo não tendo ainda se passado o prazo de 2 anos?

SIM. A isenção de IPI para aquisição de automóvel por pessoa com necessidades especiais poderá ser novamente concedida antes do término do prazo de 2 anos contado da aquisição se o veículo vier a ser roubado durante esse período.

STJ. 1ª Turma. REsp 1390345-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/3/2015 (Info 559).

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) Em consonância com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é possível a conversão da pena de perda de cargo público em cassação de aposentadoria na fase de cumprimento de sentença de ação por improbidade administrativa. ()
- 2) A repercussão negativa em redes sociais constitui, por si, parâmetro juridicamente idôneo para caracterizar dano moral coletivo. ()
- 3) A conduta da "roleta-russa", embora temerária, quando comprovadamente realizada sem a intenção suicida e sob o efeito de embriaguez, não é causa para a perda de indenização do seguro de vida. ()
- 4) As prestações periódicas relativas aos encargos locatícios vencidos após o ingresso em juízo até a efetiva desocupação do imóvel devem ser incluídas na condenação, independentemente de pedido pormenorizado do autor na inicial ou no curso da demanda. ()
- 5) Os alimentos vencidos e não pagos no curso da execução configuram crédito concreto do alimentado, incorporando-se ao seu patrimônio, mas são intransmissíveis aos seus herdeiros. ()
- 6) A operadora do plano de saúde é obrigada a cobrir a fórmula à base de aminoácidos (Neocate) para o tratamento de crianças com alergia à proteína do leite de vaca, conforme recomendação da Conitec e incorporação da tecnologia ao SUS, limitada até os dois anos de idade. ()
- 7) A prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública não se aplica aos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. ()

- 8) No rito especial que visa apurar a prática de ato infracional, além da audiência de apresentação do adolescente prevista no art. 184 do ECA, aplica-se subsidiariamente o art. 400 do CPP, de modo que, em acréscimo, é preciso garantir ao adolescente o interrogatório ao final da instrução. A inobservância desse procedimento implicará nulidade se o prejuízo à autodefesa for informado pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. ()
- 9) A competência do Juízo da Infância e da Juventude não se aplica a ações de cunho patrimonial ou obrigacional que não estejam intimamente ligadas à proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. ()
- 10) Compete à Justiça do Trabalho (e não a Justiça Comum Estadual) o julgamento da demanda relativa a bloqueio de conta em plataforma digital de delivery, se não houver pedido de reconhecimento de vínculo trabalhistico ou verbas típicas da relação de trabalho. ()
- 11) Nos locais em que existente sala passiva, a depreciação há de limitar-se à disponibilização desta em data e hora previamente agendada, intimação de quem necessário e demais atos preparatórios de modo que o magistrado efetivamente competente cumpra, sequencialmente, seu dever de oitiva das partes e testemunhas. ()
- 12) A protocolização de embargos à execução nos autos da ação executiva, em desconformidade com o art. 914, § 1º, do CPC, configura vício insanável sempre. ()
- 13) A palavra da vítima, corroborada por provas periciais e testemunhais, possui relevante valor probatório em crimes de violência doméstica. Porém, nesses casos, o dano moral não é presumido. ()
- 14) É nulo o laudo pericial baseado em mídias cujo conteúdo integral se tornou inacessível à defesa por falha de armazenamento ao longo da cadeia de custódia. ()
- 15) O uso de software de ronda virtual para a localização de material relacionado a pornografia infantil, como o da Child Rescue Coalition (CRC), não se confunde com o instituto da infiltração de agentes de polícia na internet, prevista no art. 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e prescinde de autorização judicial prévia. ()
- 16) A nova decisão de pronúncia, proferida em cumprimento a acórdão que reinclui crime conexo, não autoriza a impugnação de capítulos inalterados da decisão originária, já alcançados pela preclusão temporal. A eficácia substitutiva da nova pronúncia é restrita aos pontos efetivamente modificados, permanecendo intocados e estabilizados os demais capítulos. ()
- 17) A carta psicografada não pode ser admitida como prova no processo judicial, por se tratar de meio desprovido de mínima idoneidade epistêmica para a corroboração racional de enunciados fáticos, devendo ser desentranhada dos autos. ()
- 18) Em novo julgamento pelo Tribunal de Júri, pelo fato do primeiro veredito ter sido considerado manifestamente contrário à prova dos autos, é possível admitir inovação no conjunto probatório que será levado ao conhecimento do novo Conselho de Sentença. ()
- 19) A fixação de indenização por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige pedido expresso e indicação do valor pretendido na denúncia. A ausência de indicação do valor pretendido inviabiliza a fixação da indenização, por violar o princípio do contraditório e o sistema acusatório. ()
- 20) O art. 166 do Código Tributário Nacional não se aplica à repetição de indébito de tributos diretos, como a Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos, que não comportam transferência do encargo financeiro. ()
- 21) Nos casos em que o veículo adquirido com isenção fiscal envolver-se em acidente que implique sua perda total ou for objeto de furto ou roubo, o beneficiário possui direito a nova isenção para a compra de outro veículo, ainda que não ultrapassado o prazo de 2 anos previsto no art. 2º da Lei n. 8.989/1995, não havendo, ainda, que falar na cobrança do tributo da seguradora. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. C	5. E	6. C	7. E	8. C	9. C	10. E
11. C	12. E	13. E	14. C	15. C	16. C	17. C	18. E	19. C	20. C
21. C									